TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**
**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

# 2ª CÂMARA
# 2013
# DECISÕES
# 251 a 501
# VOL. II

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 de 22 / 07 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1919/13 |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER |
| ASSUNTO: | CONVÊNIO N. 002/PGE/2011 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2001.00018-00/2011, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL E A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DO ESTADO DE RONDÔNIA -FESEC |
| RESPONSÁVEIS: | FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA<br>EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER<br>ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL<br>PRESIDENTE DA FESEC |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 251/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL E A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FESEC. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS À ENTIDADE PRIVADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM DESFAVOR DO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 65 do RITC, para que, após, ser facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 002/PGE/2011, realizado entre a Secretaria de Estado da Cultura, dos Esportes e do Lazer e a Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Converter o processo** em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Determinar:**

a) ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo que sindique, em autos apartados, e em procedimento próprio, a prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Porto Velho, com interveniência da Fundação Cultural de Porto Velho, à União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – Unibloco, no importe de R$ 918.250,00 (novecentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), via Processo Administrativo n. 02.21.00020/2011, visando custear despesas com a realização do desfile das escolas de samba – carnaval 2011, conforme demonstram os documentos às fls. 243/246.

**III – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**IV – Publicar** na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 de 22 / 07 / 2013.
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0680/13 |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER |
| ASSUNTO: | CONVÊNIO N. 112/PGE/2011 |
| RESPONSÁVEL: | FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 252/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA A ENTIDADE PRIVADA. EVIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE QUE RESULTA DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
- A vista de indícios de irregularidade que possam resultar dano ao erário, vistos na não comprovação do bom e regular uso de recursos transferidos por meio de convênio, deve esta Corte, de pronto, ordenar a conversão do processo em tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 112/PGE/2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, pelos indícios de dano verificados na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Estado de Rondônia à Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia (Federon), pelo Convênio n. 112/PGE/2011;

**II – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após as providências de praxe, retorne os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade, conforme art. 12, I a III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 19, I a III, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos fatos elucidados no item I;

**III – Dar ciência** desta Decisão aos interessados, a fim de que tão somente conheçam; e

**IV – Publicar** na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 475 de 22 / 07 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0914/12 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE |
| ASSUNTO: | GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2012 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR CLEISON EDUARDO CAPELLI<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 253/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FISCAL EXIGIDOS PELA LEI N. 101/2000.
1. descumprimento ao art. 21, *parágrafo único*, da LRF, por ter permitido que a despesa com pessoal aumentasse nos 180 dias anteriores ao final do mandato, haja vista que a despesa com pessoal daquele Poder Legislativo passou de 3,11% (1º semestre/2012) para 3,69% (2º semestre/2012);
2. Tendo em vista o aumento de gastos com pessoal, no percentual de 3,11% (1º semestre), para 3,69% (2º semestre), durante os 180 dias anteriores ao final do mandato, considerou-se que o gestor NÃO ATENDEU aos pressupostos legais de Regularidade Fiscal exigidos pela Lei Federal n. 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da gestão fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao 2º semestre de 2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Cleison Eduardo Capelli**, na qualidade de Presidente, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, pelo motivo abaixo descrito:

a) descumprimento ao art. 21, *parágrafo único*, da LRF, por ter permitido que a despesa com pessoal aumentasse nos 180 dias anteriores ao final do mandato, haja vista que a despesa com pessoal daquele Poder Legislativo passou de 3,11% (1° semestre/2012), para 3,69% (2° semestre/2012).

**II – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, objetivando a apreciação em conjunto; e

b) dê ciência, encaminhando ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, cópia desta Decisão, informando-lhe de que a decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

**III – Alertar** o Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste que se abstenha de descumprir ao art. 21, *parágrafo único*, da LRF, não permitindo que a despesa com pessoal aumente nos 180 dias anteriores ao final do mandato, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 480 : 29 07 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0844/08 |
| INTERESSADO: | JOÃO FLAUZINO DE LIMA<br>CPF N. 203.312.742-72 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| UNIDADE: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 254/2013 – 2ª CÂMARA

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor João Flauzino de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à razão de 20/30 avos, expedido em favor do Senhor **João Flauzino de Lima**, CPF nº 203.312.742-72, RG 000174589, matricula nº 300044252, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "010", pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no D.O.E 0852, de 4.10.2007, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**VI – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 484 de 02 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2057/07 |
| INTERESSADA: | ORMINDA DE ARAUJO CAVALCANTE (CÔNJUGE)<br>CPF N. 051.781.262-20 |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 255/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IPAM. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Orminda de Araújo Cavalcante (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Antonio Marques Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão mensal vitalícia, instituída em razão do falecimento do ex-servidor **ANTONIO MARQUES CAVALCANTE,** pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, em benefício de ***ORMINDA DE ARAUJO CAVALCANTE,*** na qualidade de cônjuge do ex-servidor, conforme Portaria nº 0014/02, publicada no Diário Oficial do Município nº 2032, de 25 de janeiro de 2002, retificada pela Portaria nº 293/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.377, de 3 de dezembro de 2012, com fundamento no arts. 8º e 9º, inciso I; art.50, inciso I; arts. 51 e 53, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 92/99, c/c os §§ 2º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão, à beneficiária do ex-servidor **ANTONIO MARQUES CAVALCANTE**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b",

combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, inciso II;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 484 De 02 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0916/12 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS |
| ASSUNTO: | GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 256/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2012. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Senhor Paulo Cesar Bezerra, na qualidade de Vereador Presidente, exercício de 2012, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**II - Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

**III - Encaminhar os autos** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parecis, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 484 de 02 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1621/13 |
| INTERESSADOS: | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 172/2013 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES PARA OS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO DER/RO |
| RESPONSÁVEIS: | LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI<br>DIRETOR-GERAL DO DER/RO<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 257/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2013. REGISTRO DE PREÇOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. LEGALIDADE. ALERTA QUANTO A CONTRATAÇÃO DE OBJETOS EM DUPLICIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 172/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 172/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, sob o interesse do

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, com vista ao Registro de Preços para eventual e futura aquisição de lubrificantes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº. 10.520/02;

**II - Alertar** o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO – de que, quando da aquisição dos lubrificantes a terem os preços registrados com fulcro no Pregão Eletrônico nº 172/2013, observe o *quantum* necessário e adequado, fundamentado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, adquirindo os produtos, tão somente, após o aperfeiçoamento e ultimação do processo de gerenciamento, evitando compra simultaneamente e em duplicidade dos objetos indicados no pregão supracitado com os descritos no Pregão nº 109/2013 (Processo nº 1226/2013 - fornecimento, entre outros, de lubrificantes por rede credenciada), sob pena de incidir nas disposições e penalidades do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154, sem prejuízo das demais responsabilidades legais;

**III - Dar ciência** desta Decisão aos interessados; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 de 05 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0584/95 (APENSOS N. 0969; 0970; 1495; 1496/94; 0684; 0685; 0686; 0687; 0688; 0689; 0690/95 – BALANCETES MENSAIS E 1794/00 – RECURSO DE REVISÃO) |
| INTERESSADA: | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994 |
| RESPONSÁVEIS: | ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO<br>PRESIDENTE<br>PERÍODO DE 1º.4 A 19.10.1994<br>ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA<br>PRESIDENTE<br>PERÍODO DE 20.10 A 31.12.1994 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 258/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES EM VIRTUDE DO TEMPO DECORRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA CONSUBSTANCIADA EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DOS QUESTIONAMENTOS. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NO DEAD PARA ACOMPANHAMENTO DE PARCELAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1994, da Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Pelo não conhecimento** dos questionamentos realizados pelos representantes legais da Junta Comercial do Estado de Rondônia – Jucer, Senhores(as) Gilvan Ramos de Almeida – Presidente da Jucer, Cássia Akemi Mizusaki Funada - Procuradora, Eliana da Silva Moura – Controladora Interna, e Raimundo dos Santos Marinho – Diretor Administrativo e

Financeiro, haja vista que os normativos que regem a atuação desta e. Corte de Contas vedam respostas a consultas elaboradas com base em casos concretos;

**II – Sobrestar os autos** no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD/TCE-RO, com vistas a acompanhar o cumprimento do parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral do Estado/PGE – CDA nº 20070200013846 e Execução Fiscal nº 00411213420088220001 - ao Senhor Antônio Rocha de Souza, cujo prazo expira-se em 30.11.2013, em virtude da imputação de débito por meio do item V do Acórdão nº 424/97-TCE/RO;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**IV – Retornar os autos** ao Gabinete do Relator para prosseguimento e análise do feito, após cumpridas as determinações dos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 de 05 / 08 / 2013
Servidor (a): dm
Laio Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0909/12 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR WILSON LAURENTI<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 259/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2012. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2012, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**II - Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; e

**III - Encaminhar os autos** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 484 D: 02 / 08 / 2013
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0984/13 |
| INTERESSADO: | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 3/2013 |
| RESPONSÁVEL: | HÉVERTON ALVES DE AGUIAR<br>PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 260/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de concurso público. Ministério Público do Estado de Rondônia. Concurso para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do estado de Rondônia. Irregularidades detectadas. Correções apresentadas. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 3/2013, realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o edital normativo fixador das condições e dos critérios disciplinadores do Concurso Público n. 3/2013, de interesse do Ministério Público do Estado de Rondônia, visando ao provimento de 10 (dez) vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

**II – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**III – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 484 DE 02 / 08 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1733/13 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N. 8/2013 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS) |
| RESPONSÁVEIS: | NILCÉIA FREDERICO DÉO DE FREITAS<br>DIRETORA DE COMUNICAÇÃO<br>JOSILENE RANGEL R. DE CAMPOS<br>PRESIDENTE DA CPL/CMC<br>PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN<br>PRESIDENTE cmc |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 261/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Edital de licitação. Tomada de Preços. Contratação de empresa especializada na publicação de atos oficiais. Irregularidades detectadas. Estágio avançado do certame. Contrato firmado. Convalidação. Edital legal com ressalvas. Determinações para futuros procedimentos. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços n. 8/2013, deflagrado pela Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital da Tomada de Preços n. 8/2013, deflagrado pela Câmara Municipal de Cacoal, cujo objeto é a contratação de empresa jornalística (órgão de imprensa escrita) para publicação de atos oficiais, projetos, eventos, convites e informativos emanados do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, por estar em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93;

**II – Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal que observe os mecanismos de pesquisa de mídia e que efetue a publicação de publicidade institucional ou de utilidade pública nos jornais vencedores desta licitação apenas nos casos em que o veículo se revelar útil e necessário para a comunicação da informação ao público alvo pretendido, consoante consignado na sugestão do MPC;

**III – Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal que, nas futuras licitações para a contratação de empresa jornalística, sejam observadas as seguintes determinações:

a) realizar minuciosa descrição do objeto, para que não haja confusão entre a publicidade oficial e a institucional;

b) não exigir certidão simplificada da junta comercial, cédula de identidade dos sócios, mínimo de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, tampouco alvará de localização e funcionamento municipal;

c) realizar a publicidade do edital da licitação no Diário Oficial dos Municípios, conforme disciplina a Lei Municipal n° 2.595/2010; e

d) utilizar o pregão eletrônico, em detrimento da tomada de preços.

**IV – Determinar** aos responsáveis que observem, nas futuras licitações, o disposto no item anterior, sob pena de aplicação de multa na forma da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**V – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**VI – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 484 De 02 / 08 / 2013
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2116/13 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - EDITAL DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N. 231/2013 – AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES, COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO) |
| RESPONSÁVEIS: | JENILSON REIS DE AZEVEDO<br>PREGOEIRO<br>GLEENSE CARTONILHO<br>COORDENADOR TÉCNICO/SESAU<br>LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI<br>DIRETOR LACEN/SESAU<br>WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 262/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Fiscalização de atos e contratos. Supostas graves irregularidades no edital de licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de insumos para realização dos exames de bioquímica, imunologia, hematologia, dosagens hormonais, urinálise e hemostasia, com equipamento em sistema de comodato, para atender aos serviços de patologia clínica de urgência e emergência da rede hospitalar e ambulatorial da Secretaria Estadual de Saúde – Sesau. Fonte de recursos proveniente do SUS. Incompetência desta Corte de Contas. Competência do Tribunal de Contas da União. Remessa dos autos ao Tribunal competente. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 231/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 231/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de insumos para a realização de exames de bioquímica, imunologia, hematologia, dosagens hormonais, urinálise e hemostasia, com equipamento em sistema de comodato, para atender aos serviços de patologia clínica de urgência e emergência da rede hospitalar e ambulatorial da Sesau, por um período de 12 (doze) meses, **ante a incompetência desta Corte de Contas para empreender a análise do mérito, tendo em vista o emprego de recursos proveniente dos cofres da União (fonte 3209)**; e

**II – Determinar** que o Departamento da 2ª Câmara providencie o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que julgar cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 484 DE 02 / 08 / 2013
Servidor (a):
Leia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5117/06 |
| INTERESSADO: | PAULO FERREIRA DOS SANTOS<br>CPF N. 246.069.282-04 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 263/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUALIFICADA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DA CONCESSÃO (art. 6ºA, da EC nº 41/03, c/c o art. 32, §4º, da Lei Municipal nº 311/05) – CORREÇÃO NO CARGO EM QUE SE DEU A INATIVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO NO CARGO COMISSIONADO, VISTO QUE OS PROVENTOS DO CARGO COMISSIONADO EXCEDE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – VEDAÇÃO PREVISTA NO §2º DO ART. 40 DA CF/88 (redação da EC nº 20/98) – RETIFICAÇÃO NOS PROVENTOS – PROVENTOS CORRESPONDENTES AO CARGO EFETIVO (auxiliar administrativo). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Paulo Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari, Senhor Marcelo Alves de Lima, no prazo de 30 dias, contado da notificação, adote as seguintes medidas corretivas, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da LC nº 154/96, como segue:

**a) retifique o ato concessório** para fazer constar o cargo de **Auxiliar Administrativo, bem como a fundamentação legal, que deverá ser com fulcro no artigo 6ºA,**

da EC nº 41/03, c/c o artigo 32, §4º, da Lei Municipal nº 311/05, restando asseguradas as garantias de integralidade e paridade;

**b) encaminhe** a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de sua publicação em jornal oficial;

**c) cesse** o pagamento dos proventos referentes ao **cargo de Diretor de Departamento de Controle Interno**, **adequando-se os proventos ao cargo efetivo de Auxiliar Administrativo**, acrescido das vantagens permanentes a que o interessado fizer jus, observando-se as disposições da EC nº 70/2012; e

d) **comprove a adoção da medida** acima, encaminhando **Planilha de Proventos atualizada**.

**II – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 484 de 02 / 08 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1022/07 |
| INTERESSADA: | LUIZA DE ALBUQUERQUE PANTOJA<br>CPF N. 093.462.522-00 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| RESPONSÁVEL: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |
| REVISOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 264/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA DE PROFESSOR – INCIDÊNCIA DA EC Nº 18/81 – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR TODO TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÃO ESPECIAL DE SERVENTE PARA APROVEITAMENTO NA APOSENTADORIA DE PROFESSOR – VERIFICAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 6º, DA EC Nº 41/03 – VOTO VISTA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Luiza de Albuquerque Pantoja, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** que a Secretaria de Estado da Administração, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) proceda à retificação no fundamento legal do ato concessório, que deverá ter por base o artigo 6º, da EC nº 41/03, c/c o artigo 2º, da EC nº 47/05, uma vez que a interessada, à época da inativação (publicação do ato em 5.7.2006), havia preenchido todos os pressupostos constitucionais para percepção do benefício na forma do regramento de transição disposto na Emenda de 2003;

b) promova o desbloqueio do pagamento deste benefício, se ainda não o fez. Lembrando que os proventos deverão ter por base as regras dispostas na nova capitulação (artigo 6°, da EC n° 41/03, c/c o artigo 2°, da EC n° 47/05), ou seja, com paridade e integralidade;

c) notifique a ex-servidora, esclarecendo sobre a desnecessidade de retorno à ativa, uma vez que ela faz jus à aposentadoria na forma do art. 6° da EC n° 41/03, que, por sua vez, é mais benéfica do que a forma concedida originariamente (Decreto de 20 de junho de 2006), pois restam asseguradas as garantias de paridade e integralidade dos proventos, medida que se deve tomar tendo em vista o estado emocional abalado em que se encontra a interessada, conforme se conclui pelas várias manifestações dirigidas a esta Corte às fls. 108/119 e fls. 161/180; e

d) comprove a adoção das medidas propugnadas, enviando a cópia do decreto retificador e a respectiva publicação na imprensa oficial, bem como a planilha de proventos atualizada, de acordo com a nova fundamentação legal. Encaminhe, também, cópia do documento enviado à interessada dando conta da comunicação determinada no item "c".

**II – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Revisor); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Revisor

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 de 05 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1903/13 |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER |
| ASSUNTO: | CONVÊNIO N. 399/2012/PGE |
| RESPONSÁVEL: | ELUANE MARTINS SILVA<br>SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER INTERINA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 265/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
1. Em restando presentes indícios de dano ao erário, consistentes na ausência de prestação de contas no âmbito de Convênio, há de se aferir se houve ou não a pertinente aplicação do dinheiro público.
2. Para tanto, há de se converter o feito em Tomada de Contas Especial para, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno, definir os responsáveis e apurar em específico, a presença do ilícito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Conceição, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário;

**II – Determinar** ao DLVDP que promova a adequação da autuação, nos termos do art. 10, §1°, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

**III – Determinar** a remessa dos autos ao Gabinete do Relator para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual n° 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa n° 005/96, artigo 19, incisos I e II;

**IV - Dar ciência** desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

**V - Publicar**, na forma da lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 de 05 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3109/10 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2010 |
| RESPONSÁVEL: | ROMEU REOLON<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 266/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 310/2000. REJEIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, IX, DA CR. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Conquanto a Constituição Federal não separe, de um lado, atividades de caráter eventual ou temporário e, de outro, as de natureza regular e permanente, é de se rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade do art. 2º, VI, da Lei n. 310/2000. Precedentes do STF. Outrossim, rejeita-se a prejudicial de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 310/2000, tendo em vista que o prazo de vigência do contrato temporário deve ser, na forma prevista na lei geral, para suprimir a necessidade excepcional. Precedente da Corte.

2. Preenchidos os requisitos impostos no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal n. 310/2010 para a contratação por tempo determinado em vista de necessidade temporária de excepcional interesse público, há de ser considerado legal o processo seletivo simplificado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar formalmente hígido** o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2010, o qual foi deflagrado em sede da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor **Romeu Reolon**, em face do

atendimento aos requisitos impostos no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal n. 310/2010;

**II – Determinar** ao atual Prefeito Municipal, Senhor **Marcos Aparecido Leghi**, que, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento, tome as seguintes providências:

a) adote critérios claros e objetivos por ocasião das seleções deflagradas para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor dos princípios da impessoalidade, isonomia e eficiência; e

b) encaminhe a este Tribunal (i) o termo de exoneração do agente contratado temporariamente e o termo de posse do servidor em substituição, investido no cargo de operador de máquina retroescavadeira, acaso seja autorizado o **prosseguimento do certame** deflagrado pelo Edital n. 001/11; ou então (ii) o termo de exoneração do agente contratado temporariamente acaso o **termo contratual** advenha antes do prosseguimento do concurso público, indicando-se quais as medidas adotadas para suprir a demanda da Administração.

**III – Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Romeu Reolon, Ex-Prefeito Municipal de Alto Paraíso, e ao Senhor Marcos Aparecido Leghi, então Prefeito Municipal; e

**IV – Sobrestar os autos**, após as medidas de praxe, na Secretaria de Controle Externo, para que acompanhe o fecho da Ação Civil pública n. 0005807-89.2012.8.22.0002 e, bem assim, o cumprimento das medidas consignadas no item II, "a" e "b", retro.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 DE 05 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1179/12 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ |
| ASSUNTO: | GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR SEBASTIÃO MACHADO NETO<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 267/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2012. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. INCIDÊNCIA. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- Após a análise dos elementos intrínsecos e extrínsecos do Relatório de Gestão Fiscal, conclui-se que atende aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da gestão fiscal, exercício de 2012, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** que a gestão fiscal do exercício de 2012, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Vereador Presidente Sebastião

Machado Neto, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**II – Recomendar** ao responsável pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé que:

a) atente-se ao prazo de entrega dos próximos relatórios de gestão fiscal, sob pena de responsabilidade.

**III – Dar ciência** aos responsáveis, Vereador Sebastião Machado Neto, Presidente no exercício de 2012 e, MILTON DE JESUS – Vereador Presidente, exercício de 2013 (responsável pelo envio das informações fiscais); e

**IV – Apensar** o processo à Prestação de Contas do exercício de 2012, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 05 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2972/00 |
| INTERESSADO: | MANOEL BEZERRA DE LIMA<br>CPF N. 197.615.542-87 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 268/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA MUNICIPAL COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO.
- Comprovado que o servidor preencheu todos os requisitos necessários para a aposentadoria, a ele assiste o direito de aposentar-se com proventos proporcionais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Manoel Bezerra de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria municipal compulsória, com proventos proporcionais, ao Senhor Manoel Bezerra de Lima, funcionário da Prefeitura Municipal de Porto Velho, fundamentado no art. 165, inciso II, da Lei n. 901/90, c/c o art. 40, II, da Constituição Federal;

**II – Conceder o registro** do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**IV – Arquivar** o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 05 08 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3772/07 |
| INTERESSADA: | APOLONIA FUCH JUNKES<br>CPF N. 350.074.272-68 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 269/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESTADUAL VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OPÇÃO PELO REGIME DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão da aposentadoria proporcional, a beneficiária deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 60 anos) e temporal, qual seja, o tempo de serviço, de pelo menos 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos, no cargo em que pretende o benefício.
2. Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Apolonia Fuch Junkes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, no percentual de **62,17%,** concretizada pelo Decreto de 28 de dezembro

de 2012, publicado no DOE n. 2139, de 18.1.2013, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, beneficiando a Senhora **Apolonia Fuch Junkes**, inscrita no CPF n. 350.074.272-68;

**II – Conceder o registro** de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** à beneficiária, bem assim à Secretaria de Estado da Administração;

**IV – Publicar**; e

**V - Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 de 05 08 / 2013
Servidor (a): Luis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2801/07
INTERESSADO: ÂNGELO DE OLIVEIRA
CPF N. 168.200.709-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 270/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESTADUAL. DEFENSOR PÚBLICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Para a concessão da aposentadoria, o beneficiário deve cumprir o requisito etário.
2. Cumpridos os requisitos etários e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Ângelo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, concedida ao ex-servidor **Ângelo de Oliveira**, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 168.200.709-00, com substrato jurídico no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência;**

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 de 05 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0842/08
INTERESSADO: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
CPF N. 143.427.239-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 271/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Ato de pessoal. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Joaquim José de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o registro do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, ao Senhor **Joaquim José de Souza**, CPF n. 143.427.239-72, cadastro n. 300018479, no cargo de auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 22 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0875, de 8.11.2007, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, sob pena das sanções previstas no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a este Tribunal com a documentação completa, consubstanciado no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

b) proceda de ofício ao afastamento dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia no dia seguinte à data limite de implementação das exigências para a aposentadoria compulsória, em concordância com o disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal; e

c) adote o percentual de 66,85% da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 (art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004) e a complementação para alcançar o salário mínimo constitucional (art. 7º, inciso VII, da CF/88).

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 487 de 07/08/2013
Servidor(a):
Cad.nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0416/08 |
| INTERESSADO: | AILTON ALVES DE OLIVEIRA<br>CPF N. 037.105.482-68 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

## DECISÃO Nº 272/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Ato de pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade. Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Regra da integralidade e paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Ailton Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, do Senhor Ailton Alves de Oliveira, CPF n. 037.105.482-68, cadastro n. 002082-6, no cargo de Técnico Judiciário, Classe D, Padrão 43, do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário de Rondônia, consubstanciado na Portaria n. 294/2008-PR, de 22.1.2008, publicada no Diário da Justiça n. 015, de 23 de janeiro de 2008, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 485 de 05 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0331/08 |
| INTERESSADA: | MARIA INEZ ALVES RAYZEL<br>CPF N. 318.051.919-34 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

DECISÃO Nº 273/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Ato de pessoal. Aposentadoria Voluntária de Professor. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Regra da integralidade e paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Inez Alves Rayzel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Maria Inez Alves Rayzel**, CPF n. 318.051.919-34, cadastro n. 300013968, no cargo de Professor, Nível III, Referência 01, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de agosto de 2007, retificado pelo Decreto de 12 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2195, de 12.4.2013, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Senhor Secretário Estadual de Administração que, sob pena das sanções previstas no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a este Tribunal com a documentação completa, consubstanciado no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004; e

b) atente ao cumprimento das determinações emanadas pela Corte de Contas, inclusive no que diz respeito ao prazo conferido para realização de diligências, sob pena de cominação da multa.

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 15 / 08 / 2013
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1834/07 |
| INTERESSADA: | ALMERINDA SINFRONIO ALVES<br>CPF N. 037.034.602-53 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 274/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD. ATO CONCESSÓRIO RETIFICADO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Almerinda Sinfronio Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, no percentual de 90,87% (noventa vírgula oitenta e sete por cento), em favor da ex-servidora **ALMERINDA SINFRONIO ALVES** – *CID: 010: S 72.7*, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível I - Referência "10", cadastro 300010140, lotada na Secretaria de Estado da Educação – Pimenta Bueno, concedido pelo Decreto s/nº, de 31 de outubro de 2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 30 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2068, de 27.9.2012, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 43 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigos 54, II e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

**IV – Arquivar o processo,** depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 15 / 08 / 2013
Servidor (a): dm
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1837/07 |
| INTERESSADO: | JOSÉ FRANCISCO ALVES<br>CPF N. 113.988.172-87 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 275/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEAD. ANO DE 2007. FUNDAMENTO NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "b", DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98, C/C O ART. 3º DA EC Nº 41/03. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Francisco Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente a **61,83% (sessenta e um vírgula oitenta e três por cento)**, do servidor **JOSÉ FRANCISCO ALVES**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência "12", Cadastro 300004330, CPF nº. 113.988.172-87 e RG nº 60732/SSP-RO, aposentado por meio do Decreto de 31 de outubro de 2006, retificado pelo Decreto de 27 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2138, de 17.1.2013 e pelo Decreto de 8 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2212, de 8.5.2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Seduc – Município de Presidente Médici, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c

o art. 3º da EC nº 41/03;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

**III - Determinar** à Secretaria de Estado da Administração – Sead que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96

**IV - Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração - Sead; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 25 / 08 / 2013
Servidor (a): ....
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2969/08 |
| INTERESSADA: | GEORGETE JAFURI PINHEIRO DA SILVA<br>CPF N. 051.531.822-15 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 276/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Georgete Jafuri Pinheiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar** legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor de **GEORGETE JAFURI PINHEIRO DA SILVA**, CPF. 051.531.822-15, cadastro nº 3000016460, no cargo de Agente de Polícia, Referência "03", lotada na SESDEC/PVH-RO, conforme Decreto de 8.5.2007, retificado pelo Decreto de 8.5.2013, nos termos do art.40 da Constituição Federal e seu § 4º (com redação dada pela EC nº 47/2005), c/c art.1º, inciso I, da LC nº 51/85 e arts. 53 e 62, da LC nº 58/92;

**II - Determinar o registro** do ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais, à ex-servidora **GEORGETE JAFURI PINHEIRO DA SILVA**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 15 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3856/08 |
| INTERESSADO: | DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS<br>CPF N. 001.345.032-87 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 277/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SERVIDOR JÁ PERCEBIA PROVENTOS DE APOSENTADORIA NO CARGO DESEMPENHADO NO SENADO FEDERAL – OPÇÃO PELA APOSENTADORIA DO SENADO – REVOGAÇÃO DA APOSENTADORIA NO ESTADO - INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS E PROVENTOS – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PARA APURAR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Dezival Ribeiro dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** que o Iperon, no prazo de 10 dias, contados do recebimento desta Decisão, encaminhe a cópia da publicação do Ato de Cancelamento de Aposentadoria do ex-servidor Dezival Ribeiro dos Reis;

**II – Cumprido** o determinado no item anterior, **proceder à alteração da capa do processo,** fazendo constar "Fiscalização de Atos e Contratos" no campo assunto. Em seguida, deve-se **remeter o processo à SGCE** para que se investigue a provável acumulação ilícita de cargos públicos; e

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer do Ministério Público encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 De 15 / 08 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1137/13 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2013 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS |
| RESPONSÁVEIS: | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>NILSÉIA KETES<br>PREGOEIRA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 278/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, hospitalares e laboratoriais para prestar serviços nas unidades hospitalares da Sesau. Irregularidades detectadas. Elisão das irregularidades. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 82/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o edital e autorizar o regular processamento da Licitação n. 82/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual

de Compras e Licitações, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, hospitalares e laboratoriais, pelo período de 12 (doze) meses, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02;

**II – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**III – Arquivar os autos,** depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 15 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4012/12 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 563/2012 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO) |
| RESPONSÁVEIS: | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>NILSEIA KETES<br>PREGOEIRA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 279/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de material penso. Irregularidades detectadas. Determinação de elisão das irregularidades. Cumprimento da determinação. Prosseguimento autorizado. Finalização do certame. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 563/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o edital e autorizar o regular processamento da Licitação n. 563/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de material penso para atendimento às necessidades das unidades da Sesau, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02;

**II – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que inclua em nova licitação, se necessário, os itens em relação aos quais os Pregões Eletrônicos n. 563/2012 e n. 147/2013 fracassaram. Alertando-se que a futura aquisição de material penso deverá se dar em observância aos preços praticados no mercado;

**III – Determinar** ao Superintendente da Supel que, doravante, realize verificação parametrizada das propostas vencedoras a fim de que haja elementos fidedignos de comparação entre o preço obtido nos certames e os praticados no mercado. Concluída a coleta e a verificação de adequabilidade das propostas vencedoras, adjudiquem-se os itens nessas condições, caso contrário, que sejam considerados fracassados.

**IV – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que, havendo necessidade de aquisição emergencial dos itens em relação aos quais os Pregões Eletrônico n. 563/2012 e n. 147/2013 fracassaram, deverão ser observados os requisitos legais afetos a essa espécie de contratação, bem como deverão ser verificados, ainda, os preços praticados em outras unidades da federação (cotações parametrizadas);

**V – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**VI – Arquivar os autos,** depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 15 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0908/07 |
| INTERESSADO: | PALMIRO ROBERTO<br>CPF N. 180.316.506-59 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 280/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO DEFERIDO. ARQUIVAMENTO.
1. O servidor inativo que ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03, pode ter direito às garantias de integralidade e paridade, desde que possua, além da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, um período mínimo de 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
2. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Palmiro Roberto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de aposentadoria, concedido ao ex-servidor **Palmiro Roberto**, cadastro n. 30004530, Motorista, referência "12", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 05 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2167, de 4.3.2013, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05;

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Senhor **Rui Vieira de Sousa** – Secretário de Estado da Administração, e ao Senhor **Walter Silvano Gonçalves Oliveira** - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publicar; e**

**V – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 15 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2560/07
INTERESSADA: ADILES DA LUZ CARNEIRO KUNTZ
CPF N. 577.328.339-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 281/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Incapacitação para as atividades de Serviços Gerais ante acometimento de doença grave - Osteartrose Coxo Femural;
2. Fato gerador para a concessão do benefício ocorrido na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98;
3. O momento a ser considerado na espécie é aquele em que se deu a manifestação da doença da qual resultou a invalidez;
4. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei.
5. Precedentes: Processos n. 1673/05 e 1433/08. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Adiles da Luz Carneiro Kuntz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a concessão de aposentadoria estadual por invalidez, com proventos integrais, com paridade e proventos calculados com base na última remuneração, concretizada pelo Decreto de 13 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1782, datado de 27.7.2011, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal,

com a redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/00, beneficiando a Senhora **Adiles da Luz Carneiro Kuntz**, inscrita no CPF n. 577.328.339-53, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "5" – Seduc/Rolim de Moura-RO;

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**III – Dar ciência** à beneficiária, bem como à Secretaria de Estado de Administração - Sead;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar,** na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 15 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1980/08 |
| INTERESSADA: | MARIALVA APARECIDA TEIXEIRA RIBAS (ESPOSA)<br>CPF N. 205.758.239-68 |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 282/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA À VIÚVA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO.
1. A retificação da fundamentação do ato concessório de pensão foi devidamente cumprida pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon.
2. Verificado que a interessada faz *jus* à percepção da pensão, bem como que a fundamentação aplicada está em perfeita sintonia com a legislação, imperativo se faz o registro pela legalidade do ato.
3. Legalidade do ato concessório de pensão, o que impele o seu registro por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Marialva Aparecida Teixeira Ribas (esposa), beneficiária do ex-servidor Hiroito Ribas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato que concedeu a pensão à Senhora **Marialva Aparecida Teixeira Ribas** (viúva), nos termos delineados do Ato Concessório n. 227/DIPREV/2012, publicado na data de 8.10.2012, com fundamento no art. 22, I, §1º; 23, IV, "b"; 30, II, "a"; 50, I, todos da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei

Complementar n. 253/02, c/c o art. 40, §§ 7°, II e 8°, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e à Senhora **Marialva Aparecida Teixeira Ribas,** informando–lhes, ainda, que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 15 / 08 / 2013
Servidor (a): dm
Laio Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1399/08 |
| INTERESSADAS: | CARMEN GLÓRIA RONCATTO (SEPARADA JUDICIALMENTE)<br>ELIZABETE MATIA DE SIQUEIRA (EX-CONVIVENTE)<br>LAURA RONCATTO SILVA (FILHA INVÁLIDA) |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 283/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

**1.** Comprovada a condição de beneficiárias, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia e temporária.

**2.** Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.

**3.** Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida às Senhoras Carmen Glória Roncatto (separada judicialmente), Elizabete Matia de Siqueira (ex-convivente) e à Laura Roncatto Silva (filha inválida), beneficiárias do ex-servidor Lauro Leocárdio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte n. 170/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2000, datado de 25.6.2012 (fls. 307/309), concedendo pensão vitalícia às Senhoras Carmen Glória Roncatto (separada judicialmente), Elizabete Matia de Siqueira (ex-convivente) e a Laura Roncatto Silva (filha inválida), beneficiárias do ex-servidor Lauro Roncatto Silva, em razão de seu falecimento em 25 de fevereiro de 2007, nos termos dos arts. 22, I, § 1°; art. 30, II, "a"; art. 50, I e II e art. 53, § 1°, § 2°, I, II e III, § 3°, todos da Lei Complementar n. 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 253/02, c/c o art. 40, § 7°, II e § 8°, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03;

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência**;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar os autos.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 de 15/08/2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1573/13 |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER |
| ASSUNTO: | CONVÊNIO N. 383/2012/PGE |
| RESPONSÁVEIS: | CLEIDIMARA ALVES<br>SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 284/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECEL E A ASPLEL. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA ASPLEL. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. COVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência da devida prestação de contas, demonstrando a regular destinação e aplicação dos recursos públicos repassados a entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, *de per si*, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC.

2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica parte na avença ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica Aplel.

3. Esta e. Corte de Contas, por meio da Decisão n. 74/2011 – Pleno, prolatada no bojo do Processo n. 3795/04, da relatoria do douto Conselheiro **Paulo Curi Neto,** firmara, a título de controle preventivo e pedagógico, precedente normativo vedando a Administração Pública de repassar recursos públicos

a entidades ligadas direta ou indiretamente a políticos, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere. A transgressão de Decisão emanada deste e. Tribunal pode resultar em afetação ao patrimônio dos infratores, razão pela qual devem ser todos chamados ao processo, possibilitando-os a promoção de defesas, em observância aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do *devido processo legal*.
4. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Convênio, levado a efeito na Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Converter o processo** em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão:

a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia - **Confúcio Aires Moura;**

b) à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - **Cleidimara Alves** ;

c) à pessoa jurídica Assistência Social Pastor Leonardo Luz – Asplel -, na pessoa de seu titular, e ao Senhor **Arcido Luxinger**, então Presidente da Asplel;

d) à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira,** e dos Excelentíssimos Senhores Procuradores **Leonardo Falcão Ribeiro, José Franklin Toledo** e **Ernando Simião da Silva Filho;** e

e) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **Héverton Alves de Aguiar.**

**IV – Remeter** cópia integral dos autos, além do Voto e da Decisão, ao Ministério Público Estadual – MP/RO -, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, as quais foram consignadas no bojo do Voto; e

**V - Publicar**, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 25 08 / 2013
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1620/13 |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER |
| ASSUNTO: | CONVÊNIO N. 378/2011/PGE - FIRMADO COM O GRUPO FOLCLÓRICO NAÇÃO CORRE CAMPO O GIGANTE SAGRADO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. PROC. ADM. N. 2001/00319-00/2011 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 285/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
- A ocorrência de possível dano ao erário, decorrente de atos lesivos à administração pública gera a necessidade de converter o feito em Tomada de Contas Especial para que possa haver a correta quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, garantindo-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 378/2011/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Grupo Folclórico Nação Corre Campo o Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário;

**II – Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**IV – Encaminhe-se** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual MP/RO, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 DE 26 / 08 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1649/13 |
| INTERESSADOS: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS/SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 171/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL OSTENSIVA, PREVENTIVA, DIURNA E NOTURNA, VISANDO ATENDER ÀS UNIDADES DA SEFIN |
| RESPONSÁVEIS: | WAGNER GARCIA DE FREITAS<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS ADJUNTO<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>DAIANA LÍBIA DE OLIVEIRA VIEIRA<br>PREGOEIRA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 286/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. ESTADO DE RONDÔNIA – SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2013. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL OSTENSIVA, PREVENTIVA, DIURNA E NOTURNA. IRREGULARIDADE NA DEFINIÇÃO DO OBJETO: IMPRECISÃO DO "QUANTUM" DE POSTOS DE TRABALHO. OUTRAS. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 035/2013/GCVCS-TCE/RO. SUSPENSÃO. NÃO SANEAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 061/2013/GCVCS-TCE/RO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 074/2013/GCVCS-TCE/RO. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, no que tange à contratação de empresas para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva, preventiva, diurna e noturna, por um período de 12 meses, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

**II - Determinar** ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel; ao Senhor Wagner Garcia de Freitas – Secretário de Estado das Finanças Adjunto; e, à Senhora Daiana Líbia de Oliveira Vieira – Pregoeira da Supel, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que evitem incorrer nas infringências levantadas no curso do Pregão Eletrônico nº 171/2013, procurando previamente:

a) fixar o preço médio de mercado, com fulcro em pesquisa de preços ou por meio de parâmetros normativos;

b) definir objetivamente o "quantum" licitado no edital e nas peças a ele anexas, evitando divergência entre o número de objetos;

c) realizar planejamento para que não haja previsão da prestação de serviços em locais sujeitos à imediata transferência da "máquina administrativa"; e

d) evitar a inserção de exigências desarrazoadas, tal como a de sujeitar, como condição de eficácia das impugnações, as confirmações de recebimentos delas pelo Pregoeiro.

**III - Dar ciência** desta Decisão aos interessados; e

**IV - Arquivar os autos,** depois de serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 494 de 16 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1180/12 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES |
| ASSUNTO: | GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2012 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR ODAIR DOS SANTOS<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 287/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. DE RESPONSABILIDADE DO SR. ODAIR DOS SANTOS – PRESIDENTE. **NÃO ATENDEU** AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FISCAL EXIGIDOS PELA LEI N. 101/2000.
1. **Descumprimento ao disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000**, por ter encaminhado a esta Corte de Contas e publicado intempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres/2012;
2. **Descumprimento às determinações contidas na alínea, "b", inciso III, do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000,** em face da inscrição de R$67.042,62 (sessenta e sete mil, quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) correspondente aos Restos a Pagar Processados, sem o respectivo lastro financeiro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2012, da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Senhor Odair dos Santos – Vereador Presidente, **NÃO**

**ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, ante as irregularidades abaixo elencadas:

**a) DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 1º SEMESTRE DE 2012**

1. **Descumprimento ao disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006 e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000**, por ter encaminhado a esta Corte de Contas e publicado intempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2012.

**b) DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 2º SEMESTRE DE 2012**

2. **Descumprimento ao preceituado no artigo 7º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006,** em face do encaminhamento intempestivo das informações fiscais relativas ao 2º semestre/2012 a esta Corte de Contas;

3. **Descumprimento às disposições contidas na alínea "a" inciso III do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000,** em razão da situação financeira líquida negativa da Câmara Municipal no valor de R$73.274,54 (setenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), apurado no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, após o confronto entre a Disponibilidade Bruta de Caixa no valor de R$1.578,84 (mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e as Obrigações Financeiras de R$74.853,38 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos);

4. **Descumprimento às determinações contidas na alínea "b", inciso III, do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000,** em face da inscrição de R$67.042,62 (sessenta e sete mil, e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) correspondente aos Restos a Pagar Processados, sem que houvesse Disponibilidade Líquida de Caixa para fazer face aos compromissos financeiros assumidos;

5. **Descumprimento às determinações preconizadas no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000,** visto, que ao final do exercício de 2012, o Senhor Odair dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, deixou obrigações de despesa desprovidas de lastro financeiro para sua cobertura.

**II - Determinar** ao atual Chefe do Poder Legislativo a adoção das seguintes medidas:

a) quando da inscrição de despesas em Restos a Pagar, observe a necessária suficiência financeira, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa; e

b) que atente para os prazos estabelecidos no art. 4° da IN 18/06-TCE-RO e arts. 54 e 55, § 2°, da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal.

**III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo, para que proceda ao apensamento dos autos à Prestação de Contas do exercício em referência, da Câmara Municipal de Costa Marques, para análise consolidada;

**IV - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que a Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**V – Publicar,** na forma da Lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 493 25 / 08 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3269/05 |
| INTERESSADO: | SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA<br>CPF N. 618.010.116-72 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 288/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL - RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do CB PM RE 04640-6 Sebastião Fernandes da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato de transferência para reserva remunerada, com proventos proporcionais à razão de 19/30 avos, em favor do Senhor **Sebastião Fernandes da Costa, CB PM RE 04640-6**, CPF n. 618.010.116-72, consubstanciado na Portaria n. 29/DIV INAT, de 17 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.E. nº 0216, de 28.2.2005, com fulcro no inciso II do artigo 92 e inciso VIII do artigo 94 do Decreto-Lei n. 09-A/82;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96;

**IV – Alertar** o Comandante-Geral da Policia Militar do Estado de Rondônia de que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**V – Após** o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original de fl. 52, substituindo-a por fotocópia, após, encaminhá-la ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com cuja guarda deverá permanecer;

**VI – Dar ciência** desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (ww.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

**VII – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 494 16 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2367/08 |
| INTERESSADA: | GLAURA LOPES TORRES (CÔNJUGE)<br>CPF N. 275.849.506-63 |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

DECISÃO Nº 289/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Concessão de Pensão Mensal Vitalícia. Cônjuge. IPERON. Desnecessidade de retificação da fundamentação legal. Art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 22, I, §1º; art. 23, IV, "b"; art. 30, II, "a"; art. 50, II e art. 51, todos da L.C. n.º 228/2000. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Glaura Lopes Torres (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Washington Torres Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Glaura Lopes Torres, CPF n. 275.849.506-63, decorrente do falecimento do servidor inativo Washington Torres Filho, matrícula n. 300011103, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado no ATO n. 061/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 9 de maio de 2008, com fundamento no art. 22, I; art. 50, II; art. 51 e art. 53, todos da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, e de acordo com o que prescreve o art. 40, §7°, da Constituição Federal;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 DE 26 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2018/13 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE BURITIS |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2013/CPLMS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÍDIA PUBLICITÁRIA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIS |
| RESPONSÁVEIS: | ANTÔNIO CORREA DE LIMA<br>PREFEITO<br>SIDNEY AFONSO SOBRINHO<br>PREGOEIRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 290/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2013/CPLMS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÍDIA PUBLICITÁRIA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIS. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/2013/GCVCS/TCE/RO. NÃO ATENDIMENTO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013/CPLMS, deflagrado pelo município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal** o Edital de Pregão Presencial nº 25/2013/CPLMS, deflagrado pelo município de Buritis, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de mídia publicitária, por não estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02, em virtude da permanência das

seguintes infringências:

a) ausência de definição precisa do objeto a ser licitado (contratação de agência de publicidade ou apenas de mídia impressa – jornal impresso), em desacordo com o art. 40, I, da Lei Nacional nº 8.666/93, c/c o art. 3º, II, da Lei Nacional nº 10.520/2002;

b) falta de justificativas plausíveis sobre a viabilidade da modalidade escolhida, com a deflagração do pregão presencial em detrimento da via eletrônica – caso o objeto licitado seja a contratação de mídia impressa – jornal), em divergência ao entendimento pacífico desta Corte de Contas e aos princípios da legitimidade, economicidade, vantajosidade, eficiência; bem como não observância aos termos da Lei Nacional nº 12.232/2010 – caso o objeto licitado seja a contratação de agência de publicidade; e

c) ausência de justificativas plausíveis relativas ao quantitativo de serviços previsto, com fulcro em adequadas técnicas de estimação, conforme disposto no art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93.

**II - Determinar** ao Senhor Antônio Correa de Lima - Prefeito Municipal de Buritis, e ao Senhor Sidney Afonso Sobrinho – Pregoeiro, que anulem o Edital de Pregão Presencial nº 25/2013/CPLMS, comprovando a medida junto a esta Corte de Contas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado do conhecimento desta Decisão, sob pena de responsabilização pela realização das despesas dele decorrentes, com cominação de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Determinar** ao Senhor Antônio Correa de Lima – Prefeito Municipal de Buritis, e ao Senhor Sidney Afonso Sobrinho – Pregoeiro, que, em certames vindouros desta natureza, adotem medidas visando a corrigir as irregularidades avençadas por esta Corte no curso do Pregão Presencial nº 25/2013/CPLMS, em especial, as destacadas no item I, letras "a", "b" e "c", desta Decisão, sob pena de incidirem nas disposições e penalidades descritas nos incisos do art. 55, incisos II e VII, da Lei Complementar 154/96;

**IV - Alertar** o Senhor Antônio Correa de Lima – Prefeito Municipal de Buritis, e o Senhor Sidney Afonso Sobrinho – Pregoeiro, que a realização de licitação e contratação ofensiva aos preceitos constitucionais ou legais, desvantajosa ou prejudicial ao erário, os sujeitará à imputação de débito, sem prejuízo de multa individual, nos termos artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, com a possibilidade de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, nos termos do artigo 57 também da referida norma, sem prejuízo de outras sanções legais;

**V - Dar conhecimento** desta Decisão e do relatório que a fundamenta aos responsáveis; e

**VI - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara, para

acompanhamento do cumprimento dos termos desta Decisão pelos responsáveis, oficiando-os.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 DE 26 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0591/13 (APENSO N. 3470/07) |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 90/2012 – 1ª CÂMARA |
| RECORRENTE: | RUI VIEIRA DE SOUSA<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 291/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** RECURSO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 90/2012 – 1ª CÂMARA. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Rui Vieira de Sousa, contra os termos do Acórdão n. 90/2012 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Conhecer** da petição de Recurso de Reconsideração, formulada pelo Senhor Rui Vieira de Sousa, contra os termos do Acórdão 90/2012 - 1ª Câmara, **como Pedido de Reexame**, com fulcro nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas e, ainda, por atender aos requisitos de admissibilidade dos artigos 45, parágrafo único, 31 e 32, da Lei Complementar n. 154/96, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista a insubsistência dos argumentos do recorrente;

**II - Manter** inalterados os termos do Acórdão nº 90/2012 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos; e

**III - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 506 de 03 / 09 / 2013
Servidor (a): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2565/13 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 002/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | OSCIMAR APARECIDO FERREIRA<br>PREFEITO<br>MÁRCIO DA COSTA MURARA<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 292/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2013. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. IRREGULARIDADE FORMAL NOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO AOS CANDIDATOS. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE DE SANCIONAMENTO. TEMPORALIDADE. IMPOSSIBLIDADE DO AGIR PREVENTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA EFETUAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. LEGALIDADE EM SENTIDO SUBSTANCIAL (AMPLO). DETERMINAÇÃO: DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO AO PREECHIMENTO DAS VAGAS OCUPADAS TEMPORARIAMENTE. EMISSÃO DE ALERTAS AOS GESTORES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2013, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal,** em substância, o edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, para a contratação de servidores na área de educação (Professor Nível II), em face da homologação do procedimento do qual não decorreu prejuízo aos candidatos, com fulcro nos princípios da eficiência, economia, celeridade e razoabilidade, art. 5º, LXXVIII, e art. 37, "caput", CF e, ainda, diante da ausência dos persecutórios lógicos da necessidade e da utilidade no agir desta Corte, mostrando-se infrutífera a efetuação de novas diligências;

**II - Determinar** ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, e ao Senhor Márcio da Costa Murata, Secretário Municipal de Educação, que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, incluam a previsão da idade como primeiro critério de desempate (empate com o idoso - o de maior idade) como estatuído no art. 27, parágrafo único, da Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sob pena de incorrerem na multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes;

**III - Determinar** ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, e ao Senhor Márcio da Costa Murata, Secretário Municipal de Educação, que procedam ao planejamento e à deflagração de Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas temporariamente e de outras por ventura necessárias, na forma do art. 37, II, da CF, homologando-o até **31 de dezembro de 2013** - dada do término da vigência dos contratos decorrentes do Edital de Processo Seletivo nº 002/2013, item 1.2;

**IV - Fixar** o prazo de 10 (dez) dias, contado de 31 de dezembro de 2013, para que os responsáveis indicados no item III desta Decisão comprovem a conclusão do Concurso Público e nomeação dos servidores, com o envio a esta Corte de Contas do Processo Administrativo e dos atos de nomeação, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e da ilegalidade de eventual prorrogação dos contratas precários;

**V - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote medidas no sentido da aferição do cumprimento do item II desta Decisão;

**VI - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

**VII - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento do item IV desta Decisão; e

**VIII – Arquivar os autos,** após comprovado o atendimento das medidas propugnadas no item IV desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 D. 26 / 08 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3477/12 |
| INTERESSADA: | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 01/DPE/RO/2012 |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO<br>EX-DEFENSOR PÚBLICO-GERAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 293/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA DPE/RO. IMPROPRIEDADES DETECTADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. COMUNICAÇÕES DE ILEGALIDADES ORIUNDAS DA OUVIDORIA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DAS NOTÍCIAS DE IMPROPRIEDADES. EDITAL HÍGIDO. LEGALIDADE

1. A elisão de impropriedades que inquinam de vício de ilegalidade o certame, torna o feito hígido, podendo, por consequência, ser declarada a sua legalidade.
2. Restando comprovado que o Concurso Público realizado atendeu preceitos legais prescritos na legislação específica, que rege a atuação da DPE, o reconhecimento da legalidade do certame é medida de direito a ser observada. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/DPE/RO/2012, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA, vencido o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Concurso Público n. 01/DPE/RO/2012, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visando ao provimento de 30 (trinta) vagas do cargo de Defensor Público e formação de cadastro de reserva, pelas razões alhures dissertadas;

**II – Determinar** à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa de seu atual Defensor Público-Geral, Excelentíssimo Senhor **Antônio Fontoura Coimbra**,

que faça constar em certames vindouros de mesma natureza destes, cláusula de isenção de taxa aos cidadãos hipossuficientes economicamente, sob pena de responsabilidade na forma da lei de regência, consoante precedente desta Corte - Acórdão n. 89/2012 - 2ª Câmara, prolatado no bojo dos Autos n. 1.234/11 – TCE-RO;

**III – Dar ciência** desta Decisão:

a) à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor **Antônio Fontoura Coimbra** - atual Defensor Público-Geral;

b) ao Excelentíssimo Senhor **José Francisco Cândido** – Ex-Defensor Público-Geral;

c) ao Senhor **Bruno Rafael Orsi** – peticionante, qualificado às fls. 1243; e

d) à Ouvidoria desta Corte.

**IV – Publicar,** na forma regimental; e

**V – Arquivar os autos**, após adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 DE 26 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2624/13 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | MÁRIO JORGE DE MEDEIROS<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO<br>RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA<br>PREGOEIRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 294/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL VISANDO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECER INSUMOS (CASCALHO, BRITA, AREIA, PÓS DE BRITA E OUTROS). EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O ATO. EXTINÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO.
- A extinção do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, tem como consequente o perecimento do objeto da fiscalização em curso. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 003/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicado** o exame de mérito do Processo n. 2.624/2013-TCE-RO, em virtude da perda de seu objeto, com a extinção do Pregão Presencial n. 003/2013, de interesse da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho – tudo em conformidade com o art. 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta e. Corte, cf. art. 286-A do Regimento Interno;

**II – Dar ciência** às partes;

**III – Publicar**; e

**IV – Arquivar**.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 de 26 / 08 / 2013
Servidor (a): dm
Leis Elena dos Santos Melo. Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0512/13 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2012 |
| RESPONSÁVEL: | OSVALDO SOUSA<br>PREFEITO MUNICIPAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 295/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DISPOSIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CASOS OMISSOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NÃO OBJETIVOS NA FASE "ENTREVISTA". ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Nos termos do que preconiza o inciso XX do art. 21 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, faz-se imperiosa a previsão no edital da competência para dirimir os eventuais casos omissos materializados durante o processamento do certame.
2. No mesmo sentido, em todo processo seletivo ou concurso público nos quais se verifique a fase "entrevista", há de se cuidar para preservar o *princípio da impessoalidade*, previsto no art. 37 da Constituição Federal, por meio do qual se busca inibir os tratamentos distintos, as perseguições e os demais artifícios utilizados para privilegiar ou discriminar ilegalmente.
3. Processo Seletivo Simplificado ilegal, sem pronúncia de nulidade, ante o aperfeiçoamento das contratações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari para a contratação temporária de professores, pelo prazo de 06 (seis) meses, visando atender à rede municipal de ensino, ante a inobservância ao que dispõe o inciso XX do art. 21 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, por não dispor o Edital sobre a competência para dirimir casos omissos e pela ausência de critérios objetivos durante a fase "entrevista", em clara afronta ao princípio de impessoalidade;

**II – Determinar** ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Osvaldo Sousa, que, nos certames vindouros, sejam estabelecidos parâmetros específicos para os candidatos que se enquadrem nas disposições do Estatuto do Idoso e para os demais candidatos que, em virtude da idade, não sejam amparados pela disposição do parágrafo único do artigo 27 do referido diploma legal;

**III – Impor** ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Osvaldo Sousa, que nos próximos editais, cuide de dispor efetivamente sobre a competência para dirimir casos omissos, nos termos do que preconiza o inciso XX do art. 21 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004;

**IV – Ordenar** ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Osvaldo Sousa, que, em certames subsequentes, estabeleça já no edital, parâmetros objetivos a serem empregados durante a fase "entrevista", em obediência ao art. 37 da Constituição Federal de 1988;

**V – Advertir** o Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Osvaldo Sousa, que, a não observância nos editais futuros, do que se determinou nos itens II, III e IV *retro,* acarretará a imposição de sanção pecuniária, com fulcro no que preconiza o art. 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Determinar** ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Osvaldo Sousa, que, findo o prazo de contratação estipulado no Processo Seletivo Simplificado (Item 1 do Edital), realize concurso público visando à contratação de profissionais da educação aptos ao preenchimento efetivo das vagas existentes;

**VII – Fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do termo final das contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2012, para que o responsável demonstre documentalmente o cumprimento do que se determina o item III *retro;*

**VIII – Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao responsável;

**IX – Publicar** na forma da lei; e

**X – Sobrestar os autos** na 2ª Câmara, para acompanhamento do que se determinou no item VI.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 de 26 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2444/13 |
| INTERESSADO: | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME (ARTIGO 108-C, "CAPUT", DO R.I.) CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 053/2013/GCVCS, PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 2005/13, QUE ANALISA O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2013/SUPEL/RO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 296/2013 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE REEXAME. Artigo 108-C, "caput", do Regimento Interno (tutela antecipatória). ADMISSIBILIDADE. Deficiente formação do recurso. Ausência de peça essencial. Emenda ao recurso. Análise não prejudicada. Vício processual sanado. Questões suscitadas sem relação com os requisitos que ensejaram a medida provisória. Via inadequada para discutir fatos e provas desconhecidas do processo principal. Supressão de instância. Impossibilidade de análise. NÃO CONHECIMENTO. Inteligência do artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do pedido de reexame interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, em oposição à Decisão Monocrática n. 053/2013/GCVCS, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Não admitir** o Pedido de Reexame (artigo 108-C do Regimento Interno), interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, contra a Decisão (monocrática) nº 053/2013/GCVCS, proferida nos Autos nº 2005/2013, em decorrência do

impedimento, nesta via recursal, de se apreciar as questões de mérito ainda pendentes de exame no processo principal (não relacionadas aos requisitos que ensejaram a medida provisória), o que é vedado pelo artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno, por configurar a supressão de instância;

**II – Proceder ao desentranhamento** do arrazoado recursal, para a sua juntada ao Processo Principal nº 2005/2013, a fim de que seja submetido ao crivo do respectivo Conselheiro Relator;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 de 26 / 08 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2481/11 |
| INTERESSADA: | LEONI ADELÁDIO DE OLIVEIRA (COMPANHEIRA)<br>CPF N. 000.628.432-90 |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 297/2013 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – PELA LEGALIDADE DA CONCESSÃO – REGISTRO DO ATO – ÍNDICE DE REAJUSTE CONFORME O RGPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Leoni Adeládio de Oliveira (companheira), beneficiária do ex-servidor Sebastião Borges da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à Senhora **Leoni Adeládio de Oliveira**, CPF nº 000.628.432-90, na qualidade de companheira e única beneficiária legal do ex-servidor Sebastião Borges da Silva, que ocupava o cargo de Fiscal Tributário, do quadro de pessoal do Município de Vilhena-RO, falecido em 17.7.2010. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 162/2011/D.B./IPMV, publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena-RO, Edição nº 1.059, de 17.5.2011, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 25, II, da Lei Municipal nº 1963/06, correspondente à cota de 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a companheira do *de cujus*;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, à luz do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, c/c o art. 25, §3º, e o art. 41 da Lei Municipal nº 1963/06, proceda aos reajustes desta pensão, conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, de acordo com os argumentos dispostos no corpo deste Relatório/Voto;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 de 26 / 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1361/07 |
| INTERESSADO: | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA<br>CPF N. 361.654.762-87 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 298/2013 – 2ª CÂMARA

RESERVA REMUNERADA – INVESTIDURA EM CARGO ELETIVO – POSTERIOR ASSUNÇÃO AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DO ATO DE DESAPOSENTADORIA – APLICAÇÃO DE INSTITUTOS DEFINIDOS DE REGRAMENTO PRÓPRIO (reserva remunerada e, posterior, licenciamento "ex-officio" – art. 94, VIII e art. 113 do Decreto-Lei nº 09-A/82). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do PM 1ª Classe RE 06521-8 Wilber Carlos dos Santos Coimbra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, PM 1º Classe RE 06521-8, CPF nº 361.654.762-87, consubstanciado na Portaria nº 19/DP-6, de 17 de janeiro de 2007, publicada no D.O.E. nº 0701, de 23.2.2007, com fulcro no artigo 93, inciso I; artigo 52, inciso III, e o artigo 94, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote medidas tendentes a:

a) emitir o ato de extinção da reserva remunerada com data retroativa a 30 de junho de 2010, em virtude da nomeação do Ex-Policial Militar Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas a partir do dia 1° de julho de 2010, publicá-lo e encaminhar cópia ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, comunicando a medida, para as devidas providências; e

b) formalizar o ato de licenciamento "ex officio" do Ex-Policial Militar a partir de 1° de julho de 2010 e remeter cópia ao Iperon.

**IV – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon que adote providências no sentido de anular o ato de desaposentação do Ex-Policial Militar Wilber Carlos dos Santos Coimbra, aplicando-se o artigo 93, inciso I; artigo 52, inciso III; artigo 94, inciso VIII, e artigo 113, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82;

**V – Advertir o órgão de origem** que proceda com mais cuidado na aferição do tempo de serviço/contribuição, para fins de aposentadoria, dos seus servidores; e

**VI – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 de 26 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5117/12 |
| INTERESSADAS: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 798/2012 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA INTERNA E EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RSS – GRUPOS "A", "B", "C" E "E") |
| RESPONSÁVEIS: | MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL<br>NILSÉIA KETES<br>PREGOEIRA<br>WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DA SESAU |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 299/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna, externa, transporte, tratamento, incineração e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS. Irregularidades detectadas. Apresentação das justificativas. Persistência das irregularidades. Novas justificativas apresentadas. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 798/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em

consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 798/2012, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, de forma contínua, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades das unidades da saúde da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada na contratação;

**II – Assinar** o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação deste *decisum*, para que a administração instaure e conclua nova licitação, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte (incineração) e destinação dos Resíduos de Serviços da Saúde – RSS, alertando os responsáveis de que eventual descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 54/1996;

**III – Advertir** o Secretário da Sesau e o Superintendente da Supel de que o futuro procedimento licitatório para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios apontados no Parecer Ministerial nº 482/2012, de lavra do d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura;

**IV – Advertir** o Secretário da Sesau e o Superintendente da Supel de que, doravante, procedam à devida motivação dos atos administrativos, em especial nos casos de anulação ou revogação, conforme disciplina o art. 49 da Lei n. 8.666/93, sob pena de responsabilização dos agentes omissos;

**V – Determinar** que o Superintendente da Supel encaminhe o futuro edital substitutivo deste a esta Corte, para análise no prazo máximo de 24h, após o cadastramento do instrumento convocatório no sistema do Comprasnet;

**VI – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**VII – Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 500 fl. 26 · 08 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0022/13 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 913/2012 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS) |
| RESPONSÁVEIS: | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>JEFERSON FERNANDO F. ERPEN<br>PREGOEIRO DA SUPEL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 300/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Irregularidades detectadas. Prosseguimento autorizado. Finalização do certame. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 913/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o edital e autorizar o regular processamento da Licitação n. 913/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02;

**II – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que, nas futuras licitações de medicamentos, descreva o item de acordo com os princípios ativos e não com as marcas dos medicamentos, sujeitando as propostas ofertadas pelas licitantes ao valor fixado na tabela Cmed. Quando a referida tabela não contemplar o medicamento do qual a administração necessita, deverão ser adotados diferentes parâmetros de aferição de preço, como o site "consultaremedio" ou a tabela ABC Farma;

**III – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que inclua em nova licitação, se necessário, os medicamentos em relação aos quais esta licitação fracassou. Alertando-o de que a futura aquisição de medicamentos deverá se dar em observância aos preços dos princípios ativos registrados na tabela Cmed vigente, bem como em observância aos preços praticados no mercado;

**IV – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que empreenda esforços para implementar o sistema de controle de consumo dos medicamentos, para que, doravante, sejam utilizados dados mensais confiáveis para a estimativa anual, a fim de evitar dano ao erário;

**V – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**VI – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 510 de 09 / 09 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4050/07 |
| INTERESSADOS: | JOÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA (CÔNJUGE)<br>CPF N. 332.174.832-00<br>RENNAN PRADO DE OLIVEIRA (FILHO) |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 301/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PENSÃO. IPERON. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 042/2013/GCVCS/TCE-RO. EXCLUSÃO DO ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228/2000 POR CONTRARIAR O ART. 40, §7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETIFICAÇÃO. FUNDAMENTO: ART. 22, I, § 1º; 23, III E IV; 30, II, "a"; 50, I, 53, §§ 1º, 2º, I E II E §3º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228/00, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 253/02, C/C O ART. 40, §§ 7º, II, E 8º, DA CF/88, (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003). SANEAMENTO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor João Araújo de Oliveira (cônjuge) e Rennan Prado de Oliveira (filho), beneficiários da ex-servidora Márcia Lazaretti do Prado Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão, em razão do falecimento da ex-segurada **MÁRCIA LAZARETTI DO PRADO OLIVEIRA**, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em benefício dos Senhores JOÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA (cônjuge), e RENNAN PRADO DE OLIVEIRA (filho), conforme Ato nº 212/DIPREV/07, publicado no DOE nº 0885, de 26.11.2007, retificado pelo Ato

nº 212/DIPREV/2012, de 11.9.2012, publicado no DOE nº 2059, de 14.9.2012, e pelo Ato nº 048/DIPREV/2013, de 8.5.2013, publicado no DOE n. 2217, de 15.5.2013, com fundamento no art. 22, I, § 1º; 23, III e IV; 30, II, "a"; 50, I, 53, §§ 1º, 2º, I e II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da CF/88, (redação dada pela EC nº 41/2003);

**II - Determinar o registro** do Ato Concessório da Pensão por Morte, referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários da ex-segurada **MÁRCIA LAZARETTI DO PRADO OLIVEIRA**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com previsto no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no art. 54, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 510 de 09 / 09 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2291/09 |
| INTERESSADO: | ANTÔNIO CHERON<br>CPF N. 013.249.429-91 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 302/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 058/2013/GCVCS/TCE-RO. RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL NA FORMA DO ART. 6º DA EC Nº 41/2003, C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/05. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Antônio Cheron, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, expedido em favor do Senhor ANTÔNIO CHERON, CPF nº 013.249.429-91, RG nº 909.088 – SSP/PR, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, no cargo de Professor Nível III, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 16 de outubro de 2008, publicado no D.O.E. nº 1124, de 17.11.2008, retificado pelo Decreto de 11 de junho de 2013, publicado no D.O.E. nº 2248, de 4.7.2013, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

**II - Determinar o registro** do ato referido no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração - Sead; e

**IV - Arquivar os autos**, após serem cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 510 de 09 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2468/11 |
| INTERESSADO: | FRANCISCO ROSA DA SILVA (CÔNJUGE)<br>CPF N. 594.400.071-68 |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 303/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PENSÃO VITALÍCIA. IPMV. LEGALIDADE. ART. 40, § 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03, C/C O ART. 25, II, E ART. 41 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.963/2006. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Francisco Rosa da Silva (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Aparecida da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão vitalícia, instituída em razão do falecimento da ex-servidora **APARECIDA DA SILVA** pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, em benefício de **FRANCISCO ROSA DA SILVA** (cônjuge), conforme Portaria nº 120/2011/D.B/IPMV, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.044, de 25 de abril de 2011, com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 25, II , § 3º e art. 41 da Lei Municipal nº 1.963/2006;

**II - Determinar o registro** do Ato Concessório de Pensão por Morte referenciada no item I da Decisão ao beneficiário da ex-servidora **APARECIDA DA SILVA**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

**III – Determinar** ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV a observância do cumprimento do prazo de remessa dos documentos relativos à Pensão Municipal a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER, sob pena de multa;

**IV - Determinar** ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**V- Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV; e

**VI - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 510 de 09 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5458/12 |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| ASSUNTO: | EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2012/CEL/SEAS |
| RESPONSÁVEIS: | MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL<br>JAMIL MANASFI DA CRUZ<br>PREGOEIRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 304/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2012/CEL/SEAS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER AO RESTAURANTE COMUNITÁRIO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 006/2012/CEL/SEAS, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Extinguir** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda de seu objeto, em razão da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 006/CEL/SEAS, promovido pela Secretaria de Estado de Ação Social – Seas, com espeque no *caput* do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

**II - Alertar** o gestor da Seas de que, de acordo com o Decreto nº 17.625, de 15 de março de 2013, a atribuição para promover as licitações do Programa da Política de Cidadania, Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza – Plano Futuro, passou a

vincular-se à Superintendência Estadual de Compras e Licitação – Supel;

**III - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro - Secretário Estadual de Ação Social – Seas; e

**IV - Arquivar os autos,** após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 530 de 09 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2005/13 |
| INTERESSADOS: | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2013/SUPEL/RO – OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR, NOVOS, NÃO REMOLDADOS E NÃO RECAUCHUTADOS, PARA ATENDER AOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA FROTA DO DER, NO VALOR ESTIMADO EM R$9.945.127,51 (NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) |
| RESPONSÁVEIS: | LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI<br>DIRETOR-GERAL DO DER/RO<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL<br>DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA<br>PREGOEIRA DA SUPEL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 305/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. DER. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2013/SUPEL/RO. OBJETIVANDO FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR, NOVOS, NÃO REMOLDADOS E NÃO RECAUCHUTADOS, NO VALOR ESTIMADO EM R$9.945.127,51 (NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. LEGALIDADE.

ALERTA QUANTO À CONTRATAÇÃO DE OBJETOS EM DUPLICIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 208/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de **Pregão Eletrônico nº 208/2013/SUPEL/RO**, o qual objetiva a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, novos, não remoldados e não recauchutados, para atender aos veículos e equipamentos da frota do DER/RO, no valor estimado de R$9.945.127,51 (nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

**II - Alertar** o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER - que, quando da aquisição de pneus com os preços registrados com fulcro no Pregão Eletrônico nº 208/2013/SUPEL/RO, observe o *quantum* necessário e adequado, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, adquirindo os produtos, tão somente, até o aperfeiçoamento e ultimação do processo de gerenciamento, evitando compra simultaneamente e em duplicidade dos objetos indicados no pregão supracitado com os descritos no Pregão nº 109/2013 (Processo nº 1226/2013 - fornecimento, entre outros, de pneus por rede credenciada), sob pena de incidir nas disposições e penalidades do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154, sem prejuízo das demais responsabilidades legais;

**III - Dar ciência** desta Decisão aos interessados; e

**IV – Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 530 de 08 / 10 / 2013
Servidor (a): .....
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2498/13 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR |
| RESPONSÁVEIS: | OSCIMAR APARECIDO FERREIRA<br>PREFEITO<br>MÁRCIO DA COSTA MURATA<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO<br>ÁTILA SANTOS SILVA<br>PREGOEIRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 306/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL LICITATÓRIO. VERIFICADAS IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. ATO IRREGULAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 034/2013/CPL/PMCNR, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal** o Edital de Pregão Eletrônico n. 034/2013, relativo à contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar;

**II – Ratificar o item I** da Decisão n. 070/2013/GCVCS/TCE-RO, de 14.6.2013, para o fim de que não obstante seja declarada a ilegalidade do edital de que se cuida, seja prorrogado excepcionalmente o contrato em vigor à época da abertura do certame ora hostilizado para que seja garantido o direito à educação por meio do acesso à escola, até a efetividade contratual decorrente de novo procedimento licitatório, o que deverá ser implementado

imediatamente, informando-se a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para abertura do novo certame;

**III – Alertar** o Gestor de que o descumprimento desta Decisão poderá ensejar a cominação prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

**IV – Alertar** a Administração Municipal para que, na deflagração de novos processos licitatórios, observe as determinações constantes no Parecer Ministerial; e

**V – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que envie cópia da Decisão ao interessado, assim como promova o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 510 09 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5175/12 |
| INTERESSADAS: | FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 423/2012 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS UNIDADES DA FHEMERON) |
| RESPONSÁVEIS: | ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES<br>PRESIDENTE DA FHEMERON<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>NILSÉIA KETES<br>PREGOEIRA DA SUPEL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 307/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção hospitalar. Inadequação às leis regulamentadoras. Notificação dos gestores. Inércia dos responsáveis. Reiteração das notificações. Persistência das irregularidades. Fiscalização *in loco* nas dependências da Fundação realizada por esta Corte de Contas. Comprovação de elisão das irregularidades. Prosseguimento autorizado. Determinação para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Economia superior a 93% do valor estimado em decorrência da intervenção do Controle Externo. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 423/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de

votos, decide:

**I – Considerar legal** o edital e autorizar o regular processamento da Licitação nº 423/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção para atendimento às necessidades das unidades da Fundação, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

**II – Determinar** à Unidade Técnica desta Corte de Contas que realize a análise do Processo Administrativo nº 01.1732.00030-00/2012 para cotejar a compatibilidade da documentação com os preceitos constitucionais e legais;

**III – Determinar** à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP que empreenda correção da Unidade Gestora nas capas deste processo, realizando a substituição de "Sesau – Secretaria de Estado da Saúde" por "Fhemeron – Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia";

**IV – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 530 de 08 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0254/92
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 1992
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

## DECISÃO Nº 308/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Atos de Admissão. Concurso Público. Admissões ocorridas em 1989 e 1990. Relatório Técnico pelo arquivamento. Entendimento consolidado no Conselho Administrativo. Determinação de registro sem análise de mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame dos atos de admissão de pessoal, deflagrado pelo município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar o registro** dos atos infrarrelacionados, decorrentes dos Concursos Públicos nº 001/89, 002/89 e 001/90, de interesse do município de Cabixi, nos termos do disposto nos artigos 71, inciso III, e 75 da Carta Federal; no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, inciso V e 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 05/1996):

| CONCURSO N. 001/89 | | | |
|---|---|---|---|
| ***Nome*** | ***Fls.*** | ***CPF*** | ***Cargo*** |
| Adelar Baranoski | 223 | 325.993.150-34 | Vigia |
| Antônio Tibes Sobrinho | 224 | 191.284.529-68 | Serviços Gerais |
| Celso Eduardo Machesine | 225 | 486.662.974-72 | Motorista |
| Clarita de Mello | 226 | 219.782.472-49 | Auxiliar de Desenhista |
| Clair Cristófoli Ogrodovozyk | 227 | 221.187.052-04 | Agente Administrativo I |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Elmar José de Souza | 228 | 368.739.859-53 | Serviços Gerais |
| Edmar Nunes da Costa | 229 | 241.809.719-68 | Serviços Gerais |
| Édina Marchesine | 230 | 351.773.732-15 | Agente Administrativo I |
| Erenaldo Mendes Dobler | 231 | 204.079.552-91 | Motorista |
| Fredolino Salvador | 232 | 332.599.877-49 | Serviços Gerais |
| Flávio Marchesini | 233 | 046.563.618-79 | Fiscal Urbano I |
| Salete Farias Prestes Graff | 234 | 746.415.149-68 | Servente |
| Genesio Francisco Valiante | 235 | 114.922.102-00 | Serviços Gerais |
| Henriques Samuleski | 236 | 276.865.232-68 | Fiscal Urbano I |
| Ilário Alves | 237 | 336.207.419-72 | Artífice |
| Irineu Antônio Ricardo | 238 | 335.746.509-49 | Motorista |
| Idevaldo de Paula | 239 | 204.693.651-53 | Artífice |
| Janete Korb | 240 | 315.887.862-34 | Agente Administrativo I |
| José Primo Oldoni | 241 | 191.776.079-53 | Vigia |
| José Cardoso da Silva | 242 | 371.115.409-30 | Agente Administrativo I |
| Judite Alcides | 243 | 276.905.802-97 | Fiscal Urbano I |
| José dos Reis Mucuta | 244 | 315.291.982-87 | Serviços Gerais |
| João Batista da Silva | 245 | 430.982.589-34 | Artífice |
| Laureci Terezinha dos Santos | 246 | 349.420.412-87 | Agente Administrativo I |
| Luiz Cardos da Silva | 247 | 524.035.059-00 | Motorista |
| Manoel Mendes da Silva | 248 | 061.347.298-50 | Serviços Gerais |
| Nelson Alves de Souza | 249 | 513.494.509-87 | Vigia |
| Luiz Togni | 250 | 371.164.109-10 | Motorista |
| Osvaldo de Jesus Bloot | 251 | 191.604.029-20 | Vigia |
| Roque Bento Morais | 252 | 351.774.202-30 | Vigia |
| Ricardo Fernandes | 253 | 412.034.889-04 | Artífice |
| Silvana Cláudia Rech | 254 | 239.947.172-34 | Agente Administrativo I |
| Terezinha Alves da Costa | 255 | 325.935.972-91 | Servente |
| Valmir Martin Mackawiak | 256 | 326.220.072-72 | Agente Administrativo II |
| Zélia Furine Geier | 257 | 663.634.549-72 | Agente Administrativo II |

| CONCURSO Nº 002/89 | | | |
|---|---|---|---|
| Ari Antônio Chassot | 195 | 204.075.482-20 | Operador de Máquinas Pesadas |
| Claudemir da Silva | 196 | 038.355.029-72 | Operador de Máquinas Pesadas |
| José Moreira Roiz | 198 | 321.134.049-15 | Motorista |
| Vicente Francisco dos Santos | 199 | 388.146.096-91 | Serviços Gerais |
| José Cláudio dos Santos | 200 | 341.322.102-78 | Vigia |
| Valdemir Carvalho Damaceno | 201 | 325.990.642-87 | Servente |
| José Satil Braz | 202 | 221.992.179-49 | Motorista |
| José Carlos de Oliveira | 203 | 191.114.442-15 | Vigia |
| Divino Agostinho Aleixo | 204 | 351.452.182-49 | Vigia |
| Lucinar Carlos da Silva | 205 | 191.180.822-20 | Vigia |
| Jerônimo Alves de Oliveira | 206 | Sem CPF | Serviços Gerais |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Paulo Cesar | 207 | 188.922.132-53 | Operador de Máquina Pesadas |
| Edson Cordoba Ortiz | 208 | 273.393.431-72 | Mecânico |
| David Felisberto | 209 | 113.532.102-78 | Operador de Máquinas pesadas |
| Aparecido Oliveira Feltrin | 210 | 033.846.478-66 | Motorista |
| Osmar Ogrodovczyk | 211 | 271.591.242-00 | Motorista |

| CONCURSO N° 001/90 | | | |
|---|---|---|---|
| Adirte Lucia Padilha de Almeida | 40 | 396.440.310-68 | Servente |
| Ilenilde Ferreira de Santana | 41 | 050.644.078-82 | Servente |
| Arnaldo de Quadros | 42 | 113.693.702-10 | Vigia |
| Jandira Maria None Maker | 43 | 276.901.565-15 | Servente |
| José Correa da Silva | 44 | 686.593.268-49 | Vigia |
| José Vitalino de Miranda | 45 | 150.945.376-87 | Vigia |
| Gilmar Silveira da Costa | 46 | 312.621.712-53 | Serviços Gerais |
| Ademir da Rocha | 47 | 276.986.292-87 | Agente Administrativo I |
| Irineuza Antunes de Souza | 48 | 351.773.902-25 | Agente Administrativo I |
| Mário de Andrade Viana | 49 | 349.639.602-49 | Serviços Gerais |
| Osório Pereira Filho | 50 | 351.774.112-49 | Serviços Gerais |
| Aquiles Alves | 51 | 391.469.609-53 | Serviços Gerais |
| Adão Pereira de Lima | 52 | 294.482.982-34 | Serviços Gerais |
| Idevaldo de Paula | 53 | 204.639.651-53 | Artífice |
| Valdomiro dos Reis Mucuta | 54 | 113.844.842-72 | Artífice |
| Arcílio de Jesus Barbosa | 55 | 524.880.479-53 | Serviços Gerais |
| Adilson Pereira Lima | 56 | 239.052.712-49 | Serviços Gerais |
| Antônio Codeiro | 57 | 517.437.019-34 | Serviços Gerais |
| Daniel Alves | 58 | 627.834.329-00 | Serviços Gerais |
| Luciane Regina da Silva | 59 | 752.306.742-20 | Agente Administrativo I |
| Genir José Werlang | 60 | 191.676.602-15 | Agente Administrativo I |
| Adir Antônio Soligo | 61 | 503.552.011-00 | Mecânico |
| Maricene das Graças Almeida | 62 | 326.097.792-91 | Agente Administrativo I |
| Susana Marta Rech | 63 | 326.123.202-10 | Agente Administrativo I |
| Josemiro Nunes da Matta | 64 | 023.002.221-91 | Vigia |
| Lourival Alves de Matos | 65 | 341.323.682-20 | Vigia |
| João Assis dos Santos | 66 | 336.190.779-91 | Vigia |
| Nelson de Souza | 67 | 512.946.646-20 | Vigia |
| Moacir Gritti | 68 | 220.796.292-04 | Vigia |
| José Florencio Ferreira | 69 | 334.752.539-68 | Vigia |
| Manoel Pereira da Silva | 70 | 191.112.152-91 | Vigia |
| David Roberto de Souza | 71 | 385.505.122-49 | Vigia |
| Amaro Terres Cecilio | 72 | 388.513.189-72 | Vigia |
| Antônio Terres Cecílio | 73 | 090.492.152-20 | Vigia |
| João Ferreira Castilho | 74 | 220.793.432-20 | Vigia |
| João Vieira Machado | 75 | 285.604.269-49 | Vigia |
| Roseli Aparecida Nonnemaker | 164 | 349.721.022-68 | Servente |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Senilda Alves Ogrodowczik | 165 | 304.650.442-04 | Servente |
| Isolete Nonnemaker | 166 | 204.089.352-00 | Servente |
| Vanda da Conceição Paixão | 167 | 385.481.862-91 | Agente Administrativo I |
| Clodis Baranoski | 168 | 351.773.492-68 | Vigia |
| Nilza Bernardes da Silva | 169 | 349.462.252-34 | Agente Administrativo I |
| Janete Farias Prestes | 170 | 746.412.129-53 | Servente |
| Adelar Felisberto | 171 | 242.233.282-04 | Vigia |
| Paulo Ivone da Silva | 172 | 340.616.572-91 | Serviços Gerais |
| Lúcia de Oliveira | 173 | 390.052.322-34 | Servente |
| Nateli de Lurdes Baseggio Quadros | 174 | 326.951.282-15 | Agente Administrativo I |
| Admir Oswaldo Feltrin | 175 | 294.480.692-00 | Mecânico |
| Ademir da Rocha | 176 | 276.986.292-87 | Agente Administrativo I |
| Irineuza Antunes de Souza | 177 | 351.773.902-25 | Agente Administrativo I |
| Gilmar Silveira da Costa | 178 | 312.621.712-53 | Serviços Gerais |
| José Vitaliano de Miranda | 179 | 150.945.376-87 | Vigia |
| José Correa da Silva | 180 | 686.593.268-49 | Vigia |
| Arnaldo de Quadros | 181 | 113.693.702-10 | Vigia |
| João Vieira Machado | 182 | 285.604.269-49 | Vigia |
| Vilson Cristofuli | 183 | 312.462.222-72 | Motorista |

**II – Dar ciência** desta Decisão ao Município de Cabixi, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**III – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1512 11 09 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3775/11 |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.001/2011 |
| RESPONSÁVEL: | MÁRIO JORGE DE MEDEIROS<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 309/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES SANADAS PELO RESPONSÁVEL. LEGALIDADE DO ATO. ARQUIVAMENTO.

**1.** A comprovação de correções de irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas em processo de concurso público é causa idônea para atrair a emissão de juízo de legalidade pela Corte de Contas.

**2.** Inexistindo irregularidades formais com ênfase a macular certame de concurso público, seu arquivamento é medida de direito que se impõe, por inexistência de razões materiais de sua subsistência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2011, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Concurso Público n. 001/2011, Processo Administrativo n. 07.02183/2009, publicado no Diário Oficial do Município n. 4110, datado de 24.10.2011, com fundamento no art. 37, II, da CF e em cumprimento às normas estabelecidas na IN n. 013/TCE-RO-2004;

**II - Determinar** ao Secretário Municipal de Administração, Senhor **Mário Jorge de Medeiros**, que, em editais vindouros, adote ~~medidas~~ visando a prevenir a

reincidência da impropriedade apontada no item 15, letra "b", dos presentes autos, o que poderá ensejar a aplicação da multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

**III – Dar ciência** ao Senhor **Mário Jorge de Medeiros,** informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial (fls. 259/261v) estão disponíveis em seu inteiro teor no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publicar**, na forma regimental; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 522 de 11 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1565/94 |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS |
| ASSUNTO: | FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO N. 027/94-PGE |
| RESPONSÁVEL: | AURINDO VIEIRA COELHO E OUTROS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 310/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 027/94-PGE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECURSO DE TEMPO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
1. Para a fiscalização de atos e contratos deve haver o respeito ao devido processo legal. E, portanto, a não observância deste princípio impede o julgamento.
2. Desnecessária a manutenção do processo caso exista a impossibilidade de verificação material de eventual lesão ao Erário.
3. Os processos devem ter duração de tempo razoável, segundo determinação constitucional incerta no art. 5°, LXXIII.
4. Arquivamento do feito, sem julgamento do mérito. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 027/94-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar os autos, sem análise de mérito**, ante a absoluta impossibilidade material do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis, tendo em vista o decurso do tempo;

**II – Dar ciência** desta Decisão aos Senhores Aurindo Vieira Coelho, Francisco Carlos Ramos Trigueiro, João da Costa Ramos, Rosângela de Oliveira Ferreira e Paulo

Roberto Barros Kern, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**III – Publicar;** e

**IV** – Após, **remeta-se** os autos ao Arquivo Geral, para o cumprimento do que foi determinado no item "I" desta.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 512 de 11 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4724/06 |
| INTERESSADO: | OTACÍLIO JAIRO DE OLIVEIRA (CÔNJUGE)<br>CPF N. 350.470.389-04 |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARU |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 311/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MUNICIPAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE MORTE. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DA EX-SEGURADA. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

**1.** Comprovada a condição de beneficiário, no caso, de cônjuge supérstite, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito da ex-segurada.

**2.** Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Otacílio Jairo de Oliveira (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria Vitorina Dias de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato que concedeu Pensão por Morte ao Senhor Otacílio Jairo de Oliveira (marido), em razão do óbito da ex-segurada, Senhora Maria Vitorina dias de Oliveira, nos termos do art. 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada

pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/03, art. 106, I, da Lei Municipal n. 850/2005;

**II – Conceder o registro** do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**IV – Arquivar** o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 512 de 11 / 09 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0866/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL
RESPONSÁVEL: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 312/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO DE 2011. **AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL** DENTRO DO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 21 DA LC. N. 101/00. PARECER DESFAVORÁVEL. **NÃO ATENDIMENTO** AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. O gestor permitiu diversas contratações dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o final do seu mandato, aumentando, para tanto, a despesa com gastos com pessoal em evidente afronta ao disposto no art. 21 da LC n. 101/00.

2. Desta forma, a gestão fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2012, NÃO ATENDE aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da gestão fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, enquanto Presidente da aludida Casa de Leis, **NÃO ATENDEU** aos

pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, pelo motivo abaixo descrito:

a) descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da LRF, por ter permitido que a despesa com pessoal aumentasse nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

**II – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Câmara Municipal de Porto Velho, objetivando a apreciação em conjunto;

**III – Dar ciência,** encaminhando ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho cópia da Decisão, informando-lhe que a decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Publicar,** na forma da lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 512 de 11 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0105/13 |
| INTERESSADO: | INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2012 |
| RESPONSÁVEL: | OSNI ORTIS<br>KELY CRISTINE BENEVIDES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 313/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PESSOAL PARA O QUADRO EFETIVO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM. LEGALIDADE.

**1.** Impõe-se ao Administrador, ao decidir pela realização de concurso público, atentar para o rol de providências que são essenciais ao regular processamento do certame e que, ao final, embasarão a declaração de legalidade do feito, as quais lastreiam-se na Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, em seus artigos 19 e 20.

**2.** Além disso, há de se atentar ao princípio da publicidade, a fim de conferir a todos os interessados em participar do certame o acesso às informações a ele atinentes, da abertura à conclusão.

**3.** Atendidas tais disposições, estar-se-ia diante de edital formalmente hígido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2012, deflagrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Concurso Público n. 001/2012/IPEM, que visou à seleção de 66 (sessenta e seis) profissionais de áreas diversas, para o provimento dos cargos existentes na entidade autárquica, por estar formalmente hígido.

**II – Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**III – Publicar**; e

**IV - Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 512 DE 11 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0589/13 (PROCESSO ORIGINÁRIO N. 2142/2009)
INTERESSADO: RUI VIEIRA DE SOUSA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 314/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. MULTA COERCITIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICADOR DA CONDUTA DESIDIOSA DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Em desfavor do gestor que, de forma desidiosa, deixa de cumprir à determinação deste Tribunal, e também não justifica a impossibilidade de fazê-lo, incide multa coercitiva.
2. A não demonstração, nas razões recursais, de motivo hábil a justificar a omissão ou a necessidade da conduta diversa da que impôs a Corte de Contas, acarreta a não procedência do Pedido de Reexame.
3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interporto por Rui Vieira de Sousa, em face do Acórdão n. 91/2012 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Conhecer** da irresignação recursal proposta pelo Senhor **Rui Vieira de Sousa**, como Pedido de Reexame, e não como Recurso de Reconsideração, aplicando ao caso concreto a hermenêutica do princípio da fungibilidade, visto tratar-se o fundo do direito de fiscalização de atos e contratos;

**II - Negar-lhe provimento**, devido as razões recursais deduzidas pelo jurisdicionado não possuírem elementos jurídicos bastantes para impor modificação ou anulação da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão n. 91/2012-1ªCâmara, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão vergastado;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao recorrente;

**IV – Publicar,** na forma regimental;

**V – Remeter** os autos primitivos – Processo n. 3142/2009 - ao Gabinete do Eminente **Conselheiro Edílson de Sousa Silva,** após adoção das medidas de estilo; e

**VI – Cumprir.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 512 de 11 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0808/09 |
| INTERESSADO: | ISRAEL TEIXEIRA DE REZENDE<br>CPF N. 409.667.122-34 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 315/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Professor, é garantida a aposentadoria por invalidez.
2. Ao servidor aposentado por invalidez, antes da edição da Emenda Constitucional n. 70/2012, é garantida a integralidade dos proventos.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Israel Teixeira de Rezende, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Decreto de 7 de junho de 2013, publicado no DOE n. 2248, de 4.4.2013, (fls. 115/116), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da EC n. 41/03 (com redação dada pela EC n. 70/2012), c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/00 (com redação dada pela Lei Complementar n. 253/02), beneficiando o Senhor **Israel Teixeira de Rezende**, CPF n. 409.667.122-34;

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência;**

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3622/08 |
| INTERESSADA: | MARIA LUISA SOUZA CARVALHO (FILHA) REPRESENTADA POR RAMIRO RAMOS DE CARVALHO |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 316/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PENSÃO TEMPORÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA/TJ-RO. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria LuiSa Souza Carvalho (filha), representada por seu genitor Ramiro Ramos de Carvalho, beneficiária da ex-servidora Sandra Maria Nascimento de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão temporária instituída em razão do falecimento da ex-magistrada **SANDRA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA** pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – **TJ-RO**, em benefício de **MARIA LUISA SOUZA CARVALHO,** na qualidade de filha, conforme ATO nº 716/2008-CM, publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de Rondônia nº 180, de 25 setembro de 2008, retificado pelo ATO nº 497/2013-CM, publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de Rondônia nº 125, de 11 de junho de 2013, com fundamento no art. 19, Inciso II, alínea "a"; art. 28, § 2º e parágrafo único; art. 30, inciso II; art. 31, §2º, art. 32, inciso II; alínea "a" e § 3º; art. 34, incisos I, II, III e VIII, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003;

**II - Determinar o registro do ato** concessório de pensão por morte, referenciada no item I desta Decisão, à beneficiária da ex-magistrada **SANDRA MARIA**

**NASCIMENTO DE SOUZA**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - **TJ-RO**; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 526 de 1º 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1679/13 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS |
| ASSUNTO: | EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2013/CPLMS SRP Nº 008/2013/PMB – AQUISIÇÃO DE FAIXAS E CAMISETAS, OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0178/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | ANTÔNIO CORREIA DE LIMA<br>PREFEITO<br>ROBERTO RODRIGUES DA SILVA<br>PREGOEIRO OFICIAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 317/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2013/CPLMS SRP Nº 008/2013/PMB. OBJETO: AQUISIÇÃO DE FAIXAS E CAMISETAS. CANCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 011/2013/CPLMS SRP nº 002/2013/PMB, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Arquivar o processo**, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Licitação, da modalidade Pregão Presencial nº 011/2013/CPLMS SRP Nº 008/2013/PMB, objeto do Processo Administrativo nº 0178/2013, de interesse da Prefeitura Municipal de Buritis, tendo por objeto a formação de Ata de Registro de Preços para futura aquisição de material de consumo (faixas e camisetas), para atender à Secretaria Municipal de Administração do Município de Buritis, com valor estimado de **R$ 229.385,90**, **em razão da perda do objeto,** em face do cancelamento do certame, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

**II - Alertar** o Senhor Antônio Correia de Lima, Prefeito do Município de Buritis que evite, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas na Decisão Monocrática nº 037/2012/GCVCS/TCE-RO;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão aos responsáveis; e

**IV** – Após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias, dê-se cumprimento ao item "I" desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 / 09 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2266/13 |
| INTERESSADO: | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | LICITAÇÃO – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2013/CEL/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA) DO NOVO AEROPORTO DE ARIQUEMES |
| RESPONSÁVEIS: | LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI<br>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES<br>SILVIA CAETADO RODRIGUES<br>PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 318/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2013/CEL/SUPEL/RO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços n. 014/2013/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Arquivar o processo**, o qual versa sobre a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 014/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, **em razão da perda do objeto**, em **face da anulação do certame**, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

**II - Alertar** os responsáveis de que, em certames vindouros, evitem o cometimento das mesmas irregularidades evidenciadas nos autos, as quais constam da Decisão Monocrática nº 066/2013/GCVCS, sob pena de incidir nas sanções estabelecidas no art. 55 da Lei Complementar 154/96; e

**III - Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados, **arquivando-se os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 / 09 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2774/13 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO |
| ASSUNTO: | EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | MÁRCIO APARECIDO LEGHI<br>PREFEITO<br>ELIAS MARINHO DE AZEVEDO<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 319/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2013. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE FORMAL NOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E NA RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DIANTE DO PARCO NÚMERO DE CARGOS DISPONÍVEIS. CERTAME CONCLUÍDO. TEMPORALIDADE. INVIABILIDADE EM EFETUAR DILIGÊNCIAS. RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE DE SANCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ANÁLISE PRÉVIA E CONCOMITANTE PREJUDICADA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. INTERESSE PÚBLICO PREMENTE. DETERMINAÇÃO: DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCUPADAS TEMPORARIAMENTE. EMISSÃO DE ALERTAS AOS GESTORES COM INDICAÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2013, deflagrado pelo município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em

consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar prejudicada a análise de mérito** do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2013, deflagrado pelo município de Alto Paraíso, visando à contratação de dois médicos clínicos gerais, PSF Rural; um médico clínico geral, plantonista; e um técnico em enfermagem, PSF Rural, para atender às necessidades do Programa Saúde da Família e do Hospital de Pequeno Porte Oswaldo Cruz, em virtude da conclusão do processo de seleção, sendo inútil e inadequado adotar medidas para correção do citado procedimento, com fulcro nos princípios da eficiência, economia, celeridade e razoabilidade; e, ainda, diante da necessidade de manter as contratações em favor da população local e da manutenção do interesse público primário, que não pode ser obstado diante de meras impropriedades formais que não o afetam em substância;

**II - Determinar** ao Senhor Márcio Aparecido Leghi - Prefeito Municipal de Alto Paraíso - e ao Senhor Elias Marinho de Azevedo - Secretário Municipal de Saúde que comprovem a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar do conhecimento desta Decisão, a viabilidade da continuidade do Concurso Público obstado pela Ação Civil Pública nº 0007241-16.2012.822.002, ou, caso contrário, sua anulação ou revogação, com fulcro na Súmula nº 437 do Supremo Tribunal Federal, apresentando justificativas e documentos necessários, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, entre outras penalidades legais;

**III - Determinar** ao Senhor Márcio Aparecido Leghi - Prefeito Municipal de Alto Paraíso - e ao Senhor Elias Marinho de Azevedo - Secretário Municipal de Saúde que, sendo inviável a continuidade do Concurso Público referido no item anterior, bem como a efetuação das nomeações dele decorrentes até o fim da vigência dos contratos objeto do Processo Seletivo nº 003/2013, comprovem a deflagração de novo Concurso Público, no prazo de **210 (duzentos e dez) dias,** a contar do conhecimento desta Decisão, com a substituição dos contratados temporariamente por servidores efetivos, comprovando a nomeação dos concursados a esta Corte de Contas ao final do referido prazo, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, entre outras penalidades legais;

**IV - Determinar** ao Senhor Márcio Aparecido Leghi - Prefeito Municipal de Alto Paraíso - e ao Senhor Elias Marinho de Azevedo - Secretário Municipal de Saúde que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, incluam, logo após o critério de desempate da Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o critério de mérito – maior pontuação na prova objetiva específica, geral e de títulos nesta ordem; e, que façam constar reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, apenas quando houver percentual compatível ao menos para nomeação de um integrante, sob pena de incorrerem na multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes;

**V - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

**VI - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

**VII – Arquivar os autos,** após comprovado o atendimento das medidas propugnadas no item II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0083/13 |
| INTERESSADAS: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 901/2012 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ADMINISTRATIVOS E DE TRANSLADO, COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS, PARA ATENDER A USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD) |
| RESPONSÁVEIS: | MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL<br>JÉFERSON FERNANDO F. ERPEN<br>PREGOEIRO<br>WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DA SESAU |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 320/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, administrativos e de translado, com assistência 24 horas, para atender a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para um período de 12 meses. Irregularidades detectadas. Apresentação das justificativas. Certame deserto. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 901/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 901/2012, promovida pela Supel, a pedido da Sesau, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, administrativos e de translado, com assistência 24 (vinte e quatro) horas, para atender a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), por um período de 12 (doze) meses, em virtude da perda do objeto, em face da deserção do procedimento licitatório;

**II – Assinar** o prazo máximo de 110 (cento e dez) dias, contado da data da notificação deste *decisum*, para que a administração instaure e conclua nova licitação, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços funerários, administrativos e de translado, com assistência 24 (vinte e quatro) horas, para atender a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) que porventura venham a óbito em qualquer lugar do território brasileiro quando deslocados para tratamento de saúde, alertando os responsáveis que eventual descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

**III – Advertir** o Secretário da Sesau e o Superintendente da Supel de que o futuro procedimento licitatório, para o atendimento deste objeto, deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados nestes e nos Autos nº 4122/2011 e 338/2012;

**IV – Determinar** ao Superintendente da Supel que encaminhe o futuro edital substitutivo deste a esta Corte para análise, no prazo máximo de 24h, após o cadastramento do instrumento convocatório no sistema do comprasnet;

**V – Determinar** ao Secretário da Sesau que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas as informações seguintes, acompanhadas da respectiva documentação probatória:

a) a atual forma de execução dos serviços funerários, administrativos e de translado para atender a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), bem como os preços pagos pelo referido serviço;

b) os valores anuais despendidos com tais serviços desde 2009;

c) a última licitação bem sucedida que fora promovida pela administração para fins de contratação dos serviços dessa natureza; e

d) quais os procedimentos adotados desde 2009 para se manter a continuidade da execução desse serviço.

**VI – Encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que acompanhe o cumprimento dos itens II e V pela Sesau;

**VII – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, a partir das informações requisitadas no item V, constitua procedimento fiscalizatório em apartado;

**VIII – Encaminhar** cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual, por meio da 7ª Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Porto Velho, que detém atribuições nas áreas extrajudicial e judicial na Curadoria da Saúde no âmbito estadual.

**IX – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**X – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2699/13 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2013 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES E BATERIAS, LÂMINAS PARA PATROL E DENTES) |
| RESPONSÁVEIS: | VANDERLEI ALVES MOREIRA<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS<br>SIDNEI SOTELE<br>ASSESSOR JURÍDICO<br>ELIAS VIEIRA AMORIM<br>PREGOEIRO MUNICIPAL<br>NEURI CARLOS PERSCH<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 321/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus, câmaras, protetores e baterias, lâminas para patrol e dentes. Irregularidades detectadas. Determinações exaradas. Anulação do certame. Perda do objeto. Determinações para futuros editais. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 53/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 53/2013, objetivando o registro de preços para eventual e futura aquisição de material de consumo para manutenção de veículos e maquinários

(pneus, câmaras, protetores, baterias, lâminas para patrol e dentes), pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Ministro Andreazza, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada na contratação;

**II – Advertir** o Prefeito, o Secretário de Obras e Serviços Públicos, o Assessor Jurídico e o Pregoeiro de que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios apontados nos autos;

**III – Advertir** o Pregoeiro e o Prefeito de que doravante procedam à devida motivação dos atos administrativos, em especial nos casos de anulação ou revogação, conforme disciplina o art. 49 da Lei n. 8.666/93, sob pena de responsabilização dos agentes omissos;

**IV – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2966/13 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2013 (AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO) |
| RESPONSÁVEIS: | VARLEY GONÇALVES FERREIRA<br>PREFEITO<br>ALAN ATAÍDES ZUCONELLI<br>PREGOEIRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 322/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Irregularidades detectadas. Determinação de suspensão do certame. Justificativas apresentadas. Permanência das irregularidades. Edital ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 2/2013, deflagrado pela Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal** o edital do Pregão Eletrônico nº 2/2013, deflagrado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, cujo objeto era o registro de preços para

eventual e futura aquisição de materiais de construção e elétricos, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) exiguidade do prazo de entrega do objeto da licitação, qual seja 8 (oito) horas, o que caracteriza afronta ao art. 3° da Lei n° 8.666/93, em especial aos princípios da ampla competitividade e da razoabilidade;

b) previsão de análise de amostras sem o estabelecimento de critérios e parâmetros técnicos para o exame, o que caracteriza o descumprimento ao art. 4°, X, da Lei n° 10.520/02 e do art. 40, VII, da Lei Federal n° 8.666/93;

c) ausência de ampla pesquisa de preços, em afronta ao princípio da economicidade; e

d) indícios de sobrepreço em alguns itens.

**II – Ratificar** a ordem de suspensão da licitação, tendo em vista que os indícios de irregularidades presentes nos autos poderiam dar azo à realização de contratações ilegais pelo ente interessado neste certame;

**III – Assinar** prazo de 15 (quinze) dias para que a administração, na pessoa do Prefeito e do Pregoeiro responsável pelo pregão ou quem os substitua, comprove a esta Corte a anulação da licitação, na forma do artigo 49 da Lei de Licitações, em razão das graves irregularidades apontadas no item I desta Decisão;

**IV – Advertir** o Prefeito e o Pregoeiro de que o futuro procedimento licitatório para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados nos autos;

**V – Alertar** os responsáveis de que o descumprimento injustificado às determinações aqui consignadas os sujeitará à aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

**VI – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**VII – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 DE 24 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0776/11 (APENSO N. 4596/12) |
| INTERESSADA: | MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA (COMPANHEIRA)<br>CPF N. 612.854.802-44<br>LEILIANE TAVEIRO DA SILVA (FILHA) |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 323/2013 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – PELA LEGALIDADE DA CONCESSÃO – REGISTRO DO ATO – ÍNDICE DE REAJUSTE CONFORME O RGPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Miriam Ferreira de Almeida (companheira) e Leiliane Taveiro da Silva (filha), beneficiárias do ex-servidor Sebastião Galdino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor Sebastião Galdino da Silva, que ocupava o cargo de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena, falecido em 30.11.2010. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 293/2012/D.B/IPMV, publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena, Edição nº 1.345, de 5.7.2012, com fulcro no art.40, §7º, II, da CF/88 com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 25, 26 e 27 da Lei Municipal nº 1963/06, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a companheira do *de cujus*, **Miriam Ferreira de Almeida**, CPF nº 612.854.802-44, e 50% do valor da pensão, em caráter temporário, para a filha do *de cujus*, **Leiliane Taveiro da Silva**, CPF nº 011.305.912-47;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Considerar** que ocorreu a retirada pelo poder público da Portaria nº 412/2010/D.B/IPMV, devido à extinção de seus efeitos pelo instituto da contraposição;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 09 2013
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0849/08 |
| INTERESSADA: | ELI AQUINO DE LEMES FELIZARDO<br>CPF N. 187.707.389-04 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| ORIGEM: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 324/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – QUALIFICADA – PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (integralidade) E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (paridade) - INCIDÊNCIA DA EC Nº 70/2012 – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL - REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Eli Aquino de Lemes Felizardo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Eli Aquino de Lemes Felizardo**, CPF nº 187.707.389-04, cadastro nº 300009944, no cargo de Professora, Nível III, Referência "12", pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 23 de outubro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0875, de 08.11.2007, retificado pelo Decreto de 10 de abril de 2012, publicado no D.O.E. nº 1973, de 11.5.2012, retificado pelo Decreto de 23 de julho de 2013, publicado no D.O.E. nº 2274, de 9.8.2013, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6-A da EC nº 41/03 (com redação dada pela EC nº 70/12), c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC nº 228/00, com a redação dada pela LC nº 253/02;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3122/08 |
| INTERESSADA: | MARIA DE FÁTIMA AMAECING RUIZ<br>CPF N. 106.654.392-53 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 325/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Amaecing Ruiz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria de Fátima Amaecing Ruiz**, CPF nº 106.654.392-53, RG nº 58.353 SSP/RO, cadastro nº 300005439, no cargo de Professora, Nível III, Referência "01", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 18 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E. nº 0927, de 31.1.2008, retificado pelo Decreto de 23 de julho de 2013, publicado no D.O.E. nº 2274, de 9.8.2013, com fulcro no artigo 6º, da EC nº 41/03, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 526 de 1º / 10 / 2013
Servidor (e): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2644/07
INTERESSADO: JOSÉ JANUÁRIO PEREIRA
CPF N. 106.533.252-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 326/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Auxiliar em Atividades Administrativas é garantida a aposentadoria por invalidez.
2. Ao servidor aposentado por invalidez, antes da edição da Emenda Constitucional n. 41/03, é garantida a integralidade dos proventos.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro e arquivamento, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor José Januário Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, Decreto de 15 de janeiro de 2013, publicado no DOE n. 2156, de 15.2.2013, (fls. 124/125), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/00, até 20 de março de 2012 e os mesmos fundamentos acrescidos do art. 6º-A da EC n. 41/2003, beneficiando o Senhor **José Januário Pereira**, CPF n. 106.533.252-15;

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência**;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 526 de 1º / 10 / 2013
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1571/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: LÉLIA FERREIRA SAMPAIO ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

## DECISÃO Nº 327/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.
1. A Tomada de Contas Especial instaurada para apurar eventual dano ao erário é o meio processual e procedimental adequado para tal finalidade administrativa.
2. Provado que o objeto de Tomada de Contas Especial já foi apreciado em autos de mesma natureza, pela Corte de Contas, o arquivamento definitivo do novel processo, sem apreciação de mérito, é a medida de direito que se impõe, respeitando-se os princípios da segurança jurídica, da coisa julgada material, da economicidade e da eficiência.
3. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar definitivamente** os autos, **sem análise de mérito;**

**II – Dar ciência;**

**III – Publicar** e;

**IV** – Após, **remeter** os autos ao Arquivo Geral.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 526 de 1º / 10 / 2013
Servidor (a): Lais Elen dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0903/12 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS |
| ASSUNTO: | GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012 |
| RESPONSÁVEL: | NERI BIANCHI<br>PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À EPOCA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 328/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2012. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA N. 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- Após análise dos elementos intrínsecos e extrínsecos do presente Relatório de Gestão Fiscal, conclui-se que ele atende aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** que a gestão fiscal, exercício de 2012 da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Neri Bianchi, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao responsável;

**III – Publicar**; e

**IV** – Após, **apensar** o processo à Prestação de Contas, do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 / 09 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0748/09 |
| INTERESSADO: | JORGE UEDA<br>CPF N. 084.515.322-68 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 329/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Jorge Ueda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, do Senhor **Jorge Ueda**, no cargo de Motorista, Referência "10", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300005611, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 31 de março de 2008, publicado no D.O.E. nº 0976, em 14 de abril de 2008, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 526 de 1º 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2545/07 |
| INTERESSADA: | MARIA DE FÁTIMA SILVA BORGES<br>CPF N. 838.837.623-34 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 330/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Silva Borges, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora MARIA DE FÁTIMA SILVA BORGES, no cargo de Merendeira, Nível "I", Classe "A", matrícula nº 531, pertencente ao quadro de pessoal civil permanente da Prefeitura Municipal de Monte Negro, conforme Portaria nº 004, de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0714, em 14 de março de 2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "I", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 171, inciso I, §1º, da Lei Municipal nº 15/1993, de 19.7.1993, art. 48, inciso I e art. 54 da Lei Municipal nº 218, de 15 de março de 2004;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos,

conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 de 24 / 09 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4140/08 |
| INTERESSADA: | ODETE MARIA DA SILVA CORDEIRO<br>CPF N. 258.161.602-49 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 331/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Odete Maria da Silva Cordeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Odete Maria da Silva Cordeiro**, no cargo de Agente de Serviço Escolar, com carga horaria de 40 horas semanais, matrícula nº 2385-0, CPF nº 258.161.602-49, RG n. 279.583 SSP/RO, pertencente do quadro permanente de pessoal civil do Município de Ariquemes, conforme Portaria nº 026/IPEMA/2008, acostada à fl.36, publicada no D.O.E nº 1122, de 13.11.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003; c/c o art. 28, §§ 1º, e 7º, inciso I, e o art. 55, da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 521 : 24 09 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3827/08 |
| INTERESSADO: | JOÃO CARDOSO SANTANA<br>CPF N. 080.157.832-91 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 332/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor João Cardoso Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **João Cardoso Santana**, no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, Referência "13", com carga horaria de 40 horas semanais, matrícula nº 300007639, pertencente do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 31 de março de 2008, publicado no D.O.E. nº 0999, de 18.5.2008, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da CF/88;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 de 09 10 / 2013.
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2900/13 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | VARLEY GONÇALVES FERREIRA<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 333/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Município de Novo Horizonte do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei de Transparência – por parte do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir o sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n. 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 de 09 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laio Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2860/13 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | ORLANDO APARECIDO PEREIRA<br>VEREADOR PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 334/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Câmara Municipal de Castanheiras. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência – por parte da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Castanheiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir o sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando o necessário "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n. 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 de 09 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2844/13 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | JOSÉ LUIZ VIEIRA<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 335/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Município de São Felipe do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência – por parte do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir o sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n. 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 de 09 / 10 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2845/13 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | PAULO HENRIQUE FERRARI<br>PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 336/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Câmara Municipal de São Felipe do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência – por parte da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir o sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando o necessário "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n. 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 de 09 / 10 / 2013
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2859/13 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DE TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | CLAÚDIO MARTINS DE OLIVEIRA<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 337/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Município de Castanheiras. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência – por parte do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Castanheiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir o sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n. 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar** os autos no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 de 09 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laio Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4090/08 |
| INTERESSADO: | LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON<br>CPF N. 079.028.592-49 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| ORIGEM: | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 338/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (integralidade) E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (paridade)- INCIDÊNCIA DA EC Nº 70/2012 – PERDA DA VISÃO DE UM OLHO – MOLÉSTIA PARCIAL NÃO CONSIDERADA CEGUEIRA - VEDADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUALIFICADA - RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL (inclusão dos comandos emergentes da EC nº 70/12) - REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Alberto Nunes Ewerton, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do Senhor Luiz Alberto Nunes Ewerton, CPF nº 079.028.592-49, cadastro nº 002280-2, no cargo de Oficial de Justiça; Padrão 30-B; Classe "U", Nível Especial, pertencente ao Quadro Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 1.759/2008-PR, publicada no D.J.E. nº 205, de 3.11.2008, retificada pelo ato retificador, sem identificação, à fl. 67, publicado no D.O.E. nº 2287, de 28.8.2013, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03 (com redação dada pela EC nº 70/12), c/c o art. 43 da LC nº 228/00, com redação dada pela LC nº 253/02;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 de 09 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2143/07 |
| INTERESSADOS: | ANTÔNIA DA SILVA GUIMARÃES ROCHA (ESPOSA)<br>CPF N. 420.546.484-34<br>ALEX GUIMARÃES ROCHA (FILHO)<br>ALESSANDRA GUIMARÃES ROCHA (FILHA)<br>REPRESENTADOS POR ANTÔNIA DA SILVA GUIMARÃES |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 339/2013 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – ATO APTO A REGISTRO NA FORMA DA CONCESSÃO – PERCEPÇÃO DE PROVENTOS, CONFORME O REGIME JURÍDICO DA EC Nº 20/98 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL PARA FAZER REFERÊNCIA À EC Nº 20/98 – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (EC Nº 20/98) ASSEGURADAS NOS TERMOS DO ATO CONCESSÓRIO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Antônia da Silva Guimarães Rocha (esposa), Alex Guimarães Rocha e Alessandra Guimarães Rocha (filhos), beneficiários do ex-servidor José Hélio Leite Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **José Hélio Leite Rocha**, que ocupava o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, falecido em 12.7.2003. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 098/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0766, de 30.5.2007, com fulcro no art. 40, §7º, da Constituição Federal, c/c o art. 22, inciso I; art. 23, III; art. 50, inciso II; arts. 51 e 53 da LC nº 228/00, alterada pela LC nº 253/02, correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício à esposa do *de cujus*, Senhora **Antônia da Silva Guimarães Rocha,** CPF nº 420.546.484-34, e, em caráter temporário, correspondente a 33,33% do valor da pensão,

para cada um dos seus filhos, **Alex Guimarães Rocha** e **Alessandra Guimarães Rocha**, representados por sua mãe **Antônia da Silva Guimarães Rocha**;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** que o órgão de origem, em concessões futuras, inclua o grau de parentesco entre o servidor falecido e os seus dependentes, em observância ao artigo 29, inciso VI, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 523 26 09 / 2013
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0325/13 |
| INTERESSADAS: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE |
| ASSUNTO: | ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2013, DEFLAGRADO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA AS UNIDADES ESTADUAIS DE SAÚDE |
| RESPONSÁVEIS: | JEFERSON FERNANDO F. ERPEN<br>PREGOEIRO<br>MARCELO BRASIL DA SILVA<br>DIRETOR DE GESTÃO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA<br>WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

## DECISÃO Nº 340/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Formação de registro de preços para aquisição de medicamentos oncológicos. Correções empreendidas no edital. Pronunciamento ministerial pela possível e futura ocorrência de dano ao erário, em razão da não observância do desconto CAP, combinado com a desoneração do ICMS nos preços ofertados no certame. Improcedência. Matéria de extrema relevância e repercussão em outros casos constantemente examinados por esta Corte. Submissão do tema ao Plenário desta Corte. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Submeter**, nos termos do parágrafo único do art. 122 do Regimento Interno desta Corte, dada a relevância da matéria e a incompetência desta Câmara para

proferir determinação com efeito "erga omnes" a seus jurisdicionados, o presente processo à deliberação do Pleno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 de 09 / 10 / 2013
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3771/02
INTERESSADO: JOÃO RUFINO DA SILVA
CPF N. 162.946.292-68
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 341/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

**1.** Reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções de Policial Militar é garantida a reforma por incapacidade.

**2.** A teor do Decreto-Lei n. 09-A/82 é garantida a integralidade dos proventos àqueles que tenham se aposentado por invalidez.

**3.** Com a legalidade do ato concessório da reforma, deve pois, ser registrado e arquivado por esta Corte de Contas, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de reforma, por incapacidade definitiva, concedida ao Senhor João Rufino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de reforma por incapacidade definitiva, conforme Portaria n. 22/DIV INAT, de 18.4.2012, publicada no DOE n. 1963, de 25.4.2012, com fundamento nos arts. 89, II, 96, II, 99, III, 100, 101, § 1º e § 2º, III, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, beneficiando o Senhor **João Rufino da Silva**, inscrito no CPF n. 162.946.292-68;

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência**;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar**.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 09 10 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2397/13 (PROCESSO ORIGINÁRIO N. 169/2012)
RECORRENTE: HELENA MESSIAS DOS SANTOS
GERENTE ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 342/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.
1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado.
3. Recurso não conhecido.
4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Helena Messias dos Santos, em face do Acórdão n. 17/2013 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Não conhecer** do Pedido de Reexame, interposto por **Helena Messias dos Santos,** ante a intempestividade do expediente, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 17/2013.

**II – Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente;

**III – Publicar**; e

**IV – Arquivar** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 531 de 09 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2398/13 (PROCESSO ORIGINÁRIO N. 169/2012)
RECORRENTE: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER-RO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 343/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.
1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado.
3. Recurso não conhecido.
4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, em face do Acórdão n. 17/2013 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Pedido de Reexame interposto por **Lúcio Antônio Mosquini,** ante a intempestividade do expediente, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 17/2013.

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente;

III – **Publicar**; e

IV – **Arquivar** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 532 de 10 / 10 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0683/03 |
| INTERESSADA: | MARIA JESUINA GARCIA<br>CPF N. 778.224.717-91 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 344/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IPERON. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPO DA RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Jesuina Garcia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar o registro do ato**, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à senhora **MARIA JESUINA GARCIA**, CPF nº 778.224.717-91, no cargo de Professora Leiga, Classe "V", referência 01, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto s/n, de 21 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia de nº 4369, de 12 de novembro de 1999, artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 250, inciso I, parágrafo 3º e artigo 251, parágrafo único, da Constituição Estadual, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

**II - Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead; e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon;

**III - Determinar** à Secretaria de Estado da Administração – Sead que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do art. 55 do Regimento Interno, desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; e

**IV - Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 530 de 08 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1838/07 |
| INTERESSADA: | VALDA GOMES VIANA VIVAN<br>CPF N. 272.257.802-63 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 345/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Valda Gomes Viana Vivan, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora **VALDA GOMES VIANA VIVAN**, no cargo de Professor Classe "c", ReferÊncia "09", Cadastro 300009950, CPF nº. 272.257.802-63 e RG nº 3.134.835-8 - SSP/PR, aposentada por meio do Decreto de 17 de agosto de 2006, retificado por meio do Decreto de 23 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2232, de 10 de junho de 2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

**III - Determinar** à Secretaria de Estado da Administração – Sead que

submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração - Sead; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 530 de 08 / 10 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1542/04 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| ASSUNTO: | CONTRATO Nº 153/PGM/2003 – INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS AVENIDAS DOS IMIGRANTES, GUAPORÉ E BR-364 NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RESPONSÁVEIS: | CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA - EX-PREFEITO DE PORTO VELHO; MARCELLO GOMES OZIAS, NELSON SANTOS DE SOUZA, EDUARDO NUNES VASCONCELOS, ERONILDO GOMES DOS SANTOS E SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA - INTEGRANTES DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OBRAS; E ANTÔNIO BISCONSIN - REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 346/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONTRATO Nº 153/PGM/2003. INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS AVENIDAS DOS IMIGRANTES, GUAPORÉ E BR-364. PRELIMINARES. ACÓRDÃO Nº 05/2005. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE REMETER A MATÉRIA AO PLENÁRIO. TEMA PACÍFICO NESTE TRIBUNAL. MÉRITO. INSPEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR E PRECISAR O DANO. RISCOS DA AUDITORIA: ELEVADO INTERVALO DE TEMPO ENTRE A CONCLUSÃO DAS OBRAS E OS TRABALHOS DE INSPEÇÃO EFETUADOS. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO DANO. VALOR IRRISÓRIO SE COMPARADO AO VULTO DA OBRA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 153/PGM/2003, celebrado entre o município de Porto Velho e a Construtora Aripuanã Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por

UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicada a análise** da execução do Contrato nº 153/PGM/03 (fls. 03/11), celebrado entre o município de Porto Velho e a Construtora Aripuanã Ltda., para a instalação de iluminação pública nas avenidas dos Imigrantes, Guaporé e BR-364, no valor de R$ 1.225.358,35 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), licitado por meio da Tomada de Preços nº 0010/2003/RO/CPL/PV, objeto do Processo Administrativo nº 05.2986/2003;

**II - Alertar** o atual Gestor do município de Porto Velho - Senhor Mauro Nazif Rasul - de que, quando da realização de serviços e obras, principalmente ao longo das Rodovias 364 e 319 (Av. Jorge Teixeira), planeje a execução dos trabalhos em harmonia com os desenvolvidos pela União, no sentido de que haja complementação e compatibilidade entre os projetos, sob pena de sofrer sanções legais e ser compelido a ressarcir o erário, em caso de desperdícios gerados com a destruição e reconstrução, em virtude de conflitos na interseção dos serviços e obras;

**III - Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis e ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Mauro Nazif Rasul; e

**IV – Arquivar os autos,** após adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 547 de 04 / 11 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0875/07 |
| INTERESSADA: | MARIA CÉLIA DA SILVA FUZA<br>CPF N. 242.243.672-20 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 347/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Célia da Silva Fuza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor de **MARIA CÉLIA DA SILVA FUZA,** CPF n. 242.243.672-20, RG n. 1.016.314-SSP/PR, matrícula n. 300002239, no cargo de professor, nível III, Referência "11", Referência "03", lotada na Sesdec/PVH-RO, conforme Decreto de 7.6.2007, retificado pelo Decreto de 4.7.2013, nos termos do o artigo 6º incisos I, II, III e IV, da EC n. 41, c/c o artigo 2º da EC n. 47 e artigo 7º da EC n. 41;

**II - Determinar o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração – Sead e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 541 de 23 / 10 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5330/12 |
| INTERESSADOS: | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO; E, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 119/12 |
| RESPONSÁVEIS: | LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI<br>DIRETOR-GERAL DO DER/RO<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO<br>NORMA VERÍSSIMO<br>PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL/RO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 348/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 119/12/CPLO/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO PARQUE GUANABARA COM REGULARIZAÇÃO E REVESTIMENTO DO LEITO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL, URBANÍSTICA E PAISAGÍSTICA DO CANAL DOS TANQUES, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/2012/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO DO CERTAME. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública n. 119/2012/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar prejudicada** a análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 119/12/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO - para a contratação de empresa visando à construção do Parque Guanabara, com regularização e revestimento do leito e requalificação ambiental, urbanística e paisagística do Canal dos Tanques, no município de Porto Velho, em razão da perda do objeto, **em face da anulação** do certame, nos termos do art. 49, *caput*, segunda parte, da Lei Federal nº 8.666/93;

**II - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão aos interessados, comunicando-os da disponibilidade deste Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

**III - Encaminhar** os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme o item II desta Decisão; e

**IV - Arquivar os autos,** após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 341 de 23 10 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1831/10 (APENSO N. 3369/09) |
| INTERESSADO: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| UNIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – 1º E 2º SEMESTRES DE 2009 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR IVO JOSÉ DIAS GOMES<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 349/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAIS. DANO AO ERÁRIO. VALOR ABAIXO DE ALÇADA PARA CONVERSÃO EM TCE. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA PARA EVITAR A REINCIDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES AUDITADAS. APENSAR OS AUTOS AO PROCESSO Nº 1439/2010-TCE-RO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ EXERCÍCIO 2009. PARA ANÁLISE EM CONJUNTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria, relativa ao 1º e 2º semestres de 2009, realizada pelo Tribunal de Contas na Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar** que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Senhor **IVO JOSÉ DIAS**

**GOMES** – Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício 2009, solidariamente com o Senhor **PAULO SILVANO ROZZO** - Técnico em Contabilidade e com a Senhora **GERTRUDES MACIEL CORREA** – Responsável pelo Patrimônio do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, remanescente da Auditoria, referente ao 1° e 2° semestres de 2009, estão em **desconformidade** com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente, no âmbito da Administração Pública, entretanto, considerando que os valores a serem perseguidos encontram-se abaixo do valor de alçada desta Corte, razoável que estes sejam examinados em conjunto com o Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé exercício 2009, em face das não conformidades a seguir elencadas:

***a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVO JOSÉ DIAS GOMES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ EXERCÍCIO 2009, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO SILVANO ROZZO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE.***

a.1- infringência aos artigos 88, 94 e 96, da Lei n. 4.320/64, c/c os artigos 1° e 7°, da Lei Federal n° 8.159/91 e itens 2.1.5 e 2.1.5.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade T 2-CFC, por, respectivamente:

- na contabilidade não foi possível identificar as cauções ou garantias recebidas de terceiros para execução de contratos de obras e fornecimento em dinheiro, bem como as consignações;

- a contabilidade não possui registros em contas de compensação, evidenciando as responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio.

***b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVO JOSÉ DIAS GOMES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ EXERCÍCIO 2009, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA GERTRUDES MACIEL CORREA – RESPONSÁVEL PELO PATRIMÔNIO.***

b.1- infringência ao disposto nos artigos 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320/64, por, respectivamente:

- inexistir Termo de Responsabilidade, indicando os elementos necessários para perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda;

- por não existir registros sintéticos dos bens móveis e imóveis;

- pela ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos, que identifiquem o real estado, conservação e custo de aquisição corrigido com base no valor do mercado de seus bens patrimoniais.

*c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVO JOSÉ DIAS GOMES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ EXERCÍCIO 2009.*

c.1 - descumprimento às determinações contidas no artigo 37, XXI, da CF/88, c/c a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 23, inciso II, alínea "a" e 24, inciso II, tendo em vista que nos Processos Administrativos nº 126/09, 185/09 e 356/09 foram realizadas despesas com aquisição de combustível (gasolina comum), no montante de R$14.130,00 (quatorze mil, cento e trinta reais), porém, tais aquisições ocorreram mediante dispensa de licitação, quando, em função do valor da despesa e por se tratar do mesmo objeto, o órgão deveria ter realizado certame licitatório na modalidade convite;

c.2 - descumprimento às determinações contidas no artigo 37, XXI, da CF/88, c/c a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 2º, 23, inciso II, alínea "a" e 24, inciso II, tendo em vista que nos Processos Administrativos nº 145/09, 164/09, 186/09 e 201/09 foram realizadas despesas com aquisição de materiais de limpeza e alimentação, no montante de R$ 9.905,48 (nove mil, novecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), quando deveria ter realizado certame licitatório na modalidade convite;

c.3 - descumprimento ao art. 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de pequenas licitações, em um curto espaço de tempo, por meio dos Processos Administrativos nº 005/09, 065/09 e 087/09, para aquisição do mesmo objeto (alimentos), em modalidade diversa daquela exigida para o caso - valor das compras R$9.460,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais);

c.4 - descumprimento às regras estabelecidas no artigo 60, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que as despesas com energia elétrica, água, telefone e correios foram empenhadas por "Empenho Ordinário", quando o correto seria "Empenho "Estimativo", que é aquele cujo montante não se possa determinar antecipadamente;

c.5 – infringência aos artigos 37, "caput", 70, 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26.7.1996, por não ter implementado e estruturado o Controle Interno, com vistas a realizar os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva na produção de informações para o controle e avaliação de desempenho;

c.6 - descumprimento às disposições contidas no "caput" do artigo 37, da CF/88 – (Princípio da Legalidade) – c/c os artigos 23, inciso II, alínea "a" e 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666.93, considerando que por meio dos Processos Administrativos nº 034/09, 053/09, 084/09, 122/09, 145/09, 164/09, 186/09, 201/09, 237/09, 256/09 e 282/09, pela aquisição de gênero alimentícios, sem a caracterização da finalidade pública, causando dano ao erário no montante de R$2.802,09 (dois mil, oitocentos e dois reais e nove centavos).

**II - Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé e aos responsáveis pela Contabilidade e Patrimônio do Poder Legislativo, a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas a promover a correção das falhas evidenciadas na Auditoria, evitando, por conseguinte, sua reincidência:

- promover o planejamento das compras pretendidas pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para que essas aconteçam em período preestabelecido, devendo serem feitas de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, sob pena de incorrer em fuga ao procedimento licitatório e em crime de improbidade administrativa;

- implementar medidas eficazes no setor de contabilidade da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, proporcionando transparência e controle na contabilidade pública, bem como a correta aplicação das normas contábeis, em obediência as Normas Brasileiras de Contabilidade;

- abster-se de efetuar despesas que não caracterizam finalidade pública e revestidas de legalidade, sob de pena de devolução dos valores despendidos, bem como ser sancionado pelo Tribunal de Contas na forma legal;

- atente-se quanto à disposição do artigo 37, XXII, §1°, da Constituição Federal, sob pena de incorrer em promoção pessoal e, por conseguinte, ser alcançado pela Lei n° 8.429/92.

**III - Alertar** o atual gestor do Parlamento Mirim de São Francisco do Guaporé que, caso não tenha efetivamente implementado a estruturação do Controle Interno, que adote tais medidas, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, bem como incorrer em sanção administrativa por parte desta Corte de Contas;

**IV - Encaminhar** cópia desta Decisão ao Senhor **IVO JOSÉ DIAS GOMES** – Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – exercício 2009 e ao atual Presidente da Câmara Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**V - Apensar os autos** ao Processo n° 1439/2010-TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício 2009, para análise em conjunto, nos termos do artigo 70, inciso I, combinado com o artigo 62, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, oportunidade em que o Tribunal de Contas adotará as medidas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 de 21 / 10 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2862/13 |
| UNIDADE: | MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | MANOEL LOPES DE OLIVEIRA<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 350/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Município de Primavera de Rondônia. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência, por parte do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11, e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 de 21 / 10 / 2013
Servidor (.):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2856/13 |
| UNIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI<br>PRESIDENTE DA CÂMARA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

## DECISÃO Nº 351/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Câmara do Município de Rolim de Moura. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 - Lei da Transparência, por parte da Câmara do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11, e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 de 21/01/2013
Servidor (a):
Leia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2855/13 |
| UNIDADE: | MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | CÉSAR CASSOL<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 352/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Município de Rolim de Moura. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência, por parte do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11, e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 de 21 / 10 / 2013
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2863/13 |
| UNIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | WALTER DOS SANTOS<br>PRESIDENTE DA CÂMARA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

## DECISÃO Nº 353/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Câmara Municipal de Primavera de Rondônia. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência, por parte da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir o sítio eletrônico do Poder Legislativo ou utilize o sítio da Prefeitura, se houver, ou outro, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11, e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 de 21 10 / 2013
Servidor (a): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2854/13 |
| UNIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | TIAGO PEREIRA MOREIRA<br>PRESIDENTE DA CÂMARA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

## DECISÃO Nº 354/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência, por parte da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir o sítio eletrônico do Poder Legislativo ou utilize o sítio da Prefeitura, se houver, ou outro, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11, e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar** os autos no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 de 21 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2869/13 |
| UNIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN<br>PRESIDENTE DA CÂMARA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

## DECISÃO Nº 355/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Câmara Municipal de Cacoal. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência, por parte da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Cacoal, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11, e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar** os autos no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 DE 21 10 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2868/13 |
| UNIDADE: | MUNICÍPIO DE CACOAL |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | FRANCESCO VIALETTO<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 356/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Município de Cacoal. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência – por parte do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Cacoal, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11, e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 DE 21 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2853/13 |
| UNIDADE: | MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

## DECISÃO Nº 357/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Município de Santa Luzia do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria para o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência, por parte do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11, e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar** os autos no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 DE 21 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1144/1994 |
| INTERESSADOS: | RAYMUNDA RODRIGUES DA CRUZ SILVA (ESPOSA)<br>CPF N. 106.811.752-49<br>ODÍLIO FERREIRA DA SILVA (FILHO)<br>ANA MARIA DA SILVA (FILHA) REPRESENTADOS POR ERNESTINA FERREIRA DA SILVA<br>CPF N. 113.334.992-72<br>RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA (FILHA) REPRESENTADA POR RAYMUNDA RODRIGUES DA CRUZ SILVA |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 358/2013 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – SERVIDOR DO MUNICÍPIO CEDIDO AO ESTADO – DECISÃO DETERMINANDO A COMPETÊNCIA MUNICIPAL NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO – COMPROVADO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO – LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Raymunda Rodrigues da Cruz Silva (esposa), Odílio Ferreira da Silva (filho), Ana Maria da Silva (filha), representados por Ernestina Ferreira da Silva e Raimunda Rodrigues da Silva (filha), representada por Raymunda Rodrigues da Cruz Silva, beneficiários do ex-servidor João Luiz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **João Luiz da Silva**, que ocupava o cargo de Artífice Especializado, Classe "A", Referência II, lotado na SEMOB, falecido em 20.11.90. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 40/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no D.O.M. nº 4199, de 8.3.2012, retificado pela Portaria nº 128/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no D.O.M. nº 4.445, de 20.3.2013, com fulcro no artigo 40, §5º, da CF/88 (redação original), c/c o artigo 10, incisos I e III;

artigo 16, inciso I, artigo 30; artigo 32 e artigo 34, todos da Lei Complementar n° 01, de 23 de julho de 1990, correspondente a 50% do valor da pensão à esposa do *de cujus*, Senhora **Raymunda Rodrigues da Cruz Silva,** CPF n° 106.811.752-49, e correspondente a 16,66% do valor da pensão, para cada um dos seus filhos inválidos, **Odílio Ferreira da Silva, Ana Maria da Silva,** representados por sua mãe **Ernestina Ferreira da Silva,** CPF n° 113.334.992-72, e 16,66% do valor da pensão à filha inválida, **Raimunda Rodrigues da Silva,** esta representada por sua mãe **Raymunda Rodrigues da Cruz Silva**;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 DE 21 / 10 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos ... Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4538/05 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO |
| ASSUNTO: | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| RESPONSÁVEIS: | JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS<br>EX-PREFEITO<br>ALTAMIRO SOUZA SILVA<br>EX-PREFEITO<br>ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS<br>EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 359/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO MUNICÍPIO ENTRE OS ANOS DE 1999 E 2004. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, REVELADA PELA BAIXA MATERIALIDADE DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA (PAGAMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Extinguir o processo,** sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fato ocorrido há aproximadamente treze anos), e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

**II – Determinar** ao atual gestor do Município de Alto Paraíso que adote as medidas necessárias à implantação de um controle interno rigoroso na realização de suas despesas, a fim de evitar as mesmas falhas verificadas nas administrações anteriores;

**III – Encaminhar** aos responsáveis cópias da Decisão, informando-lhes que o Voto condutor desta Decisão, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 541 de 23 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1082/04
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
CPF N. 037.055.442-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 360/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA.** APOSENTADORIA. DECURSO DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRAR O ATO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES.
- O decurso de lapso temporal superior a 10 anos desde a ocorrência do fato gerador da aposentadoria, por consolidar positivamente as expectativas do interessado, que atuou de boa-fé, é ato-fato que abona a concessão do respectivo ato concessório, sem a análise de mérito, consoante precedentes da Corte. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Raimundo Nonato do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Registrar, sem análise de mérito,** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concretizado por meio do Decreto n. 9.129, de 27.8.2003, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.279, de 24.9.2003, retificado pela Portaria n. 1.370/DICA/SEMAD, de 24.8.2006, publicada no Diário Oficial n. 2.859/2006, de 29.8.2006, com fundamento no art. 8º, I, II e III, "a", da Emenda Constitucional n. 20/1998, o qual beneficiou o Senhor **Raimundo Nonato do Nascimento,** CPF n. 037.055.442-68, ex-ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Nível II, Faixa 12, no quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho - tudo com fundamento no art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao Senhor **Raimundo Nonato do Nascimento** e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM;

**III – Publicar;** e

**IV – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 541 de 23 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1790/07 |
| INTERESSADA: | CLÓRIS PESSOA DE SOUZA<br>CPF N. 409.189.202-72 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 361/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DA APOSENTADORIA PELA CORTE DE CONTAS
1. A Administração promoveu a devida retificação do fundamento legal em atendimento integral das determinações dantes exaradas por esta Corte de Contas.
2. Legalidade do ato concessório de aposentadoria que resulta no seu registro por este Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Clóris Pessoa de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de aposentadoria, Decreto de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial n. 2138, de 17.1.2013, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, da ex-servidora **Clóris Pessoa de Souza**, cadastro n. 30008669, Professora, Nível III, Referência 11;

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** aos interessados;

**IV – Publicar;**

**V – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 541 de 23 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2797/07 |
| INTERESSADA: | IRENE GIMENES DE OLIVEIRA (CÔNJUGE)<br>CPF N: 139.188.931-20 |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

## DECISÃO Nº 362/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a condição de beneficiária, no caso, cônjuge supérstite, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia.
2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Irene Gimenes de Oliveira (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Joaquim Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, consoante o Decreto n. 2937/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2113, datado de 6.12.2012, concedendo pensão vitalícia à Senhora **Irene Gimenes de Oliveira**, nos termos do art. **45, I, § 4º; art. 49, II, "a", §§ 1º e 2º; art. 106, I, da Lei Municipal n. 591/00, c/c o art. 40, § 7º, I e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03;**

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência;**

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 541 de 23 / 10 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0541/13
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO N. 1584/2004 – TCE-RO – ACÓRDÃO N. 30/2007
RECORRENTE: ACIR MARCOS GURGACZ
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 363/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: PEDIDO DE REEXAME. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO. A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE LICITAR. ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88. RESSALVADOS CASOS LEGALMENTE PREVISTOS. ARTS. 17 E 24 DA LEI N. 8.666/93. CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSTRUMENTALIZAÇÃO FORMAL. NECESSIDADE DE ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO A SER ADQUIRIDO. INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO.

1. A Resolução n. 109/TCE-RO/2012 alterou a redação do art. 30, do RI desta a. Corte de Contas, notadamente a respeito da notificação ou intimação da parte que tiver advogado legalmente constituído nos autos, dispondo em seu parágrafo 6º que, quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO;

2. O entendimento jurisprudencial pátrio, já plenamente pacificado, reverbera que não é obrigatória a intimação dos advogados para a sessão de julgamento, em conformidade com o disposto no art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por sua vez, garante somente a possibilidade das partes produzirem sustentação oral, nada determinando em relação à necessidade de intimação pessoal para o ato;

3. A prescrição intercorrente, ante a ausência de previsão legal, não se aplica no âmbito do Tribunal de Contas e, mais justificadamente, por ser incompatível com a natureza dos processos em trâmite perante a Corte, eis que de cognição, pelo que sequer encontra respaldo na LC n. 154/96 ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

4. O v. Acórdão combatido, proferido pela d. 2ª Câmara transitou, em julgado em 29.11.2009, pelo que o Título Executivo n. 007/2010, restou constituído em 26.02.2010, não transcorrendo o quinquídio necessário quando da exigibilidade do crédito;
5. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, exige-se a instrumentalização formal, onde conste, dentre outros, a adequada caracterização do objeto a ser adquirido e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, a caracterização da situação justificadora da dispensa ou inexigibilidade, através de pareceres técnicos ou jurídicos, bem como as razões da escolha do fornecedor ou prestador de serviço;
6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o fato, não se faz presente quando o acusado da dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica;
7. A modalidade culposa, consubstanciada no trinômio imprudência, imperícia e negligência, resta evidenciada, quando há a admissão de que "não tinha conhecimento de normas técnicas para aquisição de produtos pela Administração Pública", o que comprova a sua imperícia à época dos fatos;
8. A alegação de "boa-fé", "simplicidade" de agente político não pode ser acolhida, pois, a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei, para deixar de cumpri-la, segundo a regra geral prevista no art. 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 ;
9. Precedentes: SRF. RE 609332 RJ; STJ - EDcl no REsp: 1336340 PE; TCE-RO DECISÃO Nº 364/2012 – PLENO; e STF - IPL 2.482 MG. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, em face do Acórdão n. 30/2007-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Afastar as preliminares** arguidas pelo recorrente, em razão da fundamentação alhures deduzida, e para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO RECURSAL**, mantendo-se os exatos termos da Decisão, ora recorrida.

**II - Dar ciência**; e

**III - Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 541 de 23 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1457/13 |
| UNIDADE: | COORDENADORIA-GERAL DE APOIO A GOVERNADORIA |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME |
| RECORRENTE: | FLORISVALDO ALVES DA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 364/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.
1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC.
3. Recurso não conhecido.
4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, em face do Acórdão n. 02/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Não conhecer** do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, então Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, ante a intempestividade do expediente, consoante fora dissertado ao longo do Voto, em atenção ao preceptivo encartado no art. 91 do RITC, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 02/2013 – 1ª Câmara, proferido no bojo dos Autos de n. 0956/2012;

**II – Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente;

**III – Publicar**, na forma legal; e

**IV – Arquivar os autos**, após adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 782 DE 29/10/14
Emilia Correia Lima
Subdivisão de Coordenação
Assistente Nível 21 - Câmara
Cad. nº 990614



| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1458/13 |
| UNIDADE: | COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME |
| RECORRENTE: | ESTADO DE RONDÔNIA<br>REPRESENTADO POR SEUS PROCURADORES DE ESTADO<br>MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA<br>FÁBIO DE SOUSA SANTOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 365/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.
1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC.
3. Recurso não conhecido.
4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Estado de Rondônia, por meio dos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Estado, Maria Rejane Sampaio dos Santos – então Procuradora-Geral e Fábio de Souza Santos, em face do Acórdão n. 02/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Não conhecer** do Pedido de Reexame, interposto pelo Estado de Rondônia, por meio dos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Estado, **Maria Rejane Sampaio dos Santos** – então Procuradora-Geral – e **Fábio de Sousa Santos**, ante a intempestividade do expediente, consoante fora dissertado ao longo do Voto, em atenção ao preceptivo encartado no art. 91 do RITC, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 02/2013 – 1ª Câmara, proferido no bojo dos Autos de n. 0956/2012;

**II – Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente, representado pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Estado, **Maria Rejane Sampaio dos Santos** – então Procuradora-Geral – e **Fábio de Sousa Santos;**

**III – Publicar**, na forma legal; e

**IV – Arquivar os autos**, após as providencias de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 541 DE 23 / 10 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1458/13 |
| UNIDADE: | COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME |
| RECORRENTES: | MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS<br>PROCURADORA DO ESTADO<br>FÁBIO DE SOUZA SANTOS<br>PROCURADOR DO ESTADO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 365/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.
1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC.
3. Recurso não conhecido.
4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Estado de Rondônia, por meio dos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Estado, Maria Rejane Sampaio dos Santos – então Procuradora-Geral e Fábio de Souza Santos, em face do Acórdão n. 02/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Não conhecer** do Pedido de Reexame, interposto pelo Estado de Rondônia, por meio dos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Estado, **Maria Rejane Sampaio dos Santos** – então Procuradora-Geral – e **Fábio de Souza Santos,** ante a intempestividade do expediente, consoante fora dissertado ao longo do Voto, em atenção ao preceptivo encartado no art. 91 do RITC, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 02/2013 – 1ª Câmara, proferido no bojo dos Autos de n. 0956/2012;

**II – Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente, representado pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Estado, **Maria Rejane Sampaio dos Santos** – então Procuradora-Geral – e **Fábio de Souza Santos;**

**III – Publicar**, na forma legal; e

**IV – Arquivar os autos**, após as providencias de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 541 de 23 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1386/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: AUDITORIA – 2º SEMESTRE DE 2009 E REVISÃO DO SEMESTRE ANTERIOR
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 366/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** AUDITORIA. 2º SEMESTRE DE 2009. REVISÃO DO SEMESTRE ANTERIOR. MEDIDAS CORRETIVAS PARCIALMENTE CUMPRIDAS. GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO DE MIRANTE DA SERRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009, JÁ JULGADA PELO TCE-RO. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LC N. 101/2000. RECOMENDAÇÕES. MEDIDA SUFICIENTE.

**1.** Inconformidades constatadas na Auditoria de Gestão, referentes ao 1º semestre de 2009, foram objeto de análise de revisão quando da realização da Auditoria do 2º semestre.

**2.** Gestão Fiscal do Executivo Municipal de Mirante da Serra já foi objeto de apreciação desta e. Corte de Contas, nos Autos n. 2808/2009-TCER, cuja decisão proferida registrou que foram atendidos os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3.** Auditoria de Gestão tem, essencialmente, caráter pedagógico, consubstanciado em um binômio preventivo/proativo, objetivando o real aperfeiçoamento da gestão da máquina estatal, pelo que erradia seus efeitos para as próximas gestões futuras, não se destinando, portanto, à punição de gestores, mas, ao contrário, à obtenção de soluções concretas para, eventualmente, corrigir os problemas de gestão porventura detectados.

**4.** Os apontamentos constantes na Auditoria de Gestão são um importante parâmetro a ser seguido pelo Chefe do Executivo justamente para que, querendo, corrija eventuais desvios e se previna ante à especial atenção que merece a Administração Pública em geral. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – 2º semestre de 2009 e revisão do semestre anterior, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** parcialmente cumpridas as medidas corretivas determinadas durante a instrução processual;

**II – Determinar**, com substrato jurídico no inciso II do art. 62 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Prefeito Vitorino Cherque, a adoção das seguintes medidas corretivas e de aperfeiçoamento da gestão, cujo cumprimento deverá ser aferido pelo corpo instrutivo em futuras fiscalizações:

a) ante o Pacto Federativo constante no art. 208 e 211, § 2°, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, envidar esforços para a efetiva construção de creches escolares para atender às crianças, na primeira etapa de educação infantil (0 a 3 anos de idade);

b) elaboração do Plano Decenal da Educação, almejando a melhoria do serviço de educação ofertado aos munícipes, em atenção ao que dispõe o art. 214 da Constituição Federal;

c) envidar esforços para a efetiva realização de melhorias na infraestrutura dos colégios Edson Duarte Lopes e Duque de Caxias, em especial, quanto à construção de bibliotecas, refeitórios, banheiros com acessibilidade e local para prática de esportes;

d) estrita observância às normas de segurança no tocante ao transporte escolar, a fim de que se resguarde a integridade física do alunato municipal, nos termos do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de eventual responsabilização objetiva por danos causados a terceiros, conforme art. 37, § 6°, da Constituição Federal;

e) envidar esforços para a efetiva realização de melhorias e reformas nas alas de enfermaria das unidades hospitalares, em atenção ao art. 196 e ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III) da Constituição Federal;

f) implantação de controle efetivo no setor de recursos humanos do Município, sobretudo, no que diz respeito ao controle de carga horária, permuta de servidores e acúmulo de cargos públicos;

g) participação do órgão de Controle Interno na elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, bem como na feitura dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária exigidos pela LRF, conforme exigido pelo art. 74 da Carta Republicana; e

h) adoção, de forma imediata, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, visando à cobrança dos títulos executivos extrajudiciais lastreados nas condenações impostas por este e. Tribunal de Contas, inclusive, com efetiva informação a esta a. Corte sobre o estágio processual em que se encontrem ações executivas já propostas, conforme art. 2° da IN n. 20/TCE-RO-2006.

**III – Recomendar** atenção ao responsável sobre as irregularidades constatadas na auditoria para que não se repitam nas futuras prestações de contas, sob pena de serem reprovadas e aplicadas as sanções cabíveis;

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

**V – Publicar**; e

**VI – Arquivar**.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 541 de 23 / 10 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3436/13. |
| INTERESSADO: | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2013/TJ-RO – PROC. ADM. 0021233-78.2013.8.22.1111-TJ/RO |
| RESPONSÁVEL: | DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA<br>PRESIDENTE DO TJRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 367/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO DESERTA. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES.

1. Certames declarados desertos e fracassados prejudicam a análise de mérito da fiscalização exercida a cargo da Corte, ante a perda do objeto. (Precedente Decisão n. 116/2013 – 1ª CÂMARA, prolatada no bojo dos Autos n. 2413/2012, e Decisão n. 444/2012 – 1ª CÂMARA, proferida nos Autos n. 4252/2012)

2. Restando a licitação, *in casu,* deserta, conforme Ata de Sessão de Credenciamento e Abertura da Proposta (fls. 237), impositivo se faz arquivar os autos – sem análise de mérito -, ante a perda do objeto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2013/TJRO, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar os vertentes autos** do Processo n. 3436/2013/TCE-RO, sem análise de mérito, em razão da perda do objeto, uma vez que o certame do Edital de Pregão Presencial n. 001/2013-2/TJRO - Processo Administrativo n. 0021233-78.2013.8.22.111 -, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, restou deserto, a teor da Ata de Sessão

de Credenciamento e Abertura da Proposta de fls. 237, pelos fundamentos dissertados ao longo do voto;

**II – Alertar** o Excelentíssimo Senhor Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa** -, em caráter estritamente pedagógico, para que atente às recomendações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Parecer Técnico de fls. 226/231-v, remetendo-lhes, para tanto, cópia do precitado Parecer;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa** -, informando-lhe que a Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publicar,** na forma regimental; e

**V – Arquivar,** após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 539 de 21 / 10 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2549/08 |
| INTERESSADA: | VALMIRA AMORIM PESSOA<br>CPF N. 037.163.252-87 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 368/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Valmira Amorim Pessoa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, da servidora **Valmira Amorim Pessoa**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 321.406, classe "a", referência 01, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, conforme Portaria nº 1034/DRH/DICA/SEMAD, de 27.5.2008, Publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.278, de 3.6.2008, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003;

**II - Determinar o registro** do ato nesta a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Determinar** ao Secretário Municipal de Administração que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** ao Secretário Municipal de Administração que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Determinar** ao Secretário Municipal de Administração que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Alertar** o Secretário Municipal de Administração de que, doravante, observe o disposto no art. 2º da Resolução nº 037/TCE-RO-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência, culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

**VII – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

**VIII - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 DE 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5421/12 |
| INTERESSADOS: | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 0120/12/CPLO/SUPEL/RO |
| RESPONSÁVEIS: | LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI<br>DIRETOR-GERAL DO DER/RO<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 369/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 120/12/CPLO/SUPEL/RO. OBJETO: EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE COM EXTENSÃO DE 40.374,26m, INCLUINDO DRENAGEM EM VIAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER-RO. IRREGULARIDADES: PROJETO BÁSICO INCOMPLETO, DIVERSAS INFRINGÊNCIAS À LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2013/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 026/2013/GCVCS/TCE/RO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. LICITAÇÃO DESERTA. PERDA DO OBJETO. NOVO CERTAME. DIVERGÊNCIA ELEVADA ENTRE OS VALORES ESTIMADOS/CONTRATADOS NO NOVO CERTAME SE COMPARADOS AOS INDICADOS NO QUE RESTOU DESERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2013/GCVCS/TCE/RO: DETERMINAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À NOVA LICITAÇÃO E AUTUAÇÃO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APENSAMENTO DESTES AUTOS AO NOVO PROCESSO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 120/12/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 120/12/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, objetivando a execução de Sub-base e Base, incluindo Drenagem, nas vias urbanas no município de Porto Velho, com extensão de 40.374,26m, haja vista que a licitação restou deserta, ensejando a perda do objeto, diante da deflagração de novo procedimento licitatório para atendimento da mesma finalidade (Concorrência Pública nº 016/2013/CPLO/SUPEL/RO);

**II - Determinar** o apensamento dos autos ao novo processo a ser formalizado conforme previsão do item III da Decisão Monocrática nº 118/2013/GCVCS/TCE/RO;

**III - Determinar** ao Controle Externo que atente para os processos de maior vulto disponibilizados no SIGAP, e realize análise de forma detalhada, rápida e objetiva, com eficácia, eficiência e efetividade, evitando-se o controle posterior;

**IV - Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**V - Sobrestar os autos** no Departamento da Segunda Câmara, para adoção das medidas administrativas, visando o cumprimento dos itens II e IV desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 De 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2940/08 |
| INTERESSADOS: | ANTÔNIA MARIA DE LIMA ARDAIA (ESPOSA)<br>CPF N. 386.976.702-25<br>MAXIMINO MOTTA ARDAIA NETO (FILHO)<br>LEILA ROBERTA LIMA ARDAIA (FILHA) |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 370/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO MILITAR – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03 – FALTA DE LEI ESPECÍFICA – GARANTIDO O DIREITO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Antônia Maria de Lima Ardaia (esposa), Maximino Motta Ardaia Neto e Leila Roberta Lima Ardaia (filhos), beneficiários do ex-policial militar Maximino Motta Ardaia Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-policial militar **Maximino Motta Ardaia Filho**, falecido em 11.3.2008. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 119/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1034, de 10.7.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 225/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. nº 2111, de 4.12.2012, com fulcro no art. 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), c/c o art. 22, I, §1º; art. 30, II, "a"; art. 50, I; arts. 51 e. 53, §1º, §2º, I, II, §3º, todos da LC nº 228/00 (redação dada pela LC nº 253/02), correspondente a 25% do valor da pensão, em caráter vitalício, à esposa do *de cujus*, senhora **Antônia Maria de Lima Ardaia,** CPF nº 386.976.702-25, 25% do valor da pensão, em caráter temporário, para cada um dos dois filhos menores de idade, **Maximino Motta Ardaia Neto** e **Leila Roberta Lima Ardaia**, representados por sua mãe **Antônia Maria de**

**Lima Ardaia,** e 25% do valor da pensão em caráter temporário, para sua filha maior de idade, **Luciana Cristina Lima Ardaia**, CPF nº 923.169.642-49;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 DE 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3251/05 |
| INTERESSADO: | ROMILDO CORREA BARCELAR<br>CPF N. 061.000.138-86 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 371/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do 1º SGT PM RE 01224-7 Romildo Correa Barcelar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Romildo Correa Barcelar**, 1º SGT PM RE 01224-7, CPF nº 061.000.138-86, consubstanciado na Portaria nº 94/DIV INAT, de 29 de março de 2005, publicada no D.O.E. nº 0237, de 13.3.2005, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Alertar o órgão de origem** de que o descumprimento das normas emanadas da IN nº 013/TCER/04, no tocante ao envio intempestivo de processos desta natureza ao Tribunal, bem como a falta de parecer do órgão de Controle Interno, poderão expor a sanções o jurisdicionado faltoso, na forma da LC nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 nº 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3254/05 |
| INTERESSADO: | FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA<br>CPF N. 447.448.389-87 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 372/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01158-0 Francisco José de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Francisco José de Oliveira**, 3º SGT PM RE 01158-0, CPF nº 447.448.389-87, consubstanciado na Portaria nº 83/DIV INAT, de 8 de setembro de 2004, publicada no D.O.E. nº 0104, de 9.9.2004, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Alertar o órgão de origem** de que o descumprimento das normas emanadas da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, no tocante ao envio intempestivo de processos desta natureza ao Tribunal, bem como a falta de parecer do órgão de Controle Interno, poderão expor a sanções o jurisdicionado faltoso, na forma da LC nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do MP. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 de 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1908/08 |
| INTERESSADA: | DENIR PAULA SILVA JACÓ<br>CPF N. 279.717.757-68 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 373/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMENTAAPOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS – RETORNO DE DILIGÊNCIA – NOVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUSTIFICA A PROPORCIONALIDADE PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO – LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO – ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Denir Paula Silva Jacó, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Denir Paula Silva Jacó**, CPF nº 279.717.757-68, cadastro nº 300023202, no cargo de Professora, Nível III, Referência "04", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 12 de dezembro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0908, de 2.1.2008, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da EC nº 41/03);

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 p: 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5117/06 |
| INTERESSADO: | PAULO FERREIRA DOS SANTOS<br>CPF N. 246.069.282-04 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 374/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUALIFICADA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DA CONCESSÃO (art. 6º-A, da EC nº 41/03, c/c o art. 32, §4º, da Lei Municipal nº 311/05) – CORREÇÃO NO CARGO EM QUE SE DEU A INATIVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO NO CARGO COMISSIONADO, POSTO QUE OS PROVENTOS DO CARGO COMISSIONADO EXCEDAM À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – VEDAÇÃO PREVISTA NO §2º DO ART. 40 DA CF/88 (redação da EC nº 20/98) – RETIFICAÇÃO NOS PROVENTOS – PROVENTOS CORRESPONDENTES AO CARGO EFETIVO (auxiliar administrativo). PROFERIDA DECISÃO DETERMINANDO OS AJUSTES (Decisão nº 263/2013-2ª Câmara) – DILIGÊNCIA AO ÓRGÃO CONCEDENTE – VERIFICADO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO – ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Paulo Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Paulo Ferreira dos Santos**, CPF nº 246.069.282-04, cadastro nº 093, no cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vale do Anari, consubstanciado na Portaria nº 001/IMPRES/06, publicada no D.O.E. nº 0642, de 23.11.2006, retificada pela Portaria nº 010/IMPRES/13, publicada no Diário

Oficial dos Municípios nº 1041, de 27.9.2013, com fulcro no art. 32, §4º, da Lei Municipal nº 311/05, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03 (com redação dada pela EC nº 70/12);

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do MP. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 de 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2901/13 |
| UNIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | CLEITON ADRIANE CHEREGATTO<br>PRESIDENTE DA CÂMARA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 375/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência, por parte da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando o necessário no Portal da Transparência, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 D. 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3761/07 |
| INTERESSADA: | MARIA APARECIDA SOARES RIBEIRO<br>CPF N. 194.038.521-00 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 376/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DA APOSENTADORIA PELA CORTE DE CONTAS

1. A Administração promoveu a devida retificação do fundamento legal em atendimento integral das determinações dantes exaradas por esta Corte de Contas.
2. Legalidade do ato concessório de aposentadoria que resulta no seu registro por este Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Soares Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de aposentadoria, Decreto de 20.6.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 786, na data de 2.7.2007, com fundamento no art. 40, III, "a", § 5º, da Constituição Federal, da ex-servidora **Maria Aparecida Soares Ribeiro**, cadastro n. 300026752, no cargo de Professora, Nível III, referência 04, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada, a ex-servidora **Maria Aparecida Soares Ribeiro**;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 De 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0853/08
INTERESSADA: ISABEL MARIA PEINHOPF
CPF N. 470.547.352-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 377/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

**1.** A servidora inativa que ingressou no serviço público, com proventos integrais, pode ter direito às garantias da aposentadoria com integralidade, desde que possua, além da idade mínima de 50 (cinquenta) anos e tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) na carreira do magistério, sendo 10 (dez) anos de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

**2.** Cumpridas as determinações desta Corte de Contas, verificada a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro na forma da lei para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Izabel Maria Peinhopf, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora **Isabel Maria Peinhopf,** consoante Decreto de 25 de outubro de 2007 (fl. 61), publicado no DOE n. 875, datado de 8.11.2007 (fl. 73), posteriormente retificado pelo Decreto de 5.4.2010, publicado no DOE n. 1469, de 14.4.2010, com a seguinte fundamentação legal: art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05 (fls. 97/98);

**II – Conceder o registro**, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência**;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar,** na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 de 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0755/09
INTERESSADA: SANDRA MARIA FERRETO LORENZOM
CPF N. 310.350.350-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 378/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPECIAL MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. NÃO COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO TORNA-SE DESARRAZOADA APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

**1.** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade. Cumpridos os requisitos etários e de contribuição - mais de 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na carreira do magistério, 10 (dez) anos de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria - é de se conceder a aposentadoria com integralidade e paridade.

**2.** Atendidas as determinações desta Corte de Contas, quanto à sua retificação, e uma vez reconhecida legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei.

**3.** Assunção de cargo público sem concurso público já está pacificada nesta Corte de Contas, uma vez que tem jurisprudência consolidada no sentido de considerar válida a contratação deste jaez que, por sua vez, ocorreu por força de transmudação de regime jurídico.

**4.** Precedentes: processos n. 537/2006 e 206/2007 – 1ª Câmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Sandra Maria Ferreto Lorenzom, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à servidora **Sandra Maria Ferreto Lorenzom**, regularmente

inscrita no CPF/MF sob o n. 310.350.350-49 e matrícula n. 300003371, com substrato jurídico **no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003**;

**II – Conceder o registro** de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência**;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 de 11 / 11 / 2013
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3860/05
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONIZOL
CPF N. 057.856.638-99
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 379/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. PRECEDENTES.
1. A teor da Lei n. 1.063/2002, o policial militar tem direito à reserva remunerada quando cumprir 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade policial e/ou militar, se homem.
2. Legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, devendo, pois, ser devidamente registrada por esta Corte de Contas. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de concessão de reserva remunerada do 1º Sargento PM RE n. 01494-6 Luiz Carlos Bonizol, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de transferência para a reserva remunerada, beneficiando o Senhor **Luiz Carlos Bonizol,** inscrito no CPF n. 057.856.638-99, que exercia o Cargo de 1º Sargento PM RE n. 01494-6, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria n. 135/DIV INAT, datada de 30 de maio de 2005 (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado n. 0280, de 3.6.2005 (fl. 26), com fundamento no art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência;**

**IV – Publicar;** e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 de 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad: nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5320/05 |
| INTERESSADA: | MARIA JOSÉ SILVA<br>CPF N. 091.397.368-81 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 380/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. CONCEDIDO O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Comprovado que o policial militar preencheu todos os requisitos necessários para a transferência para a reserva remunerada, assiste-lhe o direito proporcionalmente ao tempo de contribuição. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 2º Tenente PM RE n. 03035-4 Maria José Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada da Senhora Maria José Silva, nos termos do art. 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

**II – Conceder o registro** do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Recomendar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon:

a) a observância do cumprimento do prazo de remessa dos documentos relativos à reserva remunerada a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, a fim de evitar a reincidência no cumprimento desta norma; e

b) atentar para as disposições do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 037/TCE-RO-2006, que prevê, nos casos de apresentação incompleta da documentação exigida, a Divisão de Expediente comunicará ao interessado para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a devida complementação, sob pena de devolução à origem e cancelamento do protocolo, procedimento que não vem sendo efetivado em sua plenitude na Corte de Contas, e que, certamente, evitaria a realização de diligências posteriores pelo DCAP, tornando mais ágil a tramitação dos processos.

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**V – Arquivar o feito.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 552 de 11 / 11 / 2013
Servidor (a): Leia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3955/05 |
| INTERESSADO: | JOSÉ RODRIGUES CHAVES<br>CPF N. 085.259.002-49 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 381/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

1. A teor da Lei n. 1.063/2002, o policial militar tem direito à reserva remunerada quando cumprir 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade policial e/ou militar, se homem.
2. Legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, devendo, pois, ser devidamente registrada por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM RE 01097-6 José Rodrigues Chaves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de transferência para reserva remunerada, beneficiando o Senhor **José Rodrigues Chaves,** inscrito no CPF n. 085.259.002-49, que exercia o Cargo de 3º Sargento PM RE 01097-6, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria n. 159/DIV INAT, datada de 27 de junho de 2005 (fl. 51), publicada no Diário Oficial do Estado n. 299, de 30.6.2005 (fl. 52), reiterada pela Portaria n. 078/DIV PAG, de 31.3.2011, publicada no Diário Oficial do Estado n. 1711, datado de 11.4.2011 (fl. 69), com fundamento no art. 29 da Lei n. 1.063/02 e art. 7º do Decreto n. 11.730/05;

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência;**

**IV – Publicar;** e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 de 11 / 11 / 2013
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3623/05 |
| INTERESSADO: | ANTÔNIO CARLOS CASAROLI<br>CPF N. 036.446.528-05 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 382/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE RETIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

1. O policial militar tem direito à reserva remunerada quando cumprir 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade policial e/ou militar, se homem, a teor do disposto na Lei n. 1.063/2002.
2. Ato de aposentadoria fundamentado no inciso I do art. 93, c/c o art. 89, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982.
3. Falha, de natureza formal, que, por sua vez, não macula e tampouco obsta o registro do ato em testilha, haja vista que foram atendidas as exigências impostas na legislação de regência, a teor do disposto na Lei n. 1.063/2002.
4. Desnecessidade de retificação, em atenção ao princípio da razoabilidade, mormente tal embasamento não trazer prejuízo ao interessado.
5. Legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, devendo, pois, ser devidamente registrada por esta Corte de Contas.
6. Precedentes: Processo n. 3218/05 e Processo n. 3259/05. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do Sub Ten PM RE n. 01804-5 Antônio Carlos Casaroli, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de transferência para reserva remunerada, beneficiando o Senhor **Antônio Carlos Casaroli**, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 036.446.528-05, que exercia o Cargo de SUB TEN PM - Matrícula RE 01804-5, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria n. 151/DIV INAT, datada de 16 de junho de 2005 (fl. 25), publicada no DOE n. 291, de 20.6.2005 (fl. 26), com substrato jurídico no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei 09-A/82;

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Recomendar** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, nos próximos atos de inativação, atente-se acerca das exigências regulamentares, em especial ao disposto no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-04 e, ainda, ao disposto no art. 55 do Regimento Interno do TCE-RO, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96, haja vista que o ato concessório foi enviado **intempestivamente** a Corte de Contas, **sem a documentação completa**, e, também, desacompanhada de parecer do respectivo órgão de Controle Interno acerca de sua legalidade.

**IV – Dar ciência;**

**V – Publicar;** e

**VI – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 de 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2014/99 |
| INTERESSADO: | NIVALDO PARENTE DA SILVA (FILHO INVÁLIDO) REPRESENTADO POR SUA CURADORA LUCINEIDE DA SILVA GOÉS<br>CPF N. 855.463.052-15<br>PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 383/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. DECURSO DE 10 (DEZ) ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.
- O lapso temporal superior a 10 (dez) anos desde a ocorrência do fato gerador da pensão, por consolidar positivamente as expectativas do interessado, que atuou de boa-fé, é ato-fato que abona a concessão do respectivo ato concessório, sem análise de mérito, consoante precedentes da Corte. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Nivaldo Parente da Silva (filho inválido), representado por sua curadora Lucineide da Silva Goés, beneficiário da ex-servidora Maria Rosaura da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Registrar, sem análise de mérito,** o ato concessório de pensão por morte, concretizado por meio do Ato n. 151/DIPREV/IPERON, de 17.11.1997, publicado no Diário Oficial do Estado n. 3.946, de 19.2.1998, retificado pelo Ato n. 175/DIPREV/2012, de 6.7.2012, publicado no Diário Oficial n. 2.015/2012, de 16.7.2012, com fundamento nos arts. 5º, I, e 8º, § 1º, da Lei n. 135/86, regulamentada pelo Decreto n. 3219/87, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, o qual beneficiou o Senhor **Nivaldo Parente da Silva,** representado por sua curadora Lucineide da Silva Góes, tudo com fundamento no art. 49, III, "b", da Constituição

Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II – Dar ciência** ao interessado;

**III – Publicar**; e

**IV – Arquivar**.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 564 de 28 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3339/12 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 072/2011 |
| RESPONSÁVEL: | LAERTE GOMES<br>EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 384/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EDITAL. POR ESTAR FORMALMENTE HÍGIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 072/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial n. 072/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, conjuntamente com a Câmara Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Saae, com vistas à contratação de empresa especializada para realização de concurso público, por estar formalmente hígido, na forma da legislação posta.

**II - Determinar** aos atuais gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Saae, do Município e da Câmara de Alvorada do Oeste que:

a) adotem, como regra, o pregão eletrônico, utilizando excepcionalmente o presencial, apenas quando justificadamente não couber o eletrônico; e

b) observem o fiel cumprimento das cláusulas contratuais e as formalidades legais pactuadas para a regular liquidação das despesas.

**III – Dar conhecimento** aos atuais gestores do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 552 DE 11 / 11 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5385/12 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO |
| ASSUNTO: | ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 165/2012 |
| RESPONSÁVEL: | ROBERTO EDUARDO SOBRINHO<br>EX-PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 385/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ANÁLISE DE LEGALIDADE DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES SANADAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. A retificação das irregularidades suscitadas no Pregão Eletrônico engendrada pela Administração Municipal de Porto Velho, cumprindo integralmente as determinações da Corte de Contas, comporta o julgamento pela legalidade do Edital, porquanto não detectado vício a macular a higidez do certame e consequente arquivamento.
2. Julgamento pela legalidade procedendo, por consectário, ao seu arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 165/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Pregão Eletrônico n. 165/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, para contratação de empresa especializada na execução do programa Projovem Trabalhador, em razão da conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria;

**II - Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**III – Publicar;** e

**IV – Arquivar** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 552 de 22 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1604/13 |
| INTERESSADAS: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 160/2013/CPL |
| RESPONSÁVEL: | MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>ZAQUEU VIEIRA RAMOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 386/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECER EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE COZINHA INDUSTRIAL. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. A revogação do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, tem como consequência o perecimento do objeto da fiscalização em curso.
2. A materialização de tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.
4. Precedente. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 160/2013/CPL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicado** o exame de mérito do Processo n. 1604/2013-TCE-RO, em virtude da perda do seu objeto, ante a revogação do Pregão Eletrônico n. 160/2013/SUPEL, promovido a pedido da Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, tudo em conformidade com o art. 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta e. Corte, conforme art. 286-A do Regimento Interno, c/c o § 3º do art. 10 da Lei Complementar n. 154/96;

**II – Dar ciência** do teor desta Decisão às partes e ao Ministério Público de Contas;

**III – Publicar**; e

**IV – Arquivar**.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 562 de 26 / 11 / 2013
Servidor (a): Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4801/97 |
| INTERESSADA: | MALVINA EDUARDA DAMACENO CORREA<br>CPF N. 969.281.238-34 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 387/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD. ATENDIMENTO À DECISÃO Nº 047/2011 E AO ACÓRDÃO Nº 53/2008-PLENO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTO: ART. 40, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 232, III, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/1992. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Malvina Eduardo Damaceno Correa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, expedido em favor da Senhora MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA, CPF nº 969.281.238-34, RG nº 6.197.381 SSP/SP, Cadastro nº 004528-4, no Cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, Classe 3ª, Referência "C", pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 7 de julho de 1997, publicado no DOE nº 3814, de 7.8.1997, retificado pelo Decreto de 12 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1490, de 14.5.2010, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 232, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 068/92;

**II - Determinar** o registro do ato referido no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -- Iperon, informando-os da disponibilidade deste Voto e do Relatório que o fundamenta no site: www.tce.ro.gov.br;

**IV - Encaminhar** os autos ao Departamento da 2ª Câmara, visando a dar cumprimento aos termos desta Decisão; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 de: 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1898/08 |
| INTERESSADA: | LARISSA SANTOS MENESES FREIRE (FILHA) |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 388/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FPS. COMPROVAÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL ANTERIOR AO FALECIMENTO. RETIFICAÇÃO DO ATO "EX OFFÍCIO". CONCESSÃO DA PENSÃO À DEPENDENTE TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Larissa Santos Meneses Freire (filha), beneficiária do ex-servidor João Meneses Freire, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão, em razão do falecimento do ex-segurado, Senhor João Meneses Freire, expedido pelo Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná, em benefício de LARISSA SANTOS MENESES FREIRE (filha), conforme Portaria nº 032/2008, de 14 de abril de 2008, publicada no D.O.M nº 316, de 16.3.2008 - retificadora da Portaria nº 003/2008, publicada no D.O.M. nº 0953, de 11.3.2008 - com fundamento na Lei Previdenciária Municipal nº 1403/2005, art. 8º, Sessão VIII e artigos, c/c o art. 40, §7º, II e § 8º, da Constituição Federal - redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

**II - Determinar o registro** do Ato Concessório da Pensão por Morte, referenciado no item I desta Decisão, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com previsto no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no art. 54, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná, informando-o da disponibilidade do Relatório e Voto no site www.tce.ro.gov.br;

**IV - Encaminhar** os autos ao Departamento da 2ª Câmara, visando a dar cumprimento aos termos desta Decisão; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1430/08 |
| INTERESSADOS: | MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO (CÔNJUGE)<br>CPF N. 421.962.132-68<br>JÚLIO NASCIMENTO (FILHO) |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 389/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E TEMPORÁRIA IPAM. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Benedita do Nascimento (cônjuge) e Júlio Nascimento (filho), beneficiários do ex-servidor José Luiz do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a pensão mensal, vitalícia e temporária, instituída em razão do falecimento do ex-servidor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, em benefício de MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO (cônjuge) e JÚLIO NASCIMENTO (filho menor), conforme Portaria nº 22/2008/IPAM, publicado no Diário Oficial do Município de nº 3196, datado de 29 de janeiro de 2008, com fundamento no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/04 e na Lei Complementar Municipal n. 227/2005, em seus artigos 44, II, 45, I, e 46;

**II - Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte, referenciada no item I desta Decisão, aos beneficiários do ex-servidor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 574 de 12 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1688/2013 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2013/CPLMS, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. TENDO POR OBJETIVO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO), COM VALOR MÉDIO ESTIMATIVO: R$5.089.286,17 (CINCO MILHÕES, OITENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), CONFORME EDITAL E ANEXOS; ATENDENDO, ASSIM, ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMA |
| RESPONSÁVEIS: | ANTÔNIO CORREA DE LIMA<br>PREFEITO MUNICIPAL<br>SIDNEY AFONSO SOBRINHO<br>PREGOEIRO OFICIAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 390/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. IMPRECISÃO DA DEFINIÇÃO DO OBJETO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS QUE SUBSIDIEM OS QUANTITATIVOS DE COMBUSTÍVEL ESTIMADOS INSERIDOS NO EDITAL. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO. ILEGALIDADE DO EDITAL. NULIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 016/2013/CPLMS, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Declarar ilegal** o Edital do Pregão Presencial, deflagrado pelo Município de Buritis, objetivando a formação de **Ata de Registro de Preços** para eventual e futura aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, para atender às necessidades da Administração Municipal, pelo valor orçado de R$5.089.286,17 (cinco milhões, oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), em razão das irregularidades consideradas graves e não devidamente justificadas ou sanadas pela administração e a seguir reproduzidas:

a) infringência ao art. 37, "caput", da Constituição da República, c/c o art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93, em razão de restrição ao caráter competitivo do certame, dessa vez decorrente de exigências descabidas e injustificadas, com vigor para implicar a desclassificação de propostas, a saber:

a.1) apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, bem como por pessoa jurídica de direito privado, exorbitando a previsão contida no comando legal que rege o assunto, no caso, o art. 30, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93, o qual, em lugar de condicionar a entrega de dois atestados (um fornecido por ente público, outro por entre privado), exige, apenas, UM OU OUTRO atestado, conforme alínea "a" do item III - *DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO*, do relatório;

a.2) apresentação da "Declaração de Habilitação" na fase do credenciamento, eis que qualquer documento que faltar no credenciamento não impede o interessado de continuar a participar do certame, eis que sua proposta permanecerá válida, podendo, inclusive, ser a vencedora, de sorte que o licitante somente não poderá ofertar lances e apresentar recurso, conforme alínea "b" do item *III - DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO,* do relatório;

a.3) apresentação de *"Declaração de Elaboração Independente da Proposta"*, nos moldes da normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG n.° 02, de 16/09/2009, eis que tal regramento não possui aplicação direta junto às municipalidades, conforme alínea "c" do item III – "*DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO*", do relatório; e

a.4) apresentação de "Declaração de Adimplência emitida pelo Almoxarifado" da Prefeitura, conforme alínea "d" do item III – "*DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO*", do relatório;

b) infringência ao art. 37, "caput", da Constituição da República, em especial aos princípios da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da transparência, c/c as disposições do art. 8°, §1°, IV, e §2° da Lei Federal n° 12.527/2011 (Lei da Transparência), em razão da não disponibilização do inteiro teor do edital a todos os interessados em participar da licitação ou mesmo para que cidadãos tivessem acesso gratuito, via internet, para "download", inclusive, desobrigando o deslocamento pessoal à sede da municipalidade, para fins de obter referida peça, ou mesmo de solicitá-lo por meio de requerimento expresso, consoante o item IV – *"DO DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE RETIRADA DO EDITAL SOMENTE MEDIANTE*

*EXPRESSO REQUERIMENTO FORMAL JUNTO AO MUNICÍPIO"*, ao que se soma a desnecessária fixação de prazo de antecedência ao início da sessão de avaliação das propostas, para os interessados se fazerem presentes, conforme consta na alínea "e" do item III – *"DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO"*, ambos do relatório;

c) infringência ao art. 3°, § 1°, I, e 40, I da Lei Federal n° 8.666/93, em razão da deflagração de edital de licitação com objeto impreciso e confuso quanto à definição das condições de fornecimento, quanto ao local e ao meio de entrega do combustível, não se sabendo, ao certo, se referido combustível será disponibilizado, indistintamente, nas próprias bombas do fornecedor (ou seja, nos postos de combustíveis, propriamente ditos), sobretudo no caso dos veículos, ou se será conduzido por ele (fornecedor) até eventuais reservatórios, depósitos ou quaisquer locais de armazenamento, mantidos pela Administração, o que se aplicaria, em particular, ao caso do maquinário pesado, conforme o item *VI – DA IMPRECISÃO DA DEFINIÇÃO DO OBJETO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS*, do relatório; e

d) infringência ao art. 37, "caput", da Constituição da República, em especial ao princípio da eficiência, c/c o art. 3°, I e III, da Lei Federal n. 10.520/02 e com o art. 15, § 7°, II, da Lei Federal n° 8.666/1993, em razão da inexistência de critérios técnicos e objetivos, que respaldem a estimativa do quantitativo de combustíveis e derivados de petróleo a ser adquirido, o que denota a imprestabilidade dessas estimativas, que sequer pautaram pelo consumo provável, conforme detalhado no item V – *"DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEL ESTIMADO"*, do relatório.

**II - Diferir** a eficácia da pronúncia de nulidade para o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta Decisão colegiada, em razão de relevante interesse público demonstrado nos autos;

**III - Determinar** ao Senhor **ANTONIO CORREA DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL, SIDNEY AFONSO SOBRINHO – PREGOEIRO OFICIAL**, e a quem os substituam ou sucedam que, quando expirado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta Decisão colegiada, determinem a cessação da execução das contratações dela decorrentes, sob pena de aplicação de **multa coercitiva**;

**IV - Determinar** ao Senhor **ANTONIO CORREA DE LIMA-PREFEITO MUNICIPAL, SIDNEY AFONSO SOBRINHO – PREGOEIRO OFICIAL** que, neste espaço de tempo (60 dias), deflagrem novo procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade pregão eletrônico, escoimado de todos os vícios apontados na presente licitação;

**V – Determinar** ao Prefeito Municipal, ao Pregoeiro e aos demais responsáveis pelos procedimentos de aquisições e contratações no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis que:

a) utilizem, em regra, a modalidade de pregão eletrônico, inclusive para fins de aquisição de combustíveis, como já ocorre em municipalidades rondonienses, de menor ou igual estatura organizacional e administrativa, permitindo, como isso, a participação de fornecedores de praças diversas, os quais, em razão da expressividade econômica da aquisição, podem ter interesse em concorrer, devendo o juízo de conveniência em tomar parte no certame, bem como as avaliações concernentes à relação custo-benefício, ficar ao arbítrio de eventual proponente, de sorte que o edital não contenha cláusula restritiva nesse sentido, sob pena de ferir o princípio da isonomia e, de resto, o da competitividade e o da economicidade;

b) realizem, por apego ao mesmo princípio da economicidade, associado ao da eficiência, o estudo necessário à demonstração da viabilidade ou não de aquisição de combustíveis diretamente dos distribuidores, por meio do devido certame licitatório, tendo em vista a expressividade do volume de combustível a ser adquirido ao longo de cada exercício, visto que inexiste óbice, em princípio, à compra direta; e

c) comprovem, sempre que requisitados, a efetivação de controle específico e apropriado de manutenção e abastecimento de combustíveis, de toda a frota municipal, cujos elementos mínimos de observância encontram-se delineados no Acórdão n. 87/2010-PLENO – Processo n. 3862/2006, já levado à ciência dos responsáveis, ao que consta, além de disponível no *site* do TCE-RO (http://www.tce.ro.gov.br).

**VI - Determinar** ao Prefeito Municipal, ao Pregoeiro e aos demais responsáveis pelos procedimentos de aquisições e contratações no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis, ou/e a quem esteja lhes substituindo na forma da lei, que adotem as providências legais necessárias ao fiel cumprimento das medidas determinadas no item anterior, devendo, no prazo de 60(sessenta) dias, comprovar o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996,

**VII - Notificar** os responsáveis e os atuais gestores ou/e quem esteja lhes substituindo na forma da lei, remetendo-lhes, para tanto, cópia do inteiro teor desta Decisão;

**VIII - Notificar** o dirigente do Controle Interno e da Procuradoria Municipal para que, no âmbito de suas atribuições, zelem e façam zelar pelo cumprimento das determinações constantes desta Decisão, comunicando ao Tribunal de Contas a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades não sanadas pela atuação do sistema de Controle Interno;

**IX - Notificar** a Secretaria Regional de Controle Externo para que tome conhecimento desta Decisão;

**X - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento dos prazos assinados; e

**XI – Arquivar os autos**, após comprovação das medidas

determinadas neste *decisum*.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 DE 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2601/2013 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI |
| ASSUNTO: | EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/SEMECE/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | NILSON AKIRA SUGANUMA<br>PREFEITO<br>ROBERTO CARLOS TOMAR FILHO<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 391/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/SEMECE/2013. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, MERENDEIRAS E ZELADORA. SELEÇÃO CONCLUÍDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INVIABILIDADE EM EFETUAR DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ANÁLISE PRÉVIA E CONCOMITANTE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMECE/2013, deflagrado pelo Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar prejudicada a análise de mérito** do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMECE/2013, deflagrado pelo município de Vale do Anari, visando à contratação de Professores, Assistente Administrativo, Merendeiras, Zeladora e Psicólogo, objetivando atender às necessidades da Escola Vandernei Sebastião dos Santos Júnior, em virtude de já ter havido a conclusão do processo de seleção, sendo inútil e inadequado adotar medidas para correção do citado procedimento, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade, celeridade e razoabilidade; e, ainda, diante da necessidade de manter as

contratações em favor da população local e da manutenção do interesse público primário à educação, que não pode ser obstado diante de impropriedades formais que não o afetam em substância;

**II - Determinar** ao Senhor Nilson Akira Suganuma - Prefeito Municipal de Vale do Anari - e ao Senhor Roberto Carlos Tomas Filho - Secretário Municipal de Educação - que comprovem a deflagração de Concurso Público, **no prazo de 210 (duzentos e dez) dias,** a contar do conhecimento desta Decisão, com a substituição dos contratados temporariamente, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMECE/2013, por servidores efetivos, comprovando a nomeação dos concursados a esta Corte de Contas, ao final do referido prazo, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, entre outras penalidades legais;

**III - Determinar ao** Senhor Nilson Akira Suganuma - Prefeito Municipal de Vale do Anari – e ao Senhor Roberto Carlos Tomas Filho - Secretário Municipal de Educação - que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, evitem incorrer nas irregularidades avençadas nos autos, sob pena de aplicação da multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes, adotando as seguintes medidas:

a) ampliem os meios de realização de inscrições, inclusive em meio digital (internet), visando a proporcionar ampla concorrência cumprindo, assim, o princípio da publicidade e os demais princípios insertos no art. 37, "caput", da Constituição Federal;

b) adotem a experiência profissional como título e, quando houver empate, como critério de desempate para aquele que detiver maior tempo, computando-se os anos de serviços prestados pelo candidato no cargo para o qual ele pleiteia a vaga ou outro, desde que de mesma natureza;

c) adotem, como primeiro critério de desempate, o previsto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso - Lei Nacional nº 10.741/2003 - em atenção ao princípio da isonomia;

d) façam contar reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais – PNEs - apenas quando houver, entre as vagas ofertados no geral, percentual compatível ao menos para nomeação de um integrante;

e) indiquem a possibilidade de recurso para cada etapa do processo de seleção que enseje eliminação de candidatos, obedecendo as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**IV - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

V - **Sobrestar** os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

VI – **Arquivar os autos**, após comprovado o atendimento das medidas propugnadas nos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 DE 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Leia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2773/13 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 2/2013 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR MARCO ANTÔNIO FERREIRA<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 392/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Edital de Concurso Público. Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé. Oferta de 06 cargos de nível fundamental e médio. Falhas detectadas em análise preliminar. Correções apresentadas. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 2/2013, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Concurso Público nº 2/2013, de interesse da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, com a finalidade de prover 06 cargos de nível fundamental e médio, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

**II – Comunicar** ao interessado o conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**III – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS

DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 DE 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4101/05.
INTERESSADO: RUI JOSÉ MACHADO
CPF N. 062.014.768-73
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 393/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 02156-1 Rui José Machado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Rui José Machado**, 3º SGT PM RE 02156-1, CPF nº 062.014.768-73, consubstanciado na Portaria nº 174/DIV INAT PENS, de 12 de julho de 2005, publicada no D.O.E. nº 0314, de 21.7.2005, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/02;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Alertar o órgão de origem** de que o descumprimento das normas emanadas da IN nº 013/TCE-RO/04, no tocante ao envio intempestivo de processos desta natureza ao Tribunal, bem como a falta de parecer do órgão de controle interno, poderão expor a sanções o jurisdicionado faltoso, na forma da LC nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 de 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3257/05
INTERESSADO: ANTÔNIO LIMA COSTA
CPF N. 289.907.811-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 394/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI Nº 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01055-0 Antônio Lima Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Antônio Lima Costa 3º SGT PM RE 01055-0**, CPF nº 289.907.811-91, consubstanciado na Portaria nº 65/DIV INAT PENS, de 26 de julho de 2004, publicada no D.O.E. nº 0078, de 3.8.2004, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Alertar o órgão de origem** de que o descumprimento das normas emanadas da IN nº 013/TCE-RO/04, no tocante ao envio intempestivo de processos desta natureza ao Tribunal, bem como a falta de parecer do órgão de controle interno, poderão expor a sanções o jurisdicionado faltoso, na forma da LC nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 DE 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5409/05 |
| INTERESSADO: | DOMINGOS PIRES PANTOJA<br>CPF N. 090.909.322-91 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 395/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA – COMPULSÓRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS (EC Nº 20/98) – RETORNO DE DILIGÊNCIA – OPÇÃO INATIVATÓRIA DO EX-SERVIDOR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Domingos Pires Pantoja, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais no percentual de 57,66%, do Senhor **Domingos Pires Pantoja**, CPF nº 090.909.322-91, RG nº 88.448 SSP/RO, cadastro nº 0495-3, no cargo de Agente de Serviços, Referência "03", Carreira "A", pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato/MD/ADM/nº 0558/2005, publicado no Diário da ALE. nº 029, de 2.9.2005, retificado pelo Ato nº 3.255/2013-SRH/P/ALE, publicado no Diário da ALE nº 137, de 11.9.2013, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), c/c o artigo 3º, da EC nº 41/03;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** à Assembleia Legislativa do Estado - ALE, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao servidor a existência de mais de uma alternativa para a sua jubilação, lhe assegurando o direito de opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte, por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 DE 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1046/95 |
| INTERESSADO: | DILSON MACHADO FERNANDES<br>CPF N. 065.889.997-04 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 396/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – PELO REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Dilson Machado Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar o registro** do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Senhor **Dilson Machado Fernandes**, CPF nº 065.889.997-04, no cargo de Procurador, Referência única, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializada pelo Ato nº 001/95-MD, com fulcro no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (redação original), c/c o art. 232, inciso II e artigo 236 da LC nº 68/92, publicado no Diário da ALE nº 02, de 22.2.1995, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II – **Dar ciência** à Presidência deste Tribunal da necessidade de adotar medidas, tão logo possível, dada a carência de pessoal de que padece esta Corte, com vista à celeridade nas análises dos processos referentes aos atos de pessoal;

III - **Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 DE 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2811/13
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO N. 27/2013 – 1ª CÂMARA – PROCESSO N. 4262/1997
RECORRENTE: SOLANGE DE SOUZA PEREIRA
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO/CGE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

## DECISÃO Nº 397/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32 da LC nº 154/96). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Solange de Souza Pereira, em oposição ao Acórdão n. 27/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Solange de Souza Pereira, contra o Acórdão nº 27/2013, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4262/1997 (em apenso), por ser o recurso intempestivo, com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Dar ciência** desta Decisão à recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**III – Sobrestar os autos na** Secretaria de Processamento e Julgamento para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 561 DE 25 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2445/13
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO N. 27/2013 – 1ª CÂMARA – PROCESSO N. 4262/1997
RECORRENTE: MARIA BELEZA DE SOUZA
CHEFE DA EQUIPE DE CÁLCULOS/CGE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

## DECISÃO Nº 398/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Presença dos requisitos de admissibilidade. CONHECIMENTO. Pagamento de reajuste do contrato com base em informação técnica. Cálculos incorretos. Dano ao erário configurado. NÃO PROVIMENTO. MULTA E DÉBITO MANTIDOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Beleza de Souza, em oposição ao Acórdão n. 27/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Beleza de Souza, pois atendidos os pressupostos legais;

**II – Negar** provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 27/2013, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4262/ TCE-RO – 1997;

**III – Dar ciência** desta Decisão à recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrida.

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

TCE-RO

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 DE 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2915/13 |
| INTERESSADA: | CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | MARCOS ANTÔNIO FERREIRA<br>PRESIDENTE DA CÂMARA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 399/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara do Município de São Miguel do Guaporé. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o sancamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência – por parte da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 de 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2850/13 |
| UNIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | ROMILSON PEREIRA<br>PRESIDENTE DA CÂMARA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

## DECISÃO Nº 400/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: AUDITORIA. Câmara Municipal de Ministro Andreazza. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência – por parte da Câmara do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Ministro Andreazza, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 DE 21 / 11 / 2013
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2914/13 |
| UNIDADE: | MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 401/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: AUDITORIA. Município de São Miguel do Guaporé. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência – por parte do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar os autos** no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 de 21 / 11 / 2013
Servidor (a): Lois Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2848/13 |
| UNIDADE: | MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RESPONSÁVEL: | NEURI CARLOS PERSCH<br>PREFEITO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

## DECISÃO Nº 402/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: AUDITORIA. Município de Ministro Andreazza. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado. Prazo para o saneamento das ilegalidades, sob pena de responsabilização. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência – por parte do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes no sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no "Portal da Transparência", cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

**II – Fixar** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV - Sobrestar** os autos no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item II, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item I), seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 de 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3032/13 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2013 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS) |
| RESPONSÁVEIS: | FRANCESCO VIALETTO<br>PREFEITO MUNICIPAL<br>ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL<br>PREGOEIRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 403/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Município de Cacoal. Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de limpeza, produtos de higiene e utensílios domésticos. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico e pelo MPC. Determinação para elisão das falhas apontadas. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 65/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 65/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria Administração;

**II – Determinar** à Administração que, no prazo de 100 dias, conclua e comprove, perante esta Corte, a realização de novo procedimento licitatório escoimado dos vícios apurados neste edital, sob pena de aplicação de multa (art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96), salvo se comprovada a desnecessidade de aquisição dos bens, objeto do certame ora anulado;

**III – Advertir** o Prefeito, o Presidente da Supel e o Pregoeiro que a inobservância da determinação acima poderá redundar na aplicação de multa;

**IV - Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 561 de 25 / 11 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2918/06
INTERESSADA: LEONEIDE LIMA DE OLIVEIRA BRITO
CPF N. 309.101.372-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 404/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO COM BASE NA REFERÊNCIA 03. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, constatada a legalidade do pagamento dos proventos com base na nova referência, deve haver o devido arquivamento dos autos, na forma da lei de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Leoneide Lima de Oliveira Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar cumpridos** os termos da Decisão Monocrática n. 066/2013/GCWCSC, por ter o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam promovido a alteração da base de referência 03, relativo ao pagamento dos proventos à Senhora Leoneide Lima de Oliveira Brito, CPF n. 309.101.372-34, cadastro n. 125098, ex-servidora, ocupante do cargo de Professora, Classe III;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao Senhor **José Carlos Couri**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ou a quem o substitua na forma da lei, e à interessada ou seu representante legal, enviando-lhes cópia do Relatório Técnico e informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**III – Publicar**; e

**IV – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 566 DE 02 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0660/07
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
CPF N. 035.745.632-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 405/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA PARA A ADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO E CORREÇÃO DE IMPROPRIEDADES. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
- Preenchidos os requisitos que habilitam a aposentadoria voluntária, com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, bem assim tendo sido sanadas as impropriedades e omissões verificadas no curso da instrução, esta eg. Corte deve considerar legal o ato concessório e conceder-lhe registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Francisco de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, formalizado pela Portaria n. 1.252/DICA/SEMAD, de 9.10.2006, e Portaria n. 125/2013/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.4.2013, com a publicação nos Diários Oficiais do Município n. 2.843, de 7.8.2006, e n. 4.443, de 18.3.2013, respectivamente, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em benefício do Senhor **José Francisco de Souza**, CPF n. 035.745.632-72, ocupante do cargo de Mecânico, Classe B, Referência 01, do quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho;

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item anterior, conforme o art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho e ao Senhor **José Francisco de Souza**;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 561 de 25 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1810/07
INTERESSADO: SILVIO LOURENÇO DIAS
CPF N. 153.683.789-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 406/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO CONCESSÓRIO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
- Preenchidos os requisitos que habilitam a aposentadoria voluntária, com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, bem assim sanadas toda e qualquer impropriedade verificada no curso da instrução, deverá esta eg. Corte considerar legal o ato concessório e conceder-lhe registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Silvio Lourenço Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, formalizada pelo Decreto de 15.5.2006, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0529, de 7.6.2006, retificado pelo Decreto de 14.2.2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.167, de 4.2.2013, fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em benefício do Senhor **Silvio Lourenço Dias**, CPF n. 153.683.789-04, RG n. 7.787.021 SSP/SP, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 01, do quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato de que trata no item anterior, conforme o art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração e ao Senhor **Silvio Lourenço Dias**;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 561 p. 25 11 / 2013
Servidor (a):
Laio Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2548/97
INTERESSADA: MARILDA DOS SANTOS LIMA (GENITORA)
CPF N. 114.047.442-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 407/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PENSÃO. DECURSO DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES.
1. Registro de atos de pessoal, sem análise de mérito, quando decorrido extenso lapso temporal desde a sua concessão até a devida apreciação de legalidade, é de se concluir que tais atos concessórios devem ser preservados, tornando-se hígidos, em perfeita harmonia com os princípios da proteção à boa-fé, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.
2. A Administração Pública deve resguardar situações de confiança traduzidas na boa-fé dos cidadãos e na presunção de legitimidade dos atos administrativos.
3. Precedentes: Processo n. 2.265/1999-TCER; Processo n. 2.266/1999-TCER; Processo n. 0874/2006-TCER; Processo n. 0023/2003-TCER; Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara , Acórdão nº 144/2009 - PLENO , Decisão nº 134/2009 – Pleno; Decisão nº 489/2010 – 1ª CÂMARA, e Decisão n. 163/2013 – 2ª Câmara, nos Autos n. 1477/1994. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Marilda dos Santos Lima (genitora), beneficiária do ex-SD PM RE 01742-9 Raimundo Leonardo dos Santos Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Registrar, sem análise de mérito**, o ato concessório de pensão policial militar vitalícia à Senhora Marilda dos Santos Lima (genitora), concretizado por meio do título de Pensão Policial Militar n. 001/87, publicado no DOE n. 1247, em 10.2.1987, com fundamento nos termos do disposto no art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, bem como do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 56 do

Regimento Interno desta Corte e das Decisões nº 418 e 419/2010 – 1ª Câmara, Acórdão nº 144/2009 – Pleno, Decisão nº 134/2009 – Pleno, e Decisão n. 163/2013 – 2ª Câmara, nos Autos n. 1477/1994, todos, deste egrégio Tribunal de Contas;

**II – Dar ciência** ao interessado;

**III – Publicar**; e

**IV - Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 561 de 25 11 2013
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2023/09
INTERESSADA: GERCIRA ALVES SANTOS (CÔNJUGE)
CPF N. 469.300.352-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 408/2013 - 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a condição de beneficiários, no caso, de cônjuge supérstite e filho, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia e temporária.
2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve esse ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Gercira Alves dos Santos (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Mozair Divino dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 5/DIPREV/2013, de 10.1.2013, publicado no DOE n. 2137, de 16.1.2013, respectivamente acostados às fls. 90 e 91, concedendo pensão vitalícia à Senhora **Gercira Alves Santos** (cônjuge supérstite) do ex-servidor **Mozair Divino dos Santos**, em razão do seu falecimento em 11 de janeiro de 2008, em decorrência da retificação, passando a constar a seguinte fundamentação legal: **arts. 22, I, § 1º, 23, IV, "b", 30,**

**II, "a", 50, II, da LC n. 228/00 (redação dada pela LC n. 253/02), c/c o art. 40, §8º, da CF, com redação dada pela EC n. 41/03;**

**II – Conceder o registro** de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** à interessada;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar,** na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 561 DE 25 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3271/05
INTERESSADO: NILO CIRILO DA SILVA
CPF N. 084.691.642-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 409/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE RETIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
1. O policial militar tem direito à reserva remunerada quando cumprir 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na atividade policial e/ou militar, se homem, a teor do disposto na Lei n. 1.063/2002.
2. Ato de aposentadoria fundamentado no inciso I do art. 93, c.c. o art. 89, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982.
3. Falha, de natureza formal, que, por sua vez, não macula e tampouco obsta o registro do ato em testilha, haja vista que foram atendidas as exigências impostas na legislação de regência, a teor do disposto na Lei n. 1.063/2002.
4. Desnecessidade de retificação, em atenção ao princípio da razoabilidade, mormente tal embasamento não trazer prejuízo ao interessado.
5. Legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, devendo, pois, ser devidamente registrada por esta Corte de Contas.
6. Precedentes: Processo n. 3218/05 e Processo n. 3259/05. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do Sub Ten PM RE n. 01006-7 Nilo Cirilo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de transferência para a reserva remunerada, beneficiando o Senhor **Nilo Cirilo da Silva**, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 084.691.642-87, que exercia o Cargo de SUB TEN PM - Matrícula RE 01006-7, pertencente ao quadro de pessoal inativo da policia militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria n. 67/DIV INAT, datada de 7 de março de 2005 (fl. 26), publicada no DOE n. 232, de 22.3.2005 (fl. 28), com substrato jurídico no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei 09-A/82;

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Recomendar** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, nos próximos atos de inativação, atente-se acerca das exigências regulamentares, em especial ao disposto no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-04 e, ainda, o disposto no art. 55 do Regimento Interno do TCE-RO, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96, haja vista que o ato concessório foi enviado **intempestivamente** a Corte de Contas, **sem a documentação completa** e também, desacompanhado de parecer do respectivo órgão de Controle Interno acerca de sua legalidade.

**IV – Dar ciência;**

**V – Publicar;** e

**VI – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 561 de 25 / 11 / 2013
Servidor (a): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0681/05
INTERESSADO: ANTÔNIO ROZENDO DE OLIVEIRA
CPF N. 054.504.178-37
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 410/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGALIDAE E REGISTRO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DESARQUIVAMENTO. AVERBAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTE.
1. É desnecessário o desarquivamento de processos quando se tratar de mudanças supervenientes de proventos de atos já registrados que não altere seu fundamento, a teor do preceptivo encartado no inciso III, "b" do art. 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno.
2. Averbação (precedente Decisão N. 134/2012 – 2ª CÂMARA). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 1º TEN PM RE 01206-5 Antônio Rozendo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Averbar** o presente *Decisum* à Decisão n. 504/2007-1ª Câmara (fls. 49/50), que considerou legal ato de transferência para a reserva remunerada do **1º TEN PM ANTÔNIO ROZENDO DE OLIVEIRA**, pelos fundamentos lançados no bojo do voto, eis que se exauriu a prestação jurisdicional afeta às atribuições desta Corte;

**II – Dar ciência**; e

**III – Publicar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 561 de 25 / 11 / 2013
Servidor (a): .....
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3270/05
INTERESSADO: ANTÔNIO HIRAN MATOS DE ARAÚJO
CPF N. 204.199.292-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 411/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EM VIRTUDE DA INVESTIDURA EM CARGO ELETIVO. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.
1. A diplomação em cargo eletivo, *in casu*, Vereador, impõe ao policial militar sua transferência para a reserva remunerada *ex officio*, consoante o substrato legal que rege a matéria.
2. Preenchidos os requisitos do ato concessório de transferência do policial militar para a reserva remunerada. **Legalidade** e consequente **registro** do ato por este Tribunal de Contas.
3. Arquivamento.
Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1361/07 e 3222/05, respectivamente Decisões ns. 298/2013 – 2ª Câmara e 10/2013 – 1ª Câmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do policial militar Senhor Antônio Hiran Matos de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do policial militar Senhor **Antônio Hiran Matos de Araújo**, inscrito no CPF/MF sob n. 204.199.292-15, Portaria n. 063/DIV/INAT, de 7 de março de 2005, publicada no Diário Oficial

do Estado n. 232 de 22 de março de 2005, com fulcro no art. 52, III, art. 89, I, art. 92, II, e art. 94, VIII, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado, o ex-servidor **Antônio Hiran Matos de Araújo**, informando-lhes que o Voto, o Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publicar**; e

**V - Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 561 DE 25 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0901/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: EDMAR BOLDT
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 412/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2012. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA N. 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. INCIDÊNCIA. INFRINGÊNCIA AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- Após a análise dos elementos intrínsecos e extrínsecos do presente Relatório de Gestão Fiscal, conclui-se que não atendeu aos pressupostos da Lei Complementar n. 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar que a gestão fiscal do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste**, de responsabilidade do Vereador Presidente, à época, **EDMAR BOLDT, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000,** em razão da infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter permitido que a despesa com pessoal aumentasse nos 180 dias anteriores ao fim,do seu mandato, haja vista que a despesa com pessoal daquele Poder Legislativo passou de 2,76% (primeiro semestre) para 2,80% (segundo semestre), conforme relatório técnico de fls. 30 e 31;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao responsável;

**III – Publicar**; e

**IV – Apensar o processo** à Prestação de Contas do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 DE 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3819/08 |
| INTERESSADO: | ARLINDO CABOCO SANTOS<br>CPF N. 521.671.008-68 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

## DECISÃO Nº 413/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Arlindo Caboco Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, ao Senhor **Arlindo Caboco Santos**, CPF n. 521.671.008-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato Concessório de Aposentadoria n. 110/IPERON/GOV-RO, de 1º.7.2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2260, de 22.7.2013, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 21 e §§, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Secretário de Estado da Administração (Sead) que, sob pena das sanções previstas no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96, **proceda** de ofício ao afastamento dos servidores pertencentes ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia no dia seguinte à data limite de implementação das exigências para a aposentadoria compulsória, em concordância com o disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal;

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 559 Dia 21 - 11 / 2013
Servidor (a): [signature]
Leia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1372/08 |
| INTERESSADA: | TERESA ASSIS DA SILVA<br>CPF N. 407.985.002-63 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

## DECISÃO Nº 414/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Teresa Assis da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Senhora **Teresa Assis da Silva**, CPF n. 407.985.002-63, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, cadastro n. 47-7/1, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, consubstanciado no Decreto n. 2367/2008, de 7 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado n. 938, de 19.2.2008, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 113, da Lei Municipal n. 591/00;

II – **Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 De 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1379/08
INTERESSADO: JOSÉ MARIA MAGALHÃES RAMOS COSTA
CPF N. 516.757.142-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 415/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria municipal por invalidez. Art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor José Maria Magalhães Ramos Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **José Maria Magalhães Ramos Costa**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 120650, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 015/DRH/DICA/SEMAD, de 7 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.181, de 7.1.2008, e alterada pela Portaria n. 391/2013/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.562, de 11 de setembro de 2013, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Complementar n. 227/2005;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 559 De 21 / 11 / 2013
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3663/08 |
| INTERESSADA: | ANA DELMA DOS SANTOS PRACHEDES (CÔNJUGE)<br>CPF N. 203.416.872-00 |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

## DECISÃO Nº 416/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Concessão de Pensão Municipal. Cônjuge. FPS. Seção VIII e seus respectivos artigos da Lei Previdenciária Municipal n. 1.403/05, c/c o art. 40, §7º, da CF/88. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Ana Delma dos Santos Prachedes (cônjuge), beneficiária do ex-servidor José Prachedes Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Ana Delma dos Santos Prachedes, CPF n. 203.416.872-00, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, o ex-servidor José Prachedes Filho, matrícula n. 1871, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, consubstanciado na Portaria n. 034/2008, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, em 2 de maio de 2008, com fundamento na Seção VIII e seus respectivos artigos da Lei Previdenciária Municipal n. 1.403/2005, combinado com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2743/2010 |
| INTERESSADO: | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| RESPONSÁVEL: | JACQUES DA SILVA ALBAGLI |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 417/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E AUXÍLIO NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1420.00851-00/2009. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO. REGULARIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da dispensa de Licitação, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** a dispensa de licitação realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, com vistas à contratação direta por Dispensa de Licitação, deflagrada para contratação de instituição especializada na prestação de serviços de assessoria e auxílio na realização de Concurso Público, visando ao provimento de 688 (seiscentos e oitenta e oito) vagas, sendo 66 (sessenta e seis) vagas para os cargos de nível superior; 146 (cento e quarenta e seis) vagas para os cargos de nível médio; e 476 (quatrocentos e setenta e seis) vagas para os cargos de nível fundamental em diversas áreas, visando a atender às Unidades Operacionais do DER/RO, localizadas em todo o Estado de Rondônia, pelo regime estatutário, em conformidade com artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitação nº 8.666/93;

**II - Dar ciência** desta Decisão aos interessados; e

**III - Arquivar os autos,** depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2600/2013 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI |
| ASSUNTO: | EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/SEMAS/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | NILSON AKIRA SUGANUMA<br>PREFEITO<br>ELIANE REGINA PORTO DA SILVA<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 418/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/SEMAS/2013. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 01 ASSISTENTE SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTRATAÇÃO HOMOLOGADA E EFETUADA. INVIABILIDADE EM PROCEDER A DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ANÁLISE PRÉVIA E CONCOMITANTE PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAS/2013, deflagrado pelo Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar prejudicada a análise de mérito** do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAS/2013, deflagrado pelo município de Vale do Anari, visando à contratação de 01 Assistente Social para atender ao Centro de Referência de Assistência Social - Creas - no referido município, em virtude de já ter havido a conclusão e homologação do processo seletivo, inclusive com a contratação da Assistente Social, sendo inútil e inadequado adotar medidas para correção do citado procedimento, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade, celeridade e razoabilidade; e, ainda, diante da necessidade de manter a contratação

em favor da população local e da manutenção do interesse público na área de Assistência Social, que não pode ser obstado diante de impropriedades formais que não o afetam em substância;

**II - Determinar** ao Senhor Nilson Akira Suganuma - Prefeito Municipal de Vale do Anari - e Eliane Regina Porto da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social - que comprovem a deflagração de Concurso Público, **no prazo de 210 (duzentos e dez) dias,** a contar do conhecimento desta Decisão, com a substituição da Assistente Social contratada temporariamente, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAS/2013, por servidor efetivo, comprovando a nomeação do concursado a esta Corte de Contas ao final do referido prazo, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, entre outras penalidades legais;

**III - Determinar** ao Senhor Nilson Akira Suganuma - Prefeito Municipal de Vale do Anari – e Eliane Regina Porto da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social - que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, evitem incidir nas irregularidades avençadas nestes autos, sob pena de incorrerem na multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes, adotando as seguintes medidas:

a) ampliem os meios de realização de inscrições, inclusive em meio digital (internet) visando proporcionar ampla concorrência, cumprindo, assim, o princípio da publicidade e os demais princípios insertos no art. 37, "caput", da Constituição Federal;

b) adotem a experiência profissional como título e, quando houver empate, como critério de desempate para aquele que detiver maior tempo, computando-se os anos de serviços prestados pelo candidato no cargo para o qual ele pleiteia a vaga ou outro, desde que de mesma natureza;

c) a experiência profissional, quando for o caso, com critério de desempate, computando-se os anos de serviços prestados pelo candidato no cargo para o qual ele pleiteia a vaga ou outro, desde que de mesma natureza;

d) adotem, como primeiro critério de desempate, o previsto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso - Lei Nacional nº 10.741/2003 - em atenção ao princípio da isonomia;

e) façam contar reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais – PNEs - apenas quando houver, dentre as vagas ofertados no geral, percentual compatível ao menos para nomeação de um integrante; e,

f) indiquem a possibilidade de recurso para cada etapa do processo de seleção que enseje eliminação de candidatos, obedecendo as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**IV - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

**V - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

**VI – Arquivar os autos,** após comprovado o atendimento das medidas propugnadas nos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2715/2013 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 042/2013/CELPE/SUPEL/RO – CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, COM AÉREA TOTAL DE 17.370,73m² (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E SETENTA, SETENTA E TRÊS METROS QUADRADOS), NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RESPONSÁVEIS: | JOSÉ MARTINS COELHO<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL<br>PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS<br>PRESIDENTE CELPE/SUPEL<br>LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI<br>DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 419/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 042/2013/CELPE/SUPEL/RO. OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, COM AÉREA TOTAL DE 17.370,73M² (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SETENTA, SETENTA E TRÊS METROS QUADRADOS), NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADES: RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME; AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO; PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. DECISÃO Nº 118/2013/GCVCS-TCE/RO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DO CERTAME. ABERTURA. LICITAÇÃO DESERTA. DEFLAGRAÇÃO DE NOVA CONCORRÊNCIA PÚBLICA SOB O Nº 072/2013/CELPE/SUPEL/RO. PROCESSO JÁ EM ANÁLISE NESTA CORTE SOB O Nº 3484/2013. APENSAMENTO DOS AUTOS AO NOVO PROCESSO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da

análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 042/2013/CELPE/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar prejudicada** a análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 042/2013/CELPE/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, sob o interesse da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - Seae – objetivando a contratação de empresa para construção de um Hospital de Urgência e Emergência, com aérea total de 17.370,73m² (dezessete mil, trezentos e setenta, setenta e três metros quadrados), no município de Porto Velho, haja vista que a licitação foi deserta, ensejando a perda do objeto diante da deflagração de novo procedimento licitatório para atendimento da mesma finalidade (Concorrência Pública nº 072/2013/CELPE/SUPEL/RO);

**II - Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site*: www.tce.ro.gov.br;

**III - Encaminhar** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para adoção das medidas administrativas visando ao cumprimento desta Decisão; e

**IV - Determinar** o apensamento dos autos ao Processo nº 3484/2013-TCE/RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2753/2013 (APENSO N.0595/2007) |
| UNIDADE: | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA<br>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO N. 06/2013 – 1ª CÂMARA |
| RECORRENTE: | HÉLIO VICENTE DE MATOS<br>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS N. 001/2013/DPE/RO |
| RELATOR ORIGINÁRIO: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 420/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** RECURSO. PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 06/2013 – 1ª CÂMARA. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. CONHECIMENTO *"EX OFFICIO"*. PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXCLUIR O ITEM III, ALÍNEAS "a" E "b" DA DECISÃO RECORRIDA. DAR CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hélio Vicente de Matos, em face da Decisão n. 06/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Não Conhecer** do Pedido de Reexame, em face da ilegitimidade do Senhor Hélio Vicente de Matos - Presidente da Comissão de Tomada de Contas nº 001/213/DPE/RO, para impetrar recurso nesta Corte de Contas, nos termos do art. 45, parágrafo único, c/c o art. 32, todos da Lei Complementar nº 154/96 e, em subsidiariedade, os artigos 3º, 6º e 500, primeira parte, do Código de Processo Civil;

**II - Anular,** "ex officio", com fulcro no princípio da autotutela e na Súmula n. 473 do STF, a Decisão nº 06/2013 – 1ª Câmara, visto que o pressuposto subjetivo necessário à aposentadoria da Senhora Lucia Maria Neves Gomes Gallo (incapacidade) restou aperfeiçoado na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo que se falar em indícios

de dano ao erário decorrente do cálculo dos proventos com fulcro na última remuneração e pela integralidade;

**III - Determinar** à Defensoria Pública do Estado de Rondônia que promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, para constar como fundamento legal o art. 40, § 1°, I, §§ 3° e 8°, da Constituição Federal (com redação dada pela EC n° 20/1998), c/c o art. 3° da EC n° 41/2003 e art. 44, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 228/2000 (redação dada pela LC n° 253/2002);

**IV - Fixar o prazo de 15 (quinze)**, contados do conhecimento desta Decisão, prorrogável por igual período, na forma do art. 128 da Lei Complementar Federal n° 80/94, para que o Defensor Público-Geral comprove a adoção da medida disciplinada no item II desta Decisão, remetendo a esta Corte o ato retificador devidamente publicado, sob pena de incorrer na sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**V - Dar ciência** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no *site* www.tce.ro.gov.br;

**VI - Encaminhar** os autos ao Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

**VII - Após** apresentação dos documentos, em cumprimento aos itens II e III, junte-os aos autos do Processo n° 0595/2007, para fins de análise e registro do ato retificado, adotando-se as medidas administrativas e legais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3808/2006 |
| INTERESSADA: | TEREZA BARBOSA<br>CPF N. 220.077.092-87 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 421/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE TEMPO IRRISÓRIO DE CONTRIBUIÇÃO (07 DIAS). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada da 3° SGT PM RE 03108-5 Tereza Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar o registro,** com fulcro nos princípio da razoabilidade e da boa-fé - bem como no art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte - do ato de transferência para Reserva Remunerada da 3° SGT PM, RE n° 03108-5, TEREZA BARBOSA, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria n° 106/DP-6, de 4 de julho de 2006, publicado no D.O.E. n° 0548 de 7.7.2006, com fundamento nos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002;

**II - Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, que afira e contabilize, com precisão, o tempo de contribuição dos seus oficiais e praças antes da emissão dos atos de pensão, aposentadoria ou reserva remunerada, evitando emitir tais atos sem que os segurados tenham preenchido o tempo exigido pela legislação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II, IV e VII, da Lei

Complementar nº 154/96;

**III - Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos documentos relativos aos processos de aposentadoria, pensão e reserva remunerada, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, encaminhando-os juntamente com o Parecer, relativo à legalidade, emitido pelo respectivo órgão de Controle Interno, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO - e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site* www.tce.ro.gov.br;

**V - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Decisão; e

**VI – Arquivar os autos,** após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4732/2006 |
| INTERESSADO: | JOCELINO DE OLIVEIRA<br>CPF N. 062.112.978-07 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 422/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE TEMPO IRRISÓRIO DE CONTRIBUIÇÃO (19 DIAS). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 02313-1 Jocelino de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar o registro,** com fulcro nos princípio da razoabilidade e da boa-fé, bem como no art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte - do ato de transferência para Reserva Remunerada do 3º SGT PM, RE nº 02313-1, JOCELINO DE OLIVEIRA, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 198/DP-6, de 18 de setembro de 2006, publicado no D.O.E. nº 0605, de 26.9.2006, com fundamento nos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002;

**II - Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que afira e contabilize, com precisão, o tempo de contribuição dos seus oficiais e praças antes da emissão dos atos de pensão, aposentadoria ou reserva remunerada, evitando emitir tais atos sem que os segurados tenham preenchido o tempo exigido pela legislação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II, IV e VII, da Lei

Complementar nº 154/96;

**III - Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos documentos relativos aos processos de aposentadoria, pensão e reserva remunerada, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, encaminhando-os juntamente com o Parecer, relativo à legalidade, emitido pelo respectivo órgão de Controle Interno, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO - e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site* www.tce.ro.gov.br;

**V - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Decisão; e

**VI - Arquivar os autos,** após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 574 de 12 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2284/2009 |
| INTERESSADA: | EUNICE DOS SANTOS MATOS<br>CPF N. 504.688.129-20 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 423/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Eunice dos Santos Matos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com os proventos proporcionais correspondentes a 77, 39% da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações da servidora **EUNICE DOS SANTOS MATOS**, no cargo de Professora Nível III, Ref. "01", Cadastro n. 3000.15.553, CPF n. 504.688.129-20 e RG n. 2.197.381/SSP-PR, aposentada por meio do Decreto de 6 de novembro de 2008, retificado conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 2295, de 9.9.2013, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fundamentos no art. 40, § 1º, Inciso III, letra "b", da CF, c/c o art. 23, incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

**III - Determinar** à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** do teor desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 574 de 12 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3888/2013 |
| UNIDADE: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGOS/FUNÇÕES PELA SENHORA MARIA DAS GRAÇAS ARMENDANE BACKSCHAT - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA POR INVALIDEZ |
| RESPONSÁVEL: | WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA<br>PRESIDENTE DO IPERON |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 424/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. DILIGÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFICIÊNCIA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM CIÊNCIA DA MEDIDA AO IPERON E À OUVIDORIA DESTE TRIBUNAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, com o fim de apurar possível irregularidade na aposentadoria por invalidez, concedida à Senhora Maria das Graças Armendane Backshat, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar o arquivamento** dos autos, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), por não ter sido evidenciada qualquer irregularidade na aposentadoria por invalidez concedida à Senhora Maria das Graças Armendane Backschat, conforme suficientemente apurado e comprovado

pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, por meio do Processo Administrativo nº 2220/11.124/2013;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site* www.tce.ro.gov.br;

**III - Determinar** a juntada de cópia desta Decisão ao Processo nº 0769/2007, no qual esta Corte de Contas considerou legal e determinou o registro, por meio da Decisão nº 274/2011-1ª Câmara, do ato de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Armendane Backschat; e

**IV - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas indicadas nos itens II e III desta Decisão, em seguida, arquivá-los na forma determinada no item I.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3246/13 (APENSO N. 2644/05)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 37/2013 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 425/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal (artigo 45, parágrafo único, da LC nº 154/96 e artigos 91 e 97, § 2º, do Regimento Interno). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, em oposição ao Acórdão n. 37/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Não conhecer do Pedido de Reexame,** interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, contra o Acórdão nº 37/2013, proferido pela 1ª Câmara, nos autos da Inspeção Ordinária nº 2644/2005 (em apenso), por ser o recurso intempestivo, com fulcro no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o disposto no Regimento Interno (artigos 78, parágrafo único, 90 e 97, § 2º);

II – **Dar ciência** desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – **Sobrestar os autos** no Departamento da Segunda Câmara, para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5021/2012 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE |
| ASSUNTO: | FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS |
| RESPONSÁVEL: | FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 426/2013 - 2ª CÂMARA

**EMENTA: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. 2011 e 2012. Comunicado de irregularidade pelo Controle Interno. Servidora ocupante de cargo de provimento efetivo nomeada para o cargo de Secretário Municipal. Recebimento de subsídio do cargo em comissão especial cumulado com gratificação de antiguidade integrante da remuneração do cargo efetivo.**

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o servidor, detentor de cargo efetivo, não poderá acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo, com o subsídio do cargo de Secretário Municipal para o qual foi nomeado nos termos do Parecer Prévio nº 24/2007 – PLENO/TCE/RO". Precedente: Parecer Prévio nº 25/2010-Pleno, Processo nº. 1.320/2009, Consulta, Município de Vilhena, Relator: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva.

2. O beneficiário do recebimento ilícito de verbas de natureza alimentar pode ser exonerado do dever de restituir o erário quando não evidenciada a má-fé, isto é, quando exista a legítima expectativa de que os valores auferidos integrarão definitivamente o seu patrimônio jurídico.

3. Declaração de inconstitucionalidade dos pagamentos de gratificação de antiguidade cumulativamente com o subsídio, com efeito "ex nunc", preservando-se em relação ao beneficiário os efeitos cíveis já produzidos, em razão da ausência de demonstração de culpa ou má-fé do beneficiário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos sobre o pagamento de gratificação de antiguidade à Senhora Francisca Aparecida Pinheiro da Silva, ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Declarar** inconstitucionais, com fulcro no §4º do artigo 39 da Constituição Federal, os pagamentos de gratificação de antiguidade à Senhora Francisca Aparecida Pinheiro da Silva, no período em que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, entre julho de 2011 a maio de 2012, com efeitos "ex nunc", preservando-se em relação à beneficiária os efeitos cíveis já produzidos, em razão da ausência de demonstração de culpa ou má-fé;

**II - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que:

a) abstenha-se de autorizar o pagamento de acréscimos remuneratórios aos subsídios dos Secretários Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, os quais deverão optar entre o recebimento da parcela única do cargo de provimento em comissão e a remuneração integral do cargo de provimento efetivo; e

b) promova as providências administrativas necessárias, expedindo inclusive decretos, instruções normativas e outros atos regulamentares, para que tais falhas não mais se repitam.

**III - Intimar** a Senhora Francisca Aparecida Pinheiro da Silva e o Senhor Tertuliano Pereira Neto, Chefe do Controle Interno, acerca desta Decisão;

**IV - Notificar** o Chefe do Poder Executivo, Senhor Anedino Carlos Pereira Junior, para que cumpra e faça cumprir as ordens que lhe foram dirigidas, advertindo-o de que a constatação de novos atos ilícitos semelhantes poderá sujeitá-lo às penas previstas em lei; e

**V - Autorizar** o arquivamento dos autos, depois de transitada em julgado esta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1754/2011 |
| INTERESSADO: | JOSÉ DO CARMO CARDOSO SAMPAIO |
| ASSUNTO: | INSPEÇÃO ESPECIAL |
| UNIDADE: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA |
| RESPONSÁVEL: | ANTÔNIO MARCOS DE ALBUQUERQUE<br>VEREADOR PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 427/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa: Inspeção Especial. Poder Legislativo do Município de Vilhena. 2011. Publicidade da relação mensal de compras. Declaração de ilegalidade da omissão.**

1. Constitui omissão ilegal a não publicação, em periodicidade mensal, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, da relação das compras celebradas pelo órgão licitador. Inteligência do artigo 16, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993.

2. A desnecessidade da aplicação de multa pode ser reconhecida quando, não existindo grave reprovabilidade da conduta, for evidenciado que o efeito pedagógico da própria fiscalização (ou, quiçá, da expectativa da punição) foi suficiente para provocar uma mudança positiva das práticas administrativas do órgão. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial instaurada no âmbito da Câmara do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Declarar ilegal**, sem aplicação de multa, a omissão do Senhor Antônio Marcos de Albuquerque (Vereador Presidente) em promover, tempestivamente, a publicação, em periodicidade mensal, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de

amplo acesso público, da relação das compras autuadas sob os n. 2, 14, 15, 17, 24, 41, 61 e 76, em detrimento do disposto no artigo 16, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

**II - Reputar** improcedentes as demais imputações contidas no parecer técnico inicial;

**III - Determinar** ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena que:

a) publique mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, a relação das compras realizadas, inclusive as oriundas de licitação dispensável ou inexigível, sem prejuízo da divulgação dos demais atos e informações pertinentes a contratos e licitações, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 12.527, de 2011, e da legislação local; e

b) salvo justificativa expressa e robusta, adote obrigatoriamente, para a contratação de bens e serviços comuns, a modalidade pregão, na forma eletrônica, utilizando preferentemente plataforma virtual gratuita, a fim de ampliar a competitividade e a publicidade das licitações.

**IV - Intimar** o Senhor Antônio Marcos de Albuquerque (Vereador Presidente) acerca desta Decisão, informando-lhe que o inteiro teor do Voto, desta Decisão e do Parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos; e

**V - Intimar** o Senhor José do Carmo Cardoso Sampaio, cidadão qualificado à fl. 2, acerca da decisão, informando-o que o inteiro teor do voto, do acórdão e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos;

**VI - Notificar** pessoalmente o atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena para que cumpra e faça cumprir as ordens que lhe foram destinadas;

**VII - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte; e

**VIII - Autorizar** o arquivamento dos autos, depois de transitada em julgado esta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 574 de 12 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3120/08 |
| INTERESSADO: | HENRIQUE BALBINO<br>CPF N. 000.972.922-49 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 428/2013 - 2ª CÂMARA

EMENTA: CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA – DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE DE RENÚNCIA À RESERVA REMUNERADA - DESCARACTERIZAÇÃO DO "BIS IN IDEM" NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – TEMPO DE SERVIÇO APROVEITADO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS – DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÕES NO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO QUE CONCEDEU AS DUAS APOSENTADORIAS (art. 6º da EC nº 41/03) – RETORNO DE DILIGÊNCIA – COMPROVADO O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS – ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Henrique Balbino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu as duas aposentadorias voluntárias, com proventos integrais, ao Senhor **Henrique Balbino**, CPF nº 000.972.922-49, cadastros nº 300021483 e nº 300021484, nos dois cargos de Médico, Referência "105", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 8 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E. nº 0919, de 18.1.2008, retificado pelo Decreto de 6 de junho de 2013 (modificado pela Errata publicada no D.O.E. nº 2274, de 9.8.2013), publicado no D.O.E. nº 2246, de 2.7.2013, com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/03, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05;

**II - Determinar os registros** dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a): Lois Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3440/07 |
| INTERESSADO: | JAILMO LIMA BARRETO<br>CPF N. 432.000.444-20 |
| ASSUNTO: | REFORMA |
| ORIGEM: | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 429/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INCAPACIDADE DEFINITIVA – REFORMA – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de reforma do 3º SGT BM RE 0097-1 Jailmo Lima Barreto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de reforma do **3º SGT BM RE 0097-1 Jailmo Lima Barreto,** CPF nº 432.000.444-20, RG nº 2.819.106 SSP/PE, por ser portador das enfermidades catalogadas pelos CID II 90.3, T 90.5 e T 93.5, materializado por meio da Portaria nº 130/SS ADM/CRH, de 12.9.2007, publicada no D.O.E. nº 0843, de 20.9.2007, retificada pela Portaria nº 070/SS ADM/CRH, de 26 de março de 2008, publicada no D.O.E. nº 0965, de 28.3.2008, com fulcro no art. 89, II; art. 96, II; art. 99, V; art. 102, II, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 1º, III, "c", § 1º e art. 27 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 DE 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1734/13 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | VARLEY GONÇALVES FERREIRA |
| | EDELMA SOUZA LIMA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 430/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste. 2013. Contratação temporária de psicólogo e assistente social. Declaração de invalidade sem pronúncia de nulidade. Cláusulas limitativas à participação de candidatos não residentes no município da sede do órgão.

1. É possível o arredondamento das vagas destinadas a PNE para número inteiro que não ultrapasse o percentual máximo definido em lei para esse provimento excepcional.
2. A obrigatoriedade de comparecimento à sede do órgão para efetuar inscrição em processo seletivo simplificado ou concurso público constitui evidente condição restritiva à concorrência às funções públicas, ainda mais quando exíguo o prazo de inscrição. Devem ser disponibilizados meios e procedimentos que facilitem a inscrição remota de interessados não residentes na sede do órgão. Inteligência do artigo 37, I, da CRFB/1988. Precedente do TCE/RO.
3. A exiguidade do prazo para a interposição de recurso administrativo pelos candidatos contra atos de processo seletivo simplificado ou de concurso público, além de caracterizar cláusula limitativa da concorrência, implica em ofensa oblíqua ao princípio do contraditório. Inteligência dos artigos 5º, LV, e 37, I, da CRFB/1988. Precedente do TCE/MG.
4. Para salvaguardar a continuidade de serviços públicos essenciais, é possível utilizar a técnica decisória da declaração de invalidade, sem pronúncia de nulidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2013, deflagrado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em

consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Declarar** a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, cujas cláusulas 4.1 e 10.1, por obstaculizarem a participação de candidatos não residentes no município, violam o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, I, da CRFB/1988);

II - **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo e aos seus substitutos legais que, sob pena de aplicação de multa que:

a) quando deflagrados novos concursos públicos e processos seletivos simplificados futuros, facultem aos interessados meios de inscrição remota (via internet ou Correios, dentre outras formas), a fim de facilitar a participação de candidatos que não residem no município do órgão;

b) quando deflagrados novos concursos públicos e processos seletivos simplificados futuros, se abstenham de fixar prazos exíguos para interposição de recursos administrativos pelos candidatos; e

c) comprove ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, a deflagração e os resultados do concurso público, cuja realização encontra-se prevista na cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado e o Município de Novo Horizonte do Oeste, em 26 de março de 2013.

III - **Advertir** o Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de deflagração de concurso público para o provimento regular dos cargos precariamente ocupados, desde que persista a necessidade administrativa, sob pena de a celebração de novas contratações temporárias caracterizar emergência fabricada;

IV - **Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que determine a elaboração de estudos com a finalidade de propor ao Legislativo local um projeto de lei para a regulamentação da autorização contida no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, evitando a adoção de leis casuísticas;

V - **Notificar** o Senhor Varley Gonçalves Ferreira para que cumpra e faça cumprir as ordens que lhe foram destinadas;

VI - **Comunicar** a Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste acerca desta Decisão, para conhecimento e providências que reputar cabíveis; e

VII - Sobrestar a tramitação dos autos no Departamento da 2ª Câmara até o término do prazo mencionado na alínea "c" do item II desta Decisão, para que então sejam devolvidos ao Relator.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 de 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2490/13 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 334/2013 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO) |
| RESPONSÁVEIS: | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DA SESAU<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL<br>JEFERSON FERNANDO F. ERPEN<br>PREGOEIRO DA SUPEL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 431/2013 - 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de material penso. Irregularidade detectada. Determinação para comprovação de compatibilidade dos preços alcançados com os praticados no mercado. Elisão da irregularidade. Valores obtidos com expressiva economia. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 334/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** e autorizar o regular processamento da Licitação nº 334/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços, para eventual e futura aquisição de material penso, para atendimento às necessidades das unidades da Sesau, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

**II – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que inclua em nova licitação, se necessário, os itens em relação aos quais esta licitação fracassou, alertando-o de que a futura aquisição deverá se dar em observância aos preços praticados no mercado;

**III – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 De 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1606/13 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 153/2013 (REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS) |
| RESPONSÁVEIS: | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DA SESAU<br>MARCELO BRASIL DA SILVA<br>DIRETOR DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/SESAU<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL<br>JÉFERSON FERNANDO F. ERPEN<br>PREGOEIRO DA SUPEL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 432/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Determinação de adoção dos valores da tabela Cmed como parâmetro de aceitação das propostas. Determinações para cumprimento em futuros certames. Inércia dos responsáveis. Excepcional interesse público caracterizado. Determinações. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 153/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Edital de Licitação n. 153/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, cujo objeto é a seleção

de propostas para registro de preços de medicamentos para atendimento às necessidades das unidades da Sesau, para o período de 12 (doze) meses, com valor inicialmente estimado em R$ 15.520.327,32 (quinze milhões, quinhentos e vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), em face da ausência de critérios técnicos de estimação dos quantitativos, o que caracteriza descumprimento do art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

**II – Determinar** ao Secretário Estadual de Saúde e ao Diretor de Gestão e Assistência Farmacêutica que implantem uma sistemática de controle capaz de acompanhar o consumo dos itens adquiridos por meio deste certame, com vistas ao embasamento de estimação da demanda para futuras contratações, sob pena, se persistirem as imperfeições nos certames vindouros, de aplicação de multa;

**III – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 572 de 10 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2038/13 |
| INTERESSADAS: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 278/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL<br>JEFERSON FERNANDO F. ERPEN<br>PREGOEIRO DA SUPEL<br>JARBAS GALDINO BANDEIRA<br>ASTEC/SESAU<br>WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DA SESAU |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 433/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para eventual e futura aquisição de artigos médico-hospitalares. Possibilidade de realinhamento de preços registrados em ata antes da celebração do contrato de aquisição, fornecimento e prestação de serviços firmados. Submeter à apreciação do Pleno desta Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 278/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Submeter**, nos termos do parágrafo único do art. 122 do Regimento Interno desta Corte, dada a relevância da matéria, o processo à deliberação do Pleno deste Tribunal; e

**II – Dar ciência** desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 de 11 / 12 / 2013
Servidor (a): Lafa Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2965/2006 |
| INTERESSADO: | FRANCISCO CÂNDIDO MARCULINO<br>CPF N. 315.415.008-06 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

## DECISÃO Nº 434/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. POLICIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/85, c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/92, o servidor policial pode ter direito à aposentadoria, com integralidade e paridade, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço.
2. A norma, ainda que revogada por lei posterior, poderá ser aplicada, caso seja declarada a inconstitucionalidade da legislação revogadora, em razão da repristinação.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos.
4. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Francisco Cândido Marculino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, beneficiando o Senhor **Francisco Cândido Marculino**, por meio do Decreto de 7 de agosto de 2013 (fl. 149), publicado no DOE n. 2297, datado de 11.9.2013 (fl. 150), nos termos do art. 40, § 4.º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/85, c/c os arts. 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/92;

**II – Conceder o registro**, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência;**

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 de 09 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0799/2007
INTERESSADA: RITA MARIA FERNANDES CARDOSO
CPF N. 237.735.294-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 435/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

**1.** aposentadoria por invalidez, servidora portadora de doença que a impossibilita de permanecer no serviço ativo, classificada como esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes, pertencente ao grupo das doenças capituladas como alienação mental.

**2.** Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quando vigoravam as disposições do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional n. 20/1998 o que enseja a percepção do benefício dos proventos com a aplicação das regras vigentes à época da manifestação da doença incapacitante, independentemente da entrada em vigor da EC n. 70/2012.

**3.** Assunção de cargo público sem concurso público já está pacificada nesta Corte de Contas, uma vez que tem jurisprudência consolidada no sentido de considerar válida a contratação deste jaez que, por sua vez, ocorreu por força de transmudação de regime jurídico.

**4.** Precedentes: Processos n. 537/2006 e 206/2007 – 1ª Câmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Rita Maria Fernandes Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora **Rita Maria Fernandes Cardoso**, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 237.735.294-49 e matrícula n. 300007357, com substrato jurídico no art. 40, §1°, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012; art. 44, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n. 228/00, alterada pela Lei Complementar n. 253/02;

**II – Conceder o registro** de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência;**

**IV – Publicar;** e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 573 Nº 11 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2235/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 436/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À AQUISIÇÃO DE SERVIÇO E COMPRA DE PEÇAS PARA REPARAÇÃO DE MOTORES EM VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, II DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. BAIXO VALOR ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. CONHECIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PARA NO MÉRITO JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Verifica-se dos autos a ausência de transgressão à norma legal não se afigurando qualquer das alegações suscitadas na comunicação sobre possível ilicitude praticada no âmbito da Administração Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
2. Nota-se, inclusive, consoante o valor econômico dispendido, procedimento engendrado pela Municipalidade, devidamente instruído e sem desatino à dispensa de licitação, consoante o art. 24, II da Lei Federal n. 8.666/93.
3. Conhecimento da comunicação de ilicitude para no mérito julgá-la improcedente.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de comunicação encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, versando acerca de supostas irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Conhecer da comunicação de irregularidades dos fatos que deram origem à instauração do procedimento de Fiscalização de Atos para, no MÉRITO, julgá-

las **IMPROCEDENTES**, à vista de que não confirmadas as irregularidades aduzidas acerca de serviço e compra de peças de motores para veículos da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico, à época, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis;

**II – Dar conhecimento** do teor da presente Decisão ao responsável, ao agente mencionado no item I, bem como à **Ouvidoria** desta Corte de Contas;

**III – Publicar,** na forma da lei; e

**IV – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 601 de 29 01 / 2014
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0878/2007 |
| INTERESSADA: | HELENA JACHOWSKI<br>CPF N. 420.166.142-34 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 437/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/SEAD. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Helena Jachowski, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais correspondentes a 77,88%, calculados com base na média aritmética da servidora **HELENA JACHOWSKI**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. "12", Cadastro 30003316, CPF nº 420.166.142-34 e RG nº 204.916/SSP-RO, aposentada por meio do Decreto de 20 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0548, de 5 de julho 2006, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

**III - Determinar** à Superintendência Estadual de Administração e

Recursos Humanos – Searh que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** do teor desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 DE 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2970/2008 |
| INTERESSADA: | EDILEIA DOS SANTOS SOUZA<br>CPF N. 512.019.092-87 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 438/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ESTADO DE RONDÔNIA. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH. ATENDIMENTO À DECISÃO Nº 317/2012 – 2ª CÂMARA. RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO CONCESSÓRIO NOS TERMOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Edileia dos Santos Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, expedido em favor da Senhora EDILEIA DOS SANTOS SOUZA, no cargo de Professora Nível III, Referência 05, Matrícula nº 300027768, aposentada por meio do Decreto de 28 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E. nº 0936, de 15.2.2008, retificado pelo Decreto de 13 de dezembro de 2012, publicado no D.O.E nº 2138, de 17.1.2013, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

**II - Determinar o registro** do ato referido no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os da disponibilidade desta Decisão e do Relatório que a fundamenta no site: www.tce.ro.gov.br;

**IV - Encaminhar os autos** ao Departamento da 2ª Câmara visando dar cumprimento aos termos desta Decisão; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 DE 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0907/12
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: LUCIANO MENDES FIALHO
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 439/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2012. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, de responsabilidade do Vereador Luciano Mendes Fialho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2012, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**II - Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado; e

**III - Encaminhar os autos** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 DE 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3750/2013 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO |
| ASSUNTO: | EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 004/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | MARCOS APARECIDO LEGHI<br>PREFEITO<br>IRAN CARDOSO BILHEIRO<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 440/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2013. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 02 (DOIS) MÉDICOS. PROCESSO DE SELEÇÃO CONCLUÍDO. INVIABILIDADE EM PROCEDER A DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ESCASSEZ DE SERVIDORES NO TCE/RO. PRIORIZAÇÃO DAS DEMANDAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 004/2013, deflagrado pelo Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar prejudicada a análise de mérito** do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2013, deflagrado pelo município de Alto Paraíso, visando à contratação de 02 (dois) médicos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no referido município, em virtude de já ter havido a conclusão do processo de seleção, mostrando-se inviável adotar medidas corretivas, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade, celeridade e razoabilidade, bem como diante da necessidade de manter a contratação em favor do interesse público na área da saúde, e, ainda, considerando a escassez de pessoal nesta Corte de

Contas frente a grande demanda de processos internados da Divisão de Admissão de Pessoal, devendo-se priorizar a análise de processos de maior relevância;

**II - Determinar** ao Senhor Marcos Aparecido Leghi - Prefeito Municipal de Alto Paraíso - e ao Senhor Iran Cardoso Bilheiro – Secretário Municipal de Saúde - que comprovem a deflagração de Concurso Público, **no prazo de 210 (duzentos e dez) dias,** a contar do conhecimento desta Decisão, com a substituição dos médicos contratados temporariamente, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2013, por servidor efetivo, comprovando a nomeação dos concursados a esta Corte de Contas ao final do referido prazo, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, entre outras penalidades legais;

**III - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site:* www.tce.ro.gov.br;

**IV - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

**V – Arquivar os autos,** após comprovado o atendimento das medidas propugnadas nos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 DE 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2599/2013 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI |
| ASSUNTO: | EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/SEMSVS/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | NILSON AKIRA SUGANUMA<br>PREFEITO<br>ADAILTON LUZ DE SOUZA<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 441/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/SEMSVS/2013. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 02 (DOIS) MÉDICOS. PROCESSO DE SELEÇÃO CONCLUÍDO. INVIABILIDADE EM PROCEDER A DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ESCASSEZ DE SERVIDORES NO TCE/RO. PRIORIZAÇÃO DAS DEMANDAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/SEMSVS/2013, deflagrado pelo Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar prejudicada a análise de mérito** do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMSVS/2013, deflagrado pelo município de Vale do Anari, visando à contratação de 02 (dois) médicos, (01 Clínico Geral e 01 Ginecologista), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária do referido município, em virtude de já ter havido a conclusão do processo de seleção, mostrando-se inviável adotar medidas corretivas, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade, celeridade e

razoabilidade, bem como diante da necessidade de manter a contratação em favor do interesse público na área da saúde, e, ainda, considerando a escassez de pessoal nesta Corte de Contas frente a grande demanda de processos internados na Divisão de Admissão de Pessoal, devendo-se priorizar a análise de processos de maior relevância;

**II - Determinar** ao Senhor Nilson Akira Suganuma - Prefeito Municipal de Vale do Anari - e Adailton Luz de Souza – Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária - que comprovem a deflagração de Concurso Público, **no prazo de 210 (duzentos e dez) dias,** a contar do conhecimento desta Decisão, com a substituição dos médicos contratados temporariamente, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº002/SEMSVS/2013, por servidores efetivos, comprovando a nomeação dos concursados a esta Corte de Contas ao final do referido prazo, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, entre outras penalidades legais;

**III - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site:* www.tce.ro.gov.br;

**IV - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

**V – Arquivar os autos**, após comprovado o atendimento das medidas propugnadas nos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 DE 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3512/2013 (APENSOS Nº 2064/2012, 3513/2013, 3514/2013 e 3515/2013) |
| INTERESSADA: | PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES |
| RECORRENTE: | JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 58/2013 – 1ª CÂMARA |
| RELATOR ORIGINÁRIO: | CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 442/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO RECURSO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 29, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor José Márcio Londe Raposo, em face do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Reconhecer** a tempestividade do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor José Márcio Londe Raposo - Prefeito Municipal de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013- 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, na forma do art. 29, I, "d", da Lei Complementar nº 154/96,

**II - Encaminhar os autos** ao Ministério Público de Contas para que possa pronunciar-se quanto ao mérito do Pedido de Reexame, na forma regimental;

**III - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme o item II desta Decisão; e

**IV - Após** a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos ao Relator do Recurso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 DE 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3513/2013 (APENSOS N. 2064/12, 3512/2013, 3514/2013 E 3515/2012) |
| INTERESSADA: | PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 58/2013 – 1ª CÂMARA |
| RECORRENTE: | ANDERSON ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA<br>PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES E RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL N. 005/2012 |
| RELATOR ORIGINÁRIO: | CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 443/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO RECURSO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 29, I, "d", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Anderson Rogério Ferreira da Silva, em face do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Reconhecer** a tempestividade do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Anderson Rogério Ferreira da Silva - Pregoeiro do Município de Ariquemes e responsável pela elaboração do Edital nº 005/2012 - contra os termos do Acórdão nº 58/2013 - 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, na forma do art. 29, I, "d", da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para que possa pronunciar-se quanto ao mérito do Pedido de Reexame na forma regimental;

**III - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme o item II desta Decisão; e

**IV - Após** a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos ao Relator do Recurso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 de 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3514/2013 (APENSOS N. 2064/2012, 3512/2013, 3513/2013 E 3515/2013) |
| INTERESSADA: | PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 58/2013 – 1ª CÂMARA |
| RECORRENTE: | MARCELO DOS SANTOS<br>EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES |
| RELATOR ORIGINÁRIO: | CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 444/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO RECURSO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 29, I, "d", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Marcelo dos Santos, em face do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Reconhecer** a tempestividade do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Marcelo dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013- 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, na forma do art. 29, I, "d", da Lei Complementar nº 154/96,

**II - Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para que possa pronunciar-se quanto ao mérito do Pedido de Reexame na forma regimental;

**III - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para adoção

das medidas administrativas cabíveis, conforme o item II desta Decisão;

**IV - Após** a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos ao Relator do Recurso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 DE 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3515/2013 (APENSOS Nº 2064/2012, 3512/2013, 3513/2013 e 3514/2013) |
| INTERESSADA: | PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 58/2013 – 1ª CÂMARA |
| RECORRENTE: | NILTON EDGARD MATTOS MARENA<br>PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/RO N. 361-B |
| RELATOR ORIGINÁRIO: | CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 445/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO RECURSO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 29, I, "d", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Nilton Edgard Mattos Marena, em face do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Reconhecer** a tempestividade do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Nilton Edgard Mattos Marena – Procurador do Município de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013- 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, na forma do art. 29, I, "d", da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para que possa pronunciar-se quanto ao mérito do Pedido de Reexame na forma regimental;

**III - Sobrestar** os autos no Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme o item II desta Decisão; e

**IV - Após** a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos ao Relator do Recurso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5120/2006
INTERESSADA: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
CPF N. 175.951.501-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 446/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO PELO TRIBUNAL.
1. A Administração promoveu a devida retificação do fundamento legal em atendimento integral das determinações dantes exaradas por esta Corte de Contas.
2. Legalidade do ato concessório de aposentadoria que resulta no registro por este Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Jesus do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de aposentadoria, Decreto de 10.9.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2316, na data de 9.10.2013, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05, da ex-servidora **Maria de Jesus do Nascimento**, cadastro n. 300014715, no cargo de Professora Nível III, referência 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Determinação** à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos no sentido de que retenha, a certidão original de tempo de contribuição da servidora ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada para fins desta aposentadoria, de modo a evitar a utilização em duplicidade do período averbado;

**IV – Dar ciência** desta Decisão à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – **Carla Mitsue Ito** e à interessada, a ex-servidora **Maria de Jesus do Nascimento**;

**V – Publicar**; e

**VI – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 DE 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3117/2008
INTERESSADA: EDILSON GOMES DE OLIVEIRA
CPF N. 113.905.062-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 447/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. POLICIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/85, c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/92 o servidor policial, pode ter direito à aposentadoria, com integralidade e paridade, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, sendo 20 (vinte) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
2. A norma, ainda que revogada por lei posterior, poderá ser aplicada, caso seja declarada a inconstitucionalidade da legislação revogadora, em razão do efeito repristinatório.
3. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos.
4. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Edilson Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, beneficiando o Senhor **Edilson Gomes de Oliveira,** por meio do Decreto de 13 de junho de 2013 (fl. 133), publicado no DOE n. 2248, datado de 4.7.2013 (fl. 137), nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05, c/c o art 1º, I, da Lei Complementar n. 51/85, c/c os arts. 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/92;

**II – Conceder o registro**, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência**;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar**.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 P: 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3774/2007 |
| INTERESSADA: | IZAURA VIOL PIRES SOARES<br>CPF N. 149.637.019-87 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 448/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. A servidora inativa que ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03, pode ter direito às garantias de integralidade e paridade, desde que possua, além da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, um período mínimo de 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
2. Cumpridas as retificações determinadas anteriormente e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos.
3. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Izaura Viol Pires Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora **Izaura Viol Pires Soares,** conforme o Decreto de 5 de abril de 2013 (fl. 160), publicado no DOE n. 2209, datado de 3.5.2013 (fl. 161), nos termos do art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05, firme no disposto no art. 46 da LC n. 432/2008;

**II – Conceder o registro**, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência;**

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar**, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 de 21 / 01 / 2014
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2557/2005 |
| INTERESSADO: | CLÁUDIO CAETANO FIDALGO<br>CPF N. 057.734.178-20 |
| ASSUNTO: | REFORMA |
| ORIGEM: | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 449/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO.
- Comprovado que o servidor preencheu todos os requisitos necessários para a reforma por incapacidade definitiva, a ele assiste o direito do benefício com proventos integrais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de reforma por incapacidade definitiva do Senhor Cláudio Caetano Fidalgo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de reforma por incapacidade definitiva, conforme Portaria n. 048/SS ADM/CRH, de 9.5.2005, publicado no DOE n. 0266, em 12.5.2005, com fundamento no art. 89, II; art. 96, II; art. 99, art. 100; art. 101, §§ 1º e 2º, II, todos do Decreto Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º e art. 27, § 2º, da Lei n. 1063/02, beneficiando o Senhor Cláudio Caetano Fidalgo, CPF n. 057.734.178-20, que exercia o cargo de 3º Sargento BM, pertencente ao quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

**II – Conceder o registro** do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**IV – Arquivar** o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 DE 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1664/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 130/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2001.0279-00/2012
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

## DECISÃO Nº 450/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, OSTENSIVA E DESARMADA DIURNA E ARMADA NOTURNA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O CERTAME. OMISSÃO SUPRIDA. LEGALIDADE DO EDITAL.
1. Supridas as lacunas verificadas, especialmente quanto a necessidade de porte de arma para o serviço de vigilância e segurança patrimonial.
2. Retificado o edital para adequação ao disposto na Portaria n. 3233/2012/DPF, há de se considerar legal o edital e de se autorizar o prosseguimento da licitação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 130/2013, deflagrado pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Confirmar** os efeitos irradiados da Tutela Antecipatória Inibitória n. 006/2013/GCWCSC, por terem sido plenamente atendidos pela Administração Pública responsável, conforme se extrai da fundamentação precedente, para, **no mérito, considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico n. 130/2013, e, por consequência, autorizar seu prosseguimento, por estar em conformidade com os ditames da lei de regência, reservando novas apreciações, caso surjam irregularidades supervenientes;

**II – Alertar** a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – Secel – a adoção das seguintes providências:

a) ao gestor da Secel, bem como aos gestores dos órgãos que funcionam fora da sede, tanto na capital bem como no interior do Estado (Casa de Cultura Ivan Marrocos; Estádio Aluízio Ferreira; Ginásio Poliesportivo Fidoca; e Estádio Biancão - Ji-Paraná) que somente atuem como agentes responsáveis pela liquidação das despesas quando forem formalmente designados, devendo, para tanto, terem acesso ao inteiro teor dos contratos e dos editais e seus anexos, bem como de quaisquer outras informações imprescindíveis a regular fiscalização da prestação de serviço;

b) inste as empresas contratadas a não manterem em seu quadro de pessoal servidores públicos, mormente quando o exercício do emprego privado puder causar prejuízo ao bom desempenho da função pública, devendo disponibilizar todos os equipamentos necessários (armas, coletes balísticos, cofres etc.) devidamente registrados no GESP (Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada) e SINARM (Sistema Nacional de Armas), para a devida prestação do serviço, sob pena de irregularidade na prestação do serviço;

c) quando da terceirização do serviço de segurança e vigilância, exija que os empregados da empresa subcontratada possuam a Carteira Nacional de Vigilante (CNV), curso de reciclagem, exame de saúde e de aptidão psicológica atualizados, bem como equipamentos (armas, coletes balísticos, cofres etc.) devidamente registrados no GESP (Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada) e SINARM (Sistema Nacional de Armas), sob pena de irregularidade na prestação do serviço; e

d) observe, com atenção redobrada, o disposto no art. 137 da Portaria n. 3233/2012/DPF, no que concerne a armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de propriedade das empresas especializadas e das que possuem serviço orgânico de segurança, os quais deverão ser guardados em local seguro e de acesso restrito a pessoas estranhas ao serviço.

**III - Dar ciência** desta Decisão à Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Senhora *Eluane Martins da Silva*, e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor *Márcio Rogério Gabriel* e, também, ao Ministério Público de Contas;

**IV – Publicar**, na forma regimental; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 601 De 29 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1936/2013 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI |
| ASSUNTO: | FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS |
| RESPONSÁVEL: | OSVALDO SOUSA<br>PREFEITO MUNICIPAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 451/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAR EVENTO CULTURAL. CANCELAMENTO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO.
- A extinção do ato administrativo, por ato voluntário da própria Administração Pública, no exercício da autotutela, acarreta a perda do objeto da fiscalização em curso. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos deflagrado com o intuito de perquirir a legalidade de atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Extinguir o processo, sem análise de mérito,** tendo em vista o perecimento de seu objeto, corolário da extinção do Pregão Eletrônico n. 005/CPL/2013, de responsabilidade do Senhor **Osvaldo de Sousa,** Prefeito Municipal Candeias do Jamari, conforme decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 946, de 16.5.2013, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal, a teor do art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas/RO;

**II – Alertar** o Senhor **Osvaldo de Sousa,** Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, para que adote todas as medidas profiláticas para evitar a reincidência na prática dos vícios imputados no Parecer Técnico (fls. 346/415) e no Parecer Ministerial (fls. 437/438), sob pena sujeitar-se a responsabilização perante esta Corte;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Senhor **Osvaldo de Sousa,** Prefeito Municipal de Candeias do Jamari;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 DE 09 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3045/2011 |
| INTERESSADO: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILHENA |
| ASSUNTO: | AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA |
| RESPONSÁVEL: | CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 452/2013 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. Folha de pagamento de inativos do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV. Irregularidades formais constatadas. Adoção das providências recomendadas. Efeitos imediatos e de longo prazo. Saneamento. ATOS DE GESTÃO CONSIDERADOS LEGAIS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS. CUMPRIMENTO. VERIFICAÇÃO. PRÓXIMA AUDITORIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na folha de pagamento de inativos, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legais** os atos apurados na Auditoria, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 14/2012 (fls. 1517/1526), por parte do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV;

**II – Determinar** ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito de Vilhena, bem como aos Senhores Mair dos Santos Pinto, Newton Pandolpho Barbosa Filho e Fernanda da

Silva Alves Costa, componentes da junta médica municipal, a adoção de medidas a fim de dar celeridade às avaliações médicas periciais sob as suas responsabilidades, e que se manifestem de forma conclusiva quanto à continuidade ou não do auxílio doença, possível readaptação ou aposentação;

**III – Fica a aferição** do cumprimento da determinação constante do item anterior diferida para a próxima auditoria a ser realizada no Município de Vilhena;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**V – Sobrestar os autos** na Secretaria Regional de Vilhena para que acompanhe, por ocasião da próxima auditoria, o cumprimento do constante no item II; e

**VI - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 de 09 / 01 / 2014
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0183/2013 |
| INTERESSADAS: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2013 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA AS UNIDADES ESTADUAIS DE SAÚDE) |
| RESPONSÁVEIS: | JEFERSON FERNANDO F. ERPEN<br>PREGOEIRO DA SUPEL<br>MARCELO BRASIL DA SILVA<br>DIRETOR DE GESTÃO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA<br>WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DA SESAU |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 453/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para eventual e futura aquisição de medicamentos. Falhas detectadas em análises preliminares. Correções apresentadas. Finalização do certame. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 2/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Edital de Licitação nº 2/2013/DELTA/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, cujo objeto é a formação de registro de preços para a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades das unidades estaduais de saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

**II – Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas administrativas visando a não reincidência nas irregularidades evidenciadas nas análises técnica e ministerial do bprocesso licitatório;

**III – Determinar** ao Superintendente da Supel que mantenha contato, via *Comprasnet*, com o fornecedor vencedor do item 59 para verificar seu interesse em contratar com a administração; caso sua resposta seja negativa, que sejam os demais proponentes procurados e lhes seja oferecida a mesma oportunidade, observada sua ordem de classificação;

**IV - Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 de 09 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1245/2013 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013 (AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES) |
| RESPONSÁVEIS: | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DA SESAU<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL<br>NILSÉIA KETES<br>PREGOEIRA DA SUPEL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 454/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares. Irregularidades detectadas. Comprovação do cumprimento das determinações. Expedição de determinações para observância em futuros certames. Elisão das irregularidades. Finalização do certame. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 074/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 74/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais médicos-hospitalares, para equipar 44

(quarenta e quatro) leitos de UTIs, para atendimento às necessidades da ampliação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo prazo de 12 (doze) meses, com o valor estimado inicialmente em R$ 13.608.681,48 (treze milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

**II – Determinar** à Supel, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, que observe, a cada pedido de materiais e equipamentos, se os preços registrados encontram-se compatíveis com os valores constantes no mercado;

**III – Determinar** à Supel e à Sesau que avaliem, ao cabo de cada licitação deflagrada (na fase de aceitação das propostas), a utilidade e conveniência de serem os preços alcançados examinados à luz de referências parametrizadas de preços (conforme diretrizes consignadas no voto condutor desta Decisão), a fim de que o caráter exitoso do certame esteja seguramente demonstrado e que não venham os responsáveis a responder por eventual prática de sobrepreços;

**IV - Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 de 09 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0018/2009 |
| INTERESSADO: | JOSIAS GONZAGA DA SILVA<br>CPF N. 040.571.712-15 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

DECISÃO Nº 455/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Aposentadoria compulsória. Regime Geral de Previdência Social (INSS). Incompetência para análise da legalidade. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Josias Gonzaga da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** o arquivamento dos autos sem a análise do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foge à competência do Tribunal de Contas a concessão de aposentadoria regida pelas normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

**II – Determinar** à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim que, em situações futuras, não encaminhe documentação concernente a aposentadorias concedidas pelo INSS, uma vez que não devem ser submetidas a controle posterior por esta Corte de Contas, a luz do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, I, e art. 5º, I, ambos da Lei Complementar n. 154/96; e

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 de 09 / 01 / 2014
Servidor (a): ...
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1389/2008 |
| INTERESSADA: | MARIA DAS GRAÇAS LIMA PESSOA<br>CPF N. 040.431.622-00 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

DECISÃO Nº 456/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade. Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria das Graças Lima Pessoa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, da Senhora **Maria das Graças Lima Pessoa**, CPF n. 040.431.622-00, no cargo de auxiliar de Secretaria Escolar, cadastro n. 74807, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 378/2013/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.9.2013, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.561, de 10.9.2013, com fulcro no art. 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 de 09 / 01 / 2024
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1437/2008 |
| INTERESSADO: | ELÍDIO DE SOUZA FILHO<br>CPF N. 547.260.424-91 |
| ASSUNTO: | REFORMA – INCAPACIDADE DEFINITIVA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

DECISÃO Nº 457/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Reforma militar decorrente de incapacidade. Art. 96, II, c/c o art. 99, IV, e art. 100, todos do Decreto-Lei n.º 09-A, de 9 de março de 1982. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do Cabo PM RE n. 02525-6 Elídio de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de reforma do Cabo da Polícia Militar, ELÍDIO DE SOUZA FILHO, RE 02525-6, CPF nº 547.260.424-91, em razão de incapacidade definitiva, decorrente de patologia diagnosticada como cardiopatia grave, CID 10 - I.50.0, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria n. 05/DP-6, de 14 de janeiro de 2008, fundamentada no art. 42, §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 96, II, art. 99, IV, e art. 100 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reforma ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, e que a inobservância a esta exigência, ou o envio da documentação intempestivamente poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 de 09 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3622/2005
INTERESSADO: ERMIVONE FERREIRA
CPF N. 150.782.131-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 458/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Reserva remunerada de policial militar. Requisitos legais preenchidos. Desnecessidade de retificação. Princípio da razoabilidade. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de reserva remunerada do 3º SGT PM RE n. 1691-8 Ermivone Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de reserva remunerada do Senhor Ermivone Ferreira, 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 1691-8, CPF nº. 150.782.131-04, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria n. 152/DIV INAT, de 16 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 291, de 20.6.2005, com fundamento no art. art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível

nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, e que a inobservância a esta exigência, ou o envio da documentação intempestivamente poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 09 01 / 2014
Servidor (a):
Luis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 397

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4145/2008 |
| INTERESSADA: | LUCIRENE GONÇALVES DA SILVA<br>CPF N. 745.700.992-20 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| ORIGEM: | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

## DECISÃO Nº 459/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Aposentadoria municipal por invalidez com proventos integrais e paridade. Art. 29, §1º e §6º, da Lei n. 1.403/05 combinado com art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Lucirene Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria municipal por invalidez, com proventos integrais incidentes sobre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, da Senhora Lucirene Gonçalves da Silva, CPF n. 745.700.992-20, no cargo de Professora, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, consubstanciada na Portaria n. 038/2008, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, de 14 de julho de 2008, com fulcro no artigo 29, §1º e §6º, da Lei Municipal n. 1.403/05, c/c o artigo 40, §1º, I, §3º e §17, da Constituição Federal;

**II – Alertar** o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná de que observe o disposto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004, para que, nas concessões de aposentadorias futuras, envie toda documentação exigida para registro do ato, atentando-se ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos documentos;

**III – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 588 09 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 5192/2005 |
| INTERESSADO: | JOSÉ CARLOS DIÓGENES PINHEIRO<br>CPF N. 123.156.722-87 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

DECISÃO Nº 460/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Reserva remunerada de policial militar. Art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/02. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de reserva remunerada do 3º SGT PM RE n. 01044-5 José Carlos Diógenes Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de reserva remunerada do Senhor José Carlos Diógenes Pinheiro, 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 01044-5, CPF n. 123.156.722-87, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria n. 194/DIV INAT, de 3 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 328, de 10.8.2005, com fundamento no art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/02;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão

de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, e que a inobservância a esta exigência, ou o envio da documentação intempestivamente poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 24 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4423/2005 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO |
| ASSUNTO: | PROJETO DE LEI REFERENTE AO PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O PERÍODO 2006/2009 |
| RESPONSÁVEL: | LUIZ GOMES FURTADO<br>PREFEITO MUNICIPAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 461/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** PROJETO DE LEI REF. AO PLANO PLURIANUAL – PPA. PERÍODO 2006/2009. LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI. DECISÃO Nº 173/2005-1ª CÂMARA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual do Município de Nova União, compreendendo os exercícios de 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Arquivar os autos** em virtude da perda do objeto constatada pela ocorrência de exaurimento dos efeitos da Lei do Plano Plurianual – 2006/2009, do Munícipio de Nova União, bem como em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência; e

**II - Encaminhar** cópia desta Decisão ao interessado, Senhor Luiz Gomes Furtado – na qualidade de Prefeito do Município de Nova União à época.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI

DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3767/2007 |
| INTERESSADO: | RAIMUNDO DE MATOS LIMA<br>CPF N. 079.538.102-63 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 462/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Raimundo de Matos Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados no percentual de 76,87 (sobre a última remuneração), em favor de **RAIMUNDO DE MATOS LIMA,** no cargo de Agente de Serviços Gerais - Matrícula nº 300004050, aposentado por meio do Decreto de 29 de janeiro de 2007, retificado por meio do Decreto de 23 de maio de 2013, publicada no D.O.E. nº 2.232, de 10.6.2013, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41/03;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3821/2008 |
| INTERESSADA: | ISABEL PEREIRA BARBOSA<br>CPF N. 150.706.976-68 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 463/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ESTADO DE RONDÔNIA – SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH. ATENDIMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 057/2013/GCVCS/TCE-RO. RETIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/03, C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/05. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Isabel Pereira Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, expedido em favor da Senhora ISABEL PEREIRA BARBOSA, CPF n. 150.706.976-68, RG: M.3 294856- SSP/MG, Matrícula nº 300003584, no cargo de Professor, Nível III, Referência "12", pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 12 de maio de 2008, publicado no D.O.E nº 1007, de 2.6.2008, retificado pelo Decreto de 21 de maio de 2013, publicado no D.O.E nº 2253, de 11.7.2013, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - **Determinar o registro** do ato referido no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os da disponibilidade deste Voto e do Relatório que o fundamenta no site: www.tce.ro.gov.br;

**IV - Encaminhar os autos** ao Departamento da 2ª Câmara visando dar cumprimento aos termos desta Decisão; e

**V - Arquivem os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a): fm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2730/2007 |
| INTERESSADA: | MARIA BERNADETE DELMIRO<br>CPF N. 148.541.124-68 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 464/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ESTADO DE RONDÔNIA – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Bernadete Delmiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor de **MARIA BERNADETE DELMIRO,** no cargo de Professora Nível III, cadastro nº 300019780, aposentada por intermédio do Decreto de 20 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0670, de 8.1.2007, retificado pelo Decreto de 15 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2158, de 19.2.2013, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/04;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1016/2009 |
| INTERESSADOS: | ADÉLIA DOMINGUES (COMPANHEIRA)<br>CPF N. 408.488.922-91<br>ASSIS GALDINO DOS SANTOS (FILHO) |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 465/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. IPERON. FUNDAMENTAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/2013/GCVCS/TCE-RO PARA RETIFICAÇÃO DO ATO. APERFEIÇOAMENTO DO ATO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Adélia Domingues (companheira) e Assis Galdino dos Santos (filho), beneficiários do ex-servidor José Galdino Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia e temporária, em razão do falecimento do ex-segurado **JOSÉ GALDINO PEREIRA,** expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em favor de **ADÉLIA DOMINGUES** (companheira) e **ASSIS GALDINO DOS SANTOS** (filho), conforme Ato nº 069/DIPREV/09, publicado no DOE nº. 1191, de 26.2.2009, retificado pelo Ato nº 119/DIPREV/2013, de 17.10.2013, publicado no DOE nº. 2325, de 22.10.2013, fundamentado nos arts. 30, inciso II, "a", 50, inciso II, art. 22, inciso I, § 1º, art. 23, inciso II e IV, e "caput" do art. 53 da LC nº 228/00, com as alterações promovidas pela LC n. 253/02, c/c o § 8º do art. 40 da CF, com redação dada pela EC nº 41/03;

**II - Determinar o registro do ato** concessório da pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários do ex-segurado **JOSÉ GALDINO**

PEREIRA, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com previsto no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no art. 54, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0420/2009 |
| INTERESSADOS: | BERENICE SILVA DE SOUZA (CÔNJUGE)<br>CPF N. 162.877.702-87<br>ANDERSON CLAYTON DA SILVA DE SOUZA (FILHO)<br>EDMARA PAMELA SILVA DE SOUZA (FILHA)<br>VANESSA SIMARA SILVA DE SOUZA (FILHA) |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 466/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** REGISTRO DE ATOS. ANÁLISE EXAURIENTE. DECISÃO JUDICIAL. PENSÃO ESTADUAL VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. ALTERAÇÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS LEGAIS EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Berenice Silva de Souza (cônjuge), Anderson Clayton da Silva de Souza, Edmara Pamela Silva de Souza e Vanessa Simara Silva de Souza (filhos), beneficiários do ex-servidor Edmar Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Averbar** no registro da Pensão o Ato Concessório Retificador n. 114/DIPREV, de 10.4.2012, que retificou o Ato Concessório n. 021/DIPREV/2009 (fl. 100), publicado no D.O.E n. 1175, de 2.2.2009, para conceder pensão mensal vitalícia a **MARIA JOSÉ PINHEIRO DA SILVA** (companheira) e temporária em favor de **ANDERSON CLAYTON DA SILVA DE SOUZA, EDMARA PAMELA SILVA DE SOUZA e VANESSA SIMARA SILVA DE SOUZA** (filhos), instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em face do falecimento do ex-segurado **EDMAR PEREIRA DE SOUZA**, materializado pelo ato n. 021/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial nº 1175, de 2.2.2009, com fundamento nos artigos 5º, 8º, 11 e 13 da Lei Complementar nº 135/1986 e do Decreto nº

3219/1987; c/c o artigos 40, § 5º e 201, § 3º, da Constituição Federal, **determinando** a inscrição da presente retificação no registro desta Corte, nos termos do artigo 37, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

**II – Encaminhar** cópia desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

**III – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo. Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4036/2006 |
| INTERESSADOS: | MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA (CÔNJUGE)<br>CPF N. 077.146.102-04<br>VALDEZA MAIA DA SILVA (FILHA MAIOR INVÁLIDA)<br>VANDERSON MAIA DA SILVA (FILHO MENOR) |
| ASSUNTO: | PENSÃO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 467/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. IPERON. ANÁLISE EXAURIENTE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO JÁ REGISTRADO. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 420/2012 – 2ª CÂMARA. NOVO REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de cumprimento de decisão - pensão concedida à Senhora Maria da Conceição da Silva Maia (cônjuge), Valdeza Maia da Silva e Vanderson Maia da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Valdécio Maia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar cumpridos os itens I e II da DECISÃO Nº 420/2012 – 2ª CÂMARA**, considerando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, apresentou Laudo Médico Pericial emitido por Junta Médica Oficial, atestando a invalidez da Senhora **VALDEZA MAIA DA SILVA**, comprovou a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, bem como informou que cessou os pagamentos a título de pensão ao beneficiário **VANDERSON MAIA DA SILVA**, posto ter alcançado a maioridade;

II - **Promover novo registro**, nos termos do art. 49, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento

Interno desta Corte, do Ato Concessório n. 014/DIPREV/11, publicado no D.O.E. nº 1693, de 14.3.2011, que retificou o Ato Concessório nº 278/DIPREV/06 , publicado no D.O.E. nº 0588, de 30.8.2006, registrado por meio da Decisão nº 552/2009 – 2ª Câmara, à concessão de pensão mensal vitalícia em favor de **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA** (cônjuge); **VALDEZA MAIA DA SILVA** (filha inválida), e temporária a **VANDERSON MAIA DA SILVA** (filho), em razão do falecimento de **VALDÉCIO MAIA**, ocorrido em 9.3.2006, que ocupava o cargo de auxiliar operacional motorista, matrícula 203233, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 22, inciso I, § 1º; art. 23, incisos III e IV "b"; art. 50, inciso I e 53, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, c/c os §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2250/2001
INTERESSADO: GENADIR VIEIRA DUTRA (CÔNJUGE)
CPF N. 526.827.497-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 468/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREV. AUTOTUTELA. LEGALIDADE. REGISTRO E ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Genadir Vieira Dutra (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Silvanir Maria Teixeira de Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Reformar, "ex officio",** a Decisão nº 25/2005 – TCE/RO, com fundamento no princípio autotutela, para **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia, em favor do **Senhor GENADIR VIEIRA DUTRA,** na qualidade de esposo, dependente legal da instituidora do benefício à ex-segurada, **Senhora SILVANIR MARIA TEIXEIRA DE VIEIRA,** em razão de seu falecimento, ocorrido em 10.9.2000, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREV, consubstanciado na Portaria nº 028/2001, publicada no D.O.E. nº 4.675, de 12 de fevereiro de 2001, retificado pelo Portaria nº 002/ROLIM PREVI/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 9 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, II e § 8º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, I; art. 8º; art. 28, II e art. 35, todos da Lei Municipal nº 1.831/2010 e por força da Decisão Judicial datada de 25 de janeiro de 2012;

**II - Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte

referenciado no item I desta Decisão, conforme dispõe a Constituição Estadual, no art. 49, III, "b", combinado com o previsto no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no art. 54, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREV; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 de 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2200/2009 |
| INTERESSADO: | DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS |
| ASSUNTO: | CONTRATO Nº 015/ASJUR/DEOSP – REFORMA GERAL E CONSTRUÇÃO DE PALCO NO CENTRO DE ESPORTES E LAZER - CEDEL – NO BAIRRO ULISSES GUIMARÃES – PORTO VELHO |
| RESPONSÁVEL: | ALCEU FERREIRA DIAS<br>EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 469/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 015/DEOSP. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. LEGALIDADE. REGISTRO DE IMPEDIMENTO: COTA MINISTERIAL Nº 70/09 EMITIDA PELO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 015/ASJUR/DEOSP, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Sell Comércio, Serviços e Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Contrato nº 015/ASJUR/DEOSP/2008 - celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp, e a empresa Sell Comércio, Serviços e Construções Ltda., tendo como objeto a reforma geral e construção de palco no Centro de Esportes e Lazer – Cedel, do Bairro Ulisses Guimarães em Porto Velho - por ter atendido aos preceitos e às normas da Lei Federal nº 8.666/93 e diplomas legais correlatos;

**II - Dar ciência** desta Decisão ao Senhor Alceu Ferreira Dias, Ex-Diretor-Geral do Deosp/RO, e ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor-Geral do Deosp/RO,

informando-os da disponibilidade deste Voto e do Relatório que o fundamenta no site: www.tce.ro.gov.br;

**III - Encaminhar os autos** ao Departamento da 2ª Câmara, visando dar cumprimento aos termos desta Decisão; e

**IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3240/2013 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE BURITIS |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2013 – REGISTRO DE PREÇOS DE PROPOSTAS COMERCIAIS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÍDIA IMPRESSA, DE INTERESSE DO GABINETE DO PREFEITO |
| RESPONSÁVEIS: | ANTÔNIO CORREA DE LIMA<br>PREFEITO MUNICIPAL<br>RAIMUNDA LOPES SIQUEIRA<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO<br>ROBERTO RODRIGUES DA SILVA<br>PREGOEIRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 470/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2013. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2013/GCVCS-TCE/RO. SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 30/2013, deflagrado pelo Município de Buritis como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar prejudicada** a análise de mérito do edital de Pregão Eletrônico nº 030/2013, deflagrado pelo Município de Buritis, visando à Contratação de Mídia Impressa (Jornal) para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito, haja vista a perda do objeto em face da anulação, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

**II - Alertar** o Senhor Antônio Correa de Lima - Prefeito; a Senhora Raimunda Lopes Siqueira - Secretária Municipal de Governo; e, o Senhor Roberto Rodrigues da Silva - Pregoeiro, de que, em certames vindouros, evitem reincidir nas infringências detectadas no

Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2013, conforme apontado na Decisão Monocrática nº 152/2013/GCVCS-TCE/RO, sob pena de incorrerem nas sanções previstas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

**IV - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara com vistas a dar cumprimento aos termos desta Decisão; e

**V - Arquivar os autos**, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 02 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3282/2013 |
| INTERESSADO: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| UNIDADE: | PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2013/CPMLS, SRP Nº 020/2013/PMB, PROCESSO N. 146/2013/SEMA-REGISTRO DE PREÇOS DE PEÇAS PARA COMPUTADORES, MONITORES, IMPRESSORAS E NOBREAKS. VALOR ESTIMADO DE R$ 202.258,75 (DUZENTOS E DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) |
| RESPONSÁVEIS: | ANTONIO CORREA DE LIMA<br>PREFEITO<br>ROBERTO RODRIGUES DA SILVA<br>PREGOEIRO OFICIAL<br>RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI<br>ADVOGADO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 471/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2013/CPMLS, SRP Nº 020/2013/PMB. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2013/CPLM, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Arquivar o processo**, o qual versa sobre a análise de legalidade do edital de pregão eletrônico n. 027/2013/CPLM, SRP n. 020/2013/PMB, Processo n. 146/2013/SEMA, tipo menor preço, cujo objeto versa sobre eventual aquisição de peças para computadores, monitores, impressoras e nobreaks, no valor estimado de R$ 202.258,75 (duzentos e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), visando atender

às unidades administrativas do Município de Buritis, **em razão da perda do objeto**, em face da anulação do certame, de acordo com o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

**II - Alertar** os responsáveis de que evitem, em certames vindouros, o cometimento das mesmas irregularidades evidenciadas nestes autos, quais sejam, inexistência de critérios técnicos e objetivos, que respaldem a estimativa do quantitativo de peças de reposição; ausência de justificativas para o não parcelamento do objeto da licitação em questão, dividindo-o em lotes, tantos quantos se mostrarem técnica e economicamente viáveis, consoante o agrupamento pela afinidade dos componentes, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96; e

**III - Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados, após, cumpra-se o item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3367/2013 (APENSO N. 0906/2011) |
| UNIDADE: | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO N. 53/2013 – 1ª CÂMARA |
| RECORRENTE: | JUAREZ JARDIM<br>EX-DIRETOR DO DETRAN |
| ADVOGADO: | ADEMAR SELVINO KUSSLER<br>OAB/RO N. 1324 |
| RELATOR ORIGINÁRIO: | CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 472/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** RECURSO. PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 53/2013 - 1ª CÂMARA. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Juarez Jardim, em face do Acórdão n. 53/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Conhecer** do Pedido de Reexame, formulado pelo Senhor Juarez Jardim - Ex-Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO - contra o Acórdão nº 53/2013 - 1ª Câmara, na forma do artigo 45, "caput" e parágrafo único, c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 154/1996, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do referido Acórdão, em face da inconsistência dos argumentos do recorrente;

**II - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao recorrente, comunicando-o da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

**III - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara, visando dar cumprimento aos termos desta Decisão; e

**IV - Arquivar os autos**, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 579 DE 19 / 12 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3780/2013 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 676/2013/CELPE/SUPEL/RO, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS |
| RESPONSÁVEIS: | MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>PATRÍCIA LEE F. DE BARROS<br>PREGOEIRA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| REVISOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 473/2013 – 2ª CÂMARA

Análise de edital. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, preparo e distribuição de refeição, com o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos. Restaurante popular. Programa da União com esse fim. Não atendimento dos requisitos. Abdicação do recurso federal. Situação financeira aguda do Estado. Assunção de novo programa inviável. LRF, art. 45 (analogia). Suspensão. Ilegal. Determinações. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 676/2013/CELPE/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

**I – Determinar** a suspensão do presente procedimento, no estado em que se encontrar, sob pena de sanção por descumprimento;

**II – Considerar ilegal** o Edital do Pregão Eletrônico nº 676/2013/CELPE/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, preparo e distribuição de refeição, com o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, no restaurante comunitário localizado na zona leste de Porto Velho, em decorrência do risco do novel programa agudizar a carência financeira pela qual atravessa o Estado, e em razão da omissão em se captar recursos federais disponíveis para esse fim;

**III – Determinar** a anulação do procedimento licitatório;

**IV – Determinar** à Administração que se abstenha de deflagrar outro procedimento com idêntico objeto até que comprove a superação dos pontos indicados no item anterior; e

**V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias** para que a Administração (Seas e Supel) comprove perante esta Corte o cumprimento dos itens I e III.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – voto vencido); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara
(designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(voto vencido)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0278/2003 |
| INTERESSADA: | MARIA OSAIAS RODRIGUES<br>CPF N. 189.184.432-72 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 474/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/IPERON. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Osaias Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Senhora **MARIA OSAIAS RODRIGUES**, CPF n. 189.184.432-72, no cargo de Técnico em Contabilidade, Classe "V", referência G, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto s/n, de 11 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de nº 4.841, de 15 de novembro de 2000, artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

**II - Dar ciência** desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh; ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon;

**III - Determinar** à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96; e

**IV - Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a): ...
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2290/2012 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 006/2012 |
| RESPONSÁVEIS: | NEURI CARLOS PERSCH<br>PREFEITO<br>ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |

DECISÃO Nº 475/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2013. MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 01 ASSISTENTE SOCIAL, 01 PSICÓLOGO E 02 TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. CONTRATAÇÃO EFETIVADA COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS. DECISÃO Nº 187/2013 - PLENO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR A MATÉRIA. CONTRATAÇÃO HOMOLOGADA E EFETUADA. INVIABILIDADE EM PROCEDER A DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ANÁLISE PRÉVIA E CONCOMITANTE PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 006/2012, deflagrado pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Reconhecer a competência** desta Corte de Contas para apreciar a matéria, visto que as despesas com o pagamento de pessoal, contratado para o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - são arcadas não apenas com recursos federais, mas também com valores do orçamento do município de Ministro Andreazza;

**II - Considerar prejudicada** a análise de mérito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 006/2012, deflagrado pelo município de Ministro Andreazza, visando à contratação de 01 Assistente Social, 01 Psicólogo e 02 Técnicos de Nível Médio, para atender ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, em virtude de já ter havido a conclusão e homologação do processo seletivo, inclusive com a contratação dos agentes públicos, sendo inútil e inadequado adotar medidas para correção do citado procedimento, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade, celeridade e razoabilidade; e, ainda, diante da necessidade de manter a contratação em favor da população local e da manutenção do interesse público na área de Assistência Social, que não pode ser obstado diante de impropriedades formais que não o afetam em substância;

**III - Determinar** ao Senhor Neuri Carlos Persch - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza – e à Senhora Elenilda Agezislau de Souza Sering - Secretária Municipal de Assistência Social - que comprovem a deflagração de Concurso Público, **no prazo de 210 (duzentos e dez) dias,** a contar do conhecimento desta Decisão, com a substituição dos agentes públicos contratados temporariamente, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 006/2012, por servidores efetivos, comprovando a nomeação dos concursados a esta Corte de Contas ao final do referido prazo, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, entre outras penalidades legais;

**IV - Determinar** ao Senhor Neuri Carlos Persch - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza – e à Senhora Elenilda Agezislau de Souza Sering - Secretária Municipal de Assistência Social - que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, evitem incidir nas irregularidades delineadas no Parecer Ministerial nº 321/2013-GPAMM, sob pena de incorrerem na multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes, adotando as seguintes medidas:

a) ajustem os critérios de desempate, uma vez que deve ser adotado em primeiro o disposto no artigo 27 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observando que tal critério somente deve ser utilizado para aqueles candidatos com idade igual ou superior a 60 anos; e para os candidatos não idosos, devem prevalecer requisitos técnicos, para, só então, aplicarem-se os critérios sociais, tais como maior prole e maior idade, como diferenciador da classificação do candidato;

b) deixem de exigir apresentação de "Cartão de vacina" e "Frequência escolar" dos dependentes menores de 14 anos como requisitos para investidura nos cargos, acaso não haja fundamentação legal hábil a legitimá-la;

c) disponibilizem outros meios de interposição de recursos, bem como de acesso às inscrições, como via internet ou outras formas aptas a facilitar a participação daqueles que não residem na cidade de Ministro Andreazza; e

d) fixem requisitos de habilitação de forma objetiva quanto aos critérios a serem avaliados em etapas de seleção do candidato, bem como, no tocante à avaliação de títulos, atribuam critério de pontuação aos documentos exigidos, de modo que haja correlação entre as atribuições dos cargos a serem oferecidos e o título a ser exigido.

**V - Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do Parecer Ministerial nº 321/2013-GPAMM e do Voto no *site:* www.tce.ro.gov.br;

**VI - Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

**VII – Arquivar os autos,** após comprovado o atendimento das medidas propugnadas nos itens III e IV desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M/P junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 D: 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elene dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2778/2013 |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/2013 |
| RESPONSÁVEIS: | NEURI CARLOS PERSCH<br>PREFEITO<br>JOÃO EDIS DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 476/2013 – 2ª CÂMARA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CONTRATAÇÃO DE 03 (TRÊS) MÉDICOS – CONCLUÍDAS AS CONTRATAÇÕES – PREJUDICADA A ANÁLISE PREVENTIVA DA CORTE DE CONTAS – DETECTADAS IRREGULARIDADES PONTUAIS NO EDITAL – SEM MANIFESTAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE – DETERMINAÇÕES COM VISTA A PRECATAR A REINCIDÊNCIA NAS FALHAS – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA PARA DEFLAGRAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO OU APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013, deflagrado pelo Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Determinar** o arquivamento dos autos, sem manifestação quanto à legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, deflagrado pelo Município de Ministro Andreazza, para o preenchimento de 03 vagas para o cargo de médico, com vista a atender ao Programa Saúde da Família - PSF;

**II – Permitir**, em observância ao princípio da razoabilidade, a continuidade das contratações dos 03 (três) médicos para atender ao Programa Saúde da Família,

por meio do procedimento em foco, até a regularização da situação com a realização de concurso público, nos termos do item seguinte, evitando-se, com isso, que os serviços de saúde da rede municipal sejam prejudicados com a interrupção do atendimento à população;

**III – Determinar ao Prefeito** do Município de Ministro Andreazza que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do recebimento desta Decisão, realize concurso público visando à admissão de servidores em substituição aos atuais contratados por prazo determinado, fazendo uso do vínculo celetista, se não tiver interesse em manter os servidores em seus quadros após o encerramento do programa da União, haja vista que tal vínculo não enseja em estabilidade do servidor. Todavia, se houver interesse em manter os servidores deverão ser criados, na forma legal, os respectivos cargos, sob o regime estatutário. Lembrando que nesta última situação haverá estabilidade.

**IV – Determinar aos responsáveis** (Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal e João Edis de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde) que, em editais vindouros, adotem as seguintes medidas, sob pena de multa no caso de reincidência:

a) deem publicidade aos próximos concursos, noticiando-os em sítio eletrônico, bem como possibilitando a utilização desta ferramenta como meio de inscrição, sem prejuízo de outras formas de inscrição, como, por exemplo, via Correios e por procuração;

b) adotem, por primeiro, critérios de desempate técnicos objetivos, em atendimento aos princípios gerais da Administração e à Lei nº 10.741/03, para depois lançar uso dos critérios sociais, que privilegia os residentes no Município e os candidatos com maior prole, por exemplo;

c) regulamentem com mais clareza as regras para interposição dos recursos, possibilitando, inclusive, outros meios de interposição, como, por exemplo, via internet, Correios e procuração; e

d) atentem para o prazo de envio da documentação de editais de processos seletivos simplificados e concursos públicos, nos termos do art. 19 da IN nº 13/2004-TCE-RO.

**V – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**VI – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para supervisionar o cumprimento do item III desta Decisão, com vista ao posterior arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M/P junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 D 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2482/2011 |
| INTERESSADA: | AVANY ANTÔNIA CERUTTI DALLA CORTE (ESPOSA)<br>CPF N. 239.039.532-53 |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 477/2013 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – PELA LEGALIDADE DA CONCESSÃO – REGISTRO DO ATO – ÍNDICE DE REAJUSTE CONFORME O RGPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Avany Antônia Cerutti Dalla Corte (esposa), beneficiária do ex-servidor Clemir Dalla Corte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Clemir Dalla Corte, que ocupava o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, do quadro de pessoal do Município de Vilhena, falecido em 8.5.2011. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 185/2011/D.B./IPMV, publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena, edição nº 1.073, de 6.6.2011, com fulcro no art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 25, II da Lei Municipal nº 1963/06, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do "de cujus", **Avany Antônia Cerutti Dalla Corte**, CPF nº 239.039.532-53;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, à luz do art. 41 da Lei Municipal nº 1963/06, proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos reajustes da pensão, conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, isto é, observando as Portarias de reajustes

concedidas à clientela do regime geral, comprovando tal medida com o envio da planilha de proventos atualizada, bem como o envio da ficha financeira;

**IV – Determinar** ao órgão de origem que, nos próximos processos de pensão, encaminhe a Planilha de Pensão, indicando a cota parte de cada beneficiário, bem como o respectivo memorial de cálculo dos proventos, em estrita observância ao art. 27 da Lei Municipal n° 1963/06 e ao art. 29, VIII, da IN n° 013/04;

**V – Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que faça um levantamento, entre os institutos e fundos previdenciários municipais, com intuito de apontar quais ainda não têm legislação disciplinando a matéria alusiva aos reajustes das pensões e aposentadorias, concedidas, sem paridade, em decorrência dos efeitos da cautelar deferida na ADI n. 4582/RE, em vigor a partir de 29.11.2011, para subsidiar posterior tomada de decisão no sentido de alertar os municípios omissos sobre a necessidade de regulamentar a questão no âmbito municipal, haja vista tratar-se de direito constitucional dos segurados, previsto no §8° do art. 40 da Carta Maior;

**VI – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**VII – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para supervisionar o cumprimento do item III desta Decisão, com vista ao posterior arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3871/2007
INTERESSADA: VERA LÚCIA FARINHA COLOMBO
CPF N. 590.541.318-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 478/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS, DE PROFESSORA – DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DA EC Nº 20/98 – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DO ATO (art. 3º da EC nº 41/03) – RETORNO DE DILIGÊNCIA – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Vera Lúcia Farinha Colombo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Vera Lúcia Farinha Colombo**, CPF nº 590.541.318-53, RG nº 6.105.996-1 SSP/SP, cadastro nº 300035988, no cargo de Professora, Nível III, Referência "09", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 07 de agosto de 2007, publicado no D.O.E. nº 0817, de 14.8.2007, retificado pelo Decreto de 28 de outubro de 2013, publicado no D.O.E. nº 2341, de 14.11.2013, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da CF/88 (redação da EC nº 20/98), c/c o artigo 3º da EC nº 41/03;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Lois Elena dos Santos Melo. Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3499/2013 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 604/2013 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS) |
| RESPONSÁVEIS: | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE<br>MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES<br>JEFERSON FERNANDO F. ERPEN<br>PREGOEIRO DA SUPEL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 479/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Irregularidades detectadas. Necessidade de demonstração dos critérios técnicos balizadores da estimação do consumo. Adoção dos valores da tabela Cmed como parâmetro. Determinações para cumprimento em futuros certames. Finalização do certame. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 604/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o edital e autorizar o regular processamento da Licitação nº 604/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às unidades de

saúde do Estado, para o período de 12 (doze) meses, com valor inicialmente estimado em R$ 13.019.424,48 (treze milhões, dezenove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta oito centavos);

**II – Determinar** ao Secretário Estadual de Saúde que implante uma sistemática de controle capaz de acompanhar o consumo dos itens adquiridos por meio deste certame, com vistas ao embasamento de estimação da demanda para futuras contratações, sob pena, se persistirem as imperfeições nos certames vindouros, de aplicação de multa;

**III – Recomendar** ao Secretário Estadual de Saúde que leve ao conhecimento da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos o alto índice de itens desertos neste certame e, adicionalmente, estude a viabilidade de pleitear judicialmente o fornecimento compulsório, pelos laboratórios ou representantes, desses e de outros itens frustrados em certames licitatórios (conforme precedente do Processo nº 2011.03.00.037364-0/SP, originário do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru);

**IV – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento**
**Departamento da 2ª Câmara**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3136/2013 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA |
| ASSUNTO: | EDITAIS DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2013 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2013 (AMBOS DEFLAGRADOS PARA A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL) |
| RESPONSÁVEIS: | CÉSAR CASSOL<br>PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA<br>ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA<br>PREGOEIRA<br>IVONETE ALVES CHALEGRA<br>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 480/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Editais de licitação. Pregões Eletrônicos nº 33/2013 e nº 42/2013. Registro de preços para aquisição de "oxigênio medicinal". Cumprimento das determinações. Ausência de melhor proposta. Anulação do primeiro certame em face da impossibilidade de análise de sua legalidade. Deflagração de novo certame com o mesmo objeto. Declaração da legalidade do novo edital. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Editais de Licitação n. 33/2013 e 42/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação n. 33/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista a declaração de frustração

do procedimento pela própria administração interessada, uma vez que todas as propostas foram desclassificadas por não atenderem ao limite máximo de preços tido por adequado;

**II – Considerar legal** o Edital de Licitação nº 42/2013, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de "oxigênio medicinal", por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado inicialmente em R$ 72.300,00 (setenta e dois mil e trezentos reais), mas efetivamente homologado por R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), deflagrado para substituir o anterior;

**III – Determinar** à Secretária Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Rolim de Moura que, doravante, após o encerramento da Ata em vigor, considere todas as hipóteses disponíveis no mercado para atender às necessidades de oxigênio medicinal (inclusive a implantação de usina concentradora de oxigênio hospitalar no município, seja por locação ou compra dos equipamentos) e adote aquela forma que melhor atende ao interesse público (tanto sob o aspecto da economicidade quanto eficiência);

**IV – Determinar** ao Prefeito e à Pregoeira que adotem, preferencialmente, plataformas gratuitas de realização de pregões eletrônicos (a exemplo do Comprasnet), valendo-se de opções onerosas somente diante de robusta justificativa;

**V – Determinar** ao Prefeito e à Pregoeira que, sempre que possível, adotem como parâmetro de julgamento das propostas nas futuras licitações os preços praticados em outros órgãos da administração pública para aquele objeto, procedendo às justificativas que se fizerem necessárias em caso de aceitação de preços acima dos de referência apurados nessas condições;

**VI – Advertir** os responsáveis citados nos itens anteriores de que o não atendimento às determinações aqui divisadas os sujeitará à aplicação de multa pecuniária prevista da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sem prejuízo de apuração por eventual dano ao erário decorrente de eleição de alternativa menos econômica ou menos eficiente para adquirir oxigênio medicinal;

**VII – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**VIII – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI

DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3228/2013 |
| INTERESSADA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2013 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA) |
| RESPONSÁVEIS: | JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO<br>PREFEITO<br>DONIZETE ANTUNES DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS<br>ROSEMAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA<br>PREGOEIRO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 481/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa**: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico e pelo MPC. Determinação para elisão das falhas apontadas. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Determinações para cumprimento em futuros certames. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 8/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar prejudicada** a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 8/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo município de Santa Luzia do Oeste, cujo objeto é a seleção de propostas para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria administração;

**II – Advertir** os responsáveis que, caso pretendam deflagrar licitação contemplando objeto idêntico ou similar, o futuro procedimento deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios apontados no relatório técnico e no parecer ministerial, sob pena de, na hipótese de reincidência, aplicação de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Advertir** o Prefeito e o Pregoeiro que, doravante, nos casos de anulação ou revogação de licitações, declinem os motivos e fatos específicos que convenceram a administração a invalidar o procedimento;

**IV - Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2975/2013 |
| INTERESSADAS: | SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<br>SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES |
| ASSUNTO: | EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 294/2013/DELTA/SUPEL/RO |
| RESPONSÁVEIS: | MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL<br>SUPERINTENDENTE DA SUPEL<br>JEFERSON FERNANDO F. ERPEN<br>PREGOEIRO DA SUPEL<br>WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA<br>SECRETÁRIO DA SESAU |
| RELATOR: | CONSELHEIRO PAULO CURI NETO |

DECISÃO Nº 482/2013 – 2ª CÂMARA

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Sesau. Registro de preços. Aquisição, em regime de consignação, de órteses, próteses e materiais especiais. Irregularidades diagnosticadas. Equívoco nos quantitativos de alguns itens. Suspensão. Determinações emitidas. Retificações efetuadas pela Administração. Saneamento. Prosseguimento autorizado. Publicação das alterações (artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93). Atendimento da decisão do TCE. Legalidade reconhecida. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 294/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 294/2013/DELTA/SUPEL/RO, para a formação de registro de preços para a aquisição, em regime de consignação, de órteses, próteses e materiais especiais, destinados a

atender às necessidades do Hospital de Base Ary Pinheiro, Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, Hospital Regional de Cacoal e Hospital Regional de Extrema;

**II – Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br); e

**III - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4828/1998
INTERESSADO: SEVERINO RIBEIRO DANTAS
CPF N. 020.096.762-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 483/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** APOSENTADORIA MUNICIPAL VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.
1.Para a concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, o beneficiário deve cumprir o requisito etário (idade mínima de 65 anos), além do tempo de serviço.
2.Cumpridos os requisitos etário e de contribuição, é de se conceder a aposentadoria proporcional.
3. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, reconhecida a legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Severino Ribeiro Dantas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** a concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto n. 6.470, de 2.11.1997, publicado no DOE n. 2112, de 5.12.2012, com fundamento na alínea "d", inciso III, do art. 165, da Lei n. 901/1990, beneficiando o Senhor **Severino Ribeiro Dantas,** inscrito no CPF n. 020.096.762-20, que exercia o Cargo de Motorista III, Nível II, Faixa 14 – Semusp/Porto Velho;

**II – Conceder o registro** de que trata o item retro, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do art. 37

da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual;

**III – Dar ciência** ao Senhor **José Carlos Couri**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ou a quem o substitua na forma da lei, e à interessada ou a seu representante legal, enviando-lhes cópia do Relatório Técnico, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar,** na forma do direito positivo de regência da espécie.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 de 21 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3021/2005 |
| INTERESSADOS: | MARIA DE LOURDES SOUSA<br>MILDES APARECIDA MÁXIMO<br>RICARDO BRUNO MOREIRA DE SOUSA |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 484/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a condição de beneficiários, no caso, conviventes e filho, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia e temporária, respectivamente.
2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado.
3. Cumpridas as retificações determinadas e verificada a legalidade do ato concessório, deve este ser registrado para gerar seus legais e jurídicos efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida às Senhoras Maria de Lourdes Sousa e Mildes Aparecida Máximo (ex-conviventes) e Ricardo Bruno Moreira de Sousa (filho), beneficiários do ex-servidor Osmar Jesus de Moreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de Pensão n. 236/DIPREV/2012, de 29.10.2012, publicado no DOE n. 2099, de 14.11.2012 (fls. 119/120), concedendo pensão vitalícia às Senhoras **Maria de Lourdes Sousa** e **Mildes Aparecida Máximo** (ex-conviventes) e temporária a **Ricardo Bruno Moreira de Sousa** (filho), do ex-servidor **Osmar Jesus de Moreira,** em face de seu falecimento em 1º de outubro de 2004, com a seguinte

fundamentação legal: arts. 22, I, § 1°; 23, IV, "b"; 30, II, alínea "a" e 50, I e II, todos da Lei Complementar Estadual n. 228/00 (redação dada pela Lei Complementar n. 253/02), alterada pela Lei Complementar Estadual n. 453/08, c/c o artigo 40, § 2° e 7°, II e § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

**II – Conceder o registro,** por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** aos interessados;

**IV – Publicar**; e

**V – Arquivar,** na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 596 21 01 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1827/2002 |
| INTERESSADOS: | MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA LIMA (COMPANHEIRA)<br>CPF N. 579.809.002-78<br>CLEONICE FERREIRA DA SILVA (FILHA)<br>CLEOMIDIA FERREIRA DA SILVA (FILHA)<br>CLODOVAL FERREIRA DA SILVA (FILHO)<br>CLÓVIS FERREIRA DA SILVA (FILHO) |
| ASSUNTO: | PENSÃO |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA |

DECISÃO Nº 485/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. PENSÃO JÁ JULGADA LEGAL E APTA PARA O REGISTRO PELA DECISÃO N. 278/2009-1ªCâmara. CUMPRIMENTO DA DECISÃO POR PARTE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria do Perpétuo Socorro Ferreira Lima (companheira), Cleonice Ferreira da Silva, Cleomidia Ferreira da Silva, Clodoval Ferreira da Silva e Clóvis Ferreira da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Ademídio Cosmo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Arquivar os autos**, uma vez que fora cumprida a determinação desta Corte, restabelecendo a condição de beneficiária de pensão por morte da Senhora Maria Perpétuo do Socorro Ferreira Lima, beneficiária de Ademídio Cosmo da Silva, conforme já julgado apto e regular pela **Decisão n. 278/2009-1ªCâmara**, de 7.7.2008.

**II – Dar ciência** aos interessados; e

**III – Publicar.**

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3346/2012
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 0183/GDRH/SEAD
RESPONSÁVEL: CARLA MITSUE ITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 486/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E APOIO TÉCNICO TEMPORÁRIO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.
1. Em vista das irregularidades contidas no Processo Seletivo Simplificado, tal procedimento deve ser considerado **ilegal** e conquanto a deflagração já tenha irradiado seus efeitos, neste momento, em razão da natureza do feito, contratação de profissionais da área de saúde e apoio técnico temporário, a questão deve ser mitigada ensejando inferir pela **não pronúncia de nulidade.**
2. Ilegalidade do edital sem, contudo, pronúncia de nulidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 0183/GDRH/SEAD, deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em

consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal** o Edital n. 183/GDRH/SEAD/2012, Processo Seletivo Simplificado, de responsabilidade da Senhora **Carla Mitsue Ito**, à época, Secretária de Estado da Administração, por estar em desconformidade com a legislação pertinente, contudo, **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE,** em razão de:

a) infringência ao art. 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como ao princípio da isonomia, em face da inadequação dos critérios de desempate previstos no edital; e

b) infringência ao princípio constitucional da isonomia pela disposição editalícia de "experiência profissional" como critério de avaliação dos candidatos.

**II – Afastar** a incidência de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelos fundamentos anteriormente lançados no Voto;

**III - Determinar** ao titular da pasta que, em editais de processos seletivos simplificados vindouros evite o seguinte:

a) deflagração de contratação emergencial sem o prévio chamamento dos candidatos aprovados em concurso ainda vigente; e

b) adoção de critérios objetivos de desempate para estabelecer o resultado final do certame sem previsão editalícia.

**IV – Determinar** ao responsável para que promova, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta Decisão, para a deflagração de Concurso Público para o provimento das vagas oriundas da área da saúde, visando a contratação de profissionais em substituição dos contratados em caráter temporário;

**V – Dar ciência** desta Decisão aos agentes mencionados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial encontram-se no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**VI – Publicar**; e

**VII – Arquivar,** após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS

DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0196/2009 |
| INTERESSADA: | ALMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS<br>CPF N. 315.802.032-72 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

## DECISÃO Nº 487/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Almezinda Francisca dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora **ALMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS**, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula nº 1.150/9, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, conforme Portaria nº 1063/G.P./2008, publicada no D.O.E. nº 1.148, de 19.12.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b," §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/03, c/c os artigos 35, 39, I, II, III e artigo 64 da Lei Municipal nº 1.153, de 14 de fevereiro de 2006;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1311/2008 |
| INTERESSADA: | JULIANITA SEVERINA DA SILVA<br>CPF N. 203.530.902-63 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

## DECISÃO Nº 488/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Julianita Severina da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora **JULIANITA SEVERINA DA SILVA**, no cargo de Agente de Portaria, matrícula nº 1.415, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, conforme Portaria nº 016/07, de 27 de novembro de 2007, publicada no D.O.E. Nº 926, de 30.1.2008, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pelas ECs n. 20/1998 e 41/03, combinado com o artigo 32, inciso I, II e III, da Lei Municipal nº 1403/05, combinado com a Lei n. 10.887/04;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, doravante, na ausência de órgão de Controle Interno vinculado ao Instituto de Previdência Municipal, submeta os dados e informações necessários à Controladoria-Geral do Município, à qual caberá a emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, devendo estes serem remetidos a esta Corte de Contas, juntamente

com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);,

**V – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**VI - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 01 / 2014
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4511/2003 |
| INTERESSADA: | BENEDITA ORLANDO GRÁCIO<br>CPF N. 192.229.202-87 |
| ASSUNTO: | RESERVA REMUNERADA |
| ORIGEM: | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 489/2013 – 2ª CÂMARA

Ementa: ATO DE PESSOAL - RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do CAP PM ADM RE 01385-1 Benedita Orlando Grácio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato de transferência para reserva remunerada do **CAP PM ADM RE 01385-1 BENEDITA ORLANDO GRÁCIO**, CPF nº 192.229.202-87, consubstanciado no Decreto nº 10521, de 27 de maio de 2003, publicado no D.O.E. nº 5237, de 27.5.2003, com fulcro no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A/82;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**V - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2760/2008 |
| INTERESSADO: | JOSÉ MARIA DE BARROS<br>CPF N. 114.354.372-68 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 490/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor José Maria de Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, na razão de 62.52%, do Senhor **JOSÉ MARIA DE BARROS**, no cargo de Vigia, matrícula nº 626856, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme Portaria nº 309/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no D.O.M. n. 4527, de 24.7.2013, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da CF, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 e art. 32 da LC nº 227/05, com benefício calculado nos termos do §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, doravante, na ausência de órgão de Controle Interno vinculado ao Instituto de Previdência Municipal, submeta os dados e informações necessários à Controladoria-Geral do Município, à qual caberá a emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, devendo estes serem remetidos a esta Corte de Contas, juntamente

com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

**V – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**VI - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 598 P. 23 01 / 2014
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1424/2008 |
| INTERESSADO: | ISRAEL PEDRO DA SILVA<br>CPF N. 135.617.079-04 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

## DECISÃO Nº 491/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Israel Pedro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor **ISRAEL PEDRO DA SILVA**, no cargo de Agente de Vigilância, Matrícula nº 27790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, conforme Portaria nº 028/IPEMA/2013, publicada no D.O.M. n. 1040, de 26.9.2013, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, e §§ 2º, 3º, 8º e 17, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/2004, c/c os arts. 29, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, doravante, na ausência de órgão de Controle Interno vinculado ao Instituto de Previdência Municipal, submeta os dados e informações necessários à Controladoria-Geral do Município, à qual caberá a emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, devendo estes serem remetidos a esta Corte de Contas, juntamente

com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Ariquemes, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

**V – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**VI - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 : 14 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0016/2009
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS GOLDONI
CPF N. 286.845.758-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 492/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Carlos Goldoni, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor **ANTONIO CARLOS GOLDONI**, no cargo efetivo de Professor Classe III/História, Referência 09, Matrícula nº 583436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 2155/DRH/DICA/SEMAD, de 19 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.397, de 21.11.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 31, §§ 1º e 6º, da LC nº 227/2005;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Determinar** ao órgão de origem que, doravante, na ausência de órgão de Controle Interno vinculado ao Instituto de Previdência Municipal, submeta os dados e informações necessários à Controladoria-Geral do Município, à qual caberá a emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, devendo estes serem remetidos a esta Corte de Contas, juntamente

com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

**V – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**VI - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2371/2008 |
| INTERESSADA: | FRANCISCA DA SILVA REIS<br>CPF N. 045.813.692-15 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

DECISÃO Nº 493/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONTROLE INTERNO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca da Silva Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da Senhora **FRANCISCA DA SILVA REIS**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 227.563, inscrita no CPF sob nº 045.813.692-15 e RG nº 123.978.084-2 SSP/RO, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 420/DRH/DICA/SEMAD, de 26 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3221, de 7.3.2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003.

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

**III - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos

processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, remeta a esta Corte de Contas cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho sobre a necessidade da implantação do Controle Interno no referido órgão, de modo que o gestor desse Instituto disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade e legitimidade e garantir maior eficiência e eficácia nas ações desse órgão, em disposição aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Complementar nº 4320/64, artigo 54, parágrafo único e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, artigos 46 e 51 da Constituição Estadual, assim como os artigos 46, 47, 48 e 49 da Lei Orgânica e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**VII – Alertar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCE-RO-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

**VIII – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**IX - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 : 14 01 / 2014
Servidor (a):
Leia Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2985/2008
INTERESSADA: DARCI CAVAGNINO DOS SANTOS
CPF N. 290.158.202-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 494/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Darci Cavagnino dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da Senhora **DARCI CAVAGNINO DOS SANTOS**, no cargo de Agente Rural de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 187, inscrita no CPF sob nº 290.158.202-87 e RG nº 1.425.266 SSP/PR, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura, conforme Portaria nº 013/ROLIM PREVI/2008, de 24 de julho de 2008, publicado no D.O.E. nº 1047, de 29.7.2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 1.219/2005.

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

**III - Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Alertar** o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCE-RO-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

**VII – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**VIII - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA

SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 598 DE 23 01 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0333/2008
INTERESSADA: MARIA DA SILVA SOARES
CPF N. 327.473.492-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 495/2013 - 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria da Silva Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora **MARIA DA SILVA SOARES**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300013466, inscrita no CPF sob o nº 327.473.492-68 e RG nº 573.550 SSP/ES, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0852, de 4.10.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar nº 228/2000;

II - **Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os

demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Alertar** à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCE-RO-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VII – **Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

VIII - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 : 14 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4144/2008
INTERESSADO: CÍCERO ANDRADE DA SILVA
CPF N. 080.168.951-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 496/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Cícero Andrade da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **CÍCERO ANDRADE DA SILVA**, no cargo de Agente de Vigilância, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 7903, inscrito no CPF sob nº 080.168.951-15 e RG nº 107.162 SSP/RO, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná, conforme Portaria nº 040/08, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 376, de 14.7.2008, com fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso II, combinado com os §§ 3º e 17º da Constituição Federal, c/c o art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20.7.2005 e Lei Federal nº 10.887/04.

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

**III - Determinar** ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer , conforme prescreve a Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Determinar** ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Alertar** o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná sobre a necessidade da implantação do Controle Interno no referido órgão, de modo que o gestor desse Instituto disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade e legitimidade e garantir maior eficiência e eficácia nas ações desse órgão, em disposição aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, artigo 76 da Lei Complementar nº 4320/64, artigo 54, parágrafo único e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, artigos 46 e 51 da Constituição Estadual, assim como os artigos 46, 47, 48 e 49 da Lei Orgânica e artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**VII – Alertar** o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, observe o disposto no artigo 2º da Resolução nº 037/TCE-RO-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

**VIII – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**IX - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA

SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1376/2008 |
| INTERESSADO: | MÁRIO FRANÇA DA COSTA<br>CPF N. 114.344.902-97 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA |

## DECISÃO Nº 497/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Legalidade. Registro do Ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Mário França da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **Mário França da Costa**, no cargo de Artífice Especializado, cadastro nº 342741, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 1225, de 1º de agosto de 2007, publicada no D.O.E. nº 3088, de 4.8.2007, com fundamento no artigo 40º, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Complementar nº 227/2005;

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 54 do Regimento Interno-TCE-RO;

**III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, na ausência de órgão de Controle Interno vinculado ao Instituto de Previdência Municipal, submeta os dados e informações necessários à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, à qual caberá a emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, devendo estes serem remetidos a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Dar ciência** desta Decisão ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

**VI – Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

**VII - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 14 / 01 / 2014
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2027/2008 |
| INTERESSADO: | ARNALDO BENTES FEITOSA<br>CPF N. 025.985.742-49 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

## DECISÃO Nº 498/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Arnaldo Bentes Feitosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, do Senhor **Arnaldo Bentes Feitosa**, CPF n. 025.985.742-49, no cargo de Motorista, cadastro n. 771784, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 836/DRH/DICA/SEMAD, de 2 de maio de 2008, publicada no D.O.M. n. 3.262, de 9.5.2008, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal – com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 – c/c o art. 32 da Lei Complementar n. 227/2005;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (c): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 0777/2013 |
| INTERESSADO: | SADI SILVA DE SOUZA<br>CPF N. 408.011.019-72 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

DECISÃO Nº 499/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Sadi Silva de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do Senhor **Sadi Silva de Souza**, CPF n. 408.011.019-72, no cargo de Agente de Portaria, cadastro n. 131, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Jaru, consubstanciado na Portaria n. 030/2012, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 846, de 20.12.2012, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c os §§ 2º e 8º, todos da Constituição Federal – com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 – e art. 71, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 850/05;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Instituto de Previdência de Jaru que passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do ex-servidor,

ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta aposentadoria;

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos,** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 de 14 / 01 / 2014
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4100/2005
INTERESSADO: ANTÔNIO COSTA DA SILVA
CPF N. 183.088.722-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 500/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Reserva remunerada de policial militar. Art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/02. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE n. 02182-2 Antônio Costa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de reserva remunerada do Senhor Antônio Costa da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 02182-2, CPF n. 183.088.722-04, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria n. 173/DIV INAT, de 12 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 314, de 21.7.2005, com fundamento no art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/02;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar** ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que:

a) submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

b) passe a reter, se ainda não o fez, a certidão **original** de Tempo de Contribuição do RGPS do interessado, ou, se tiver que devolvê-la, que registre na respectiva via que a averbação do tempo de contribuição fora efetivada, para fins desta reserva remunerada.

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 591 DE 24 / 01 / 2014
Servidor (r): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento
## Departamento da 2ª Câmara

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 2368/2008 |
| INTERESSADO: | MANOEL PEREIRA DA SILVA<br>CPF N. 060.770.722-49 |
| ASSUNTO: | APOSENTADORIA COMPULSÓRIA |
| ORIGEM: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |

DECISÃO Nº 501/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA**: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Manoel Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, do **Senhor Manoel Pereira da Silva**, CPF n. 060.770.722-49, no cargo de Gari, Classe A, Referência 5, cadastro n. 601510, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 1025/DRH/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 3062, de 9.7.2007, retificada pela Portaria n. 1806/ DRH/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 3157, de 27.11.2007, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e n. 41/03, c/c art. 32 da Lei Complementar n. 227/2005;

**II – Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do art. inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO